CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/12/00

Régia Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 20/11/1989

PROJETO DE LEI Nº 211/89

ASSUNTO Dispõe sobre a unidade Fiscal do município de Fortaliza (UFMF), Alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito municipal - mensagem 0022/89

LEI Nº 6545 DE 29/11/89

DIOM Nº 9256 DE 30/11/89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6545 DE 29 DE novembro DE 1989.

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O valor da Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), em Janeiro de 1990, será de NCz$ 300,00 (Trezentos Cruzados Novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

Parágrafo Único - A UFMF será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do BTN Fiscal no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º- A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento.

§ 2º- Para os débitos vencidos antes de janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas ORTN's/OTN's e BTN's, até janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º- No caso de extinção do BTN Fiscal, ou da des

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

vinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta Lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º- Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de 1% ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de 10% (dez pro cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de 20% (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de 30% (trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, em janeiro de cada ano, e expresso em número de UFMF's.

Parágrafo Único- Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFMF's pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º- O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do valor venal dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial;

	UFMF's	ALÍQUOTAS
Até	1.000	0,8%
De mais de	1.000 até 2.000	1,0%
De mais de	2.000 até 3.000	1,5%
Acima de	3.000	2,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

II-Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF's	ALÍQUOTAS
Até	100	0,9%
De mais de	100 até 1.000	1,5%
Acima de	1.000	2,0%

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos ítens I e II, do caput deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados me - diante alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º- Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos 04, 05, 06, 07, 08, 09,10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 , 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46 , 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (tres por cento).

§ 3º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63 e 68, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 4º- Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos 30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73 , a alíquota será de 1% (hum por cento) .

§ 5º- Os distritos mencionados nos parágrafos ante - riores, estão discriminados no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º- Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com valor venal total superior a 3.000 UFMF's, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

	UFMF's	ALÍQUOTAS
De	3.001 a 5.000	2,5%
De	5.001 a 9.000	3,0%
De	9.001 a 12.000	3,5%
Acima de	12.001	4,0%

Art. 9º- Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de valor venal não superior a 65 UFMF's,quando per-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

tencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10º- O disposto no Art. 8º poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo Único- Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o Art. 8º, poderá o limite máximo de 3.000 UFMF's, ser elevado em até 10 vezes, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º- A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de 02 (duas) UFMF's por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12º- A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 5.349, de 04 de dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE novembro DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - II

TABELA - IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sobre UFMF
01	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte.	20
02	Alvará para qualquer fim.	20
03	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição.	10
04	Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária.	10
05	Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha.	20
06	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade.	20
07	Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.	20
08	Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador.	10
09	Numeração de prédios por unidade.	10
10	Alinhamento por metro linear.	10
11	Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por m².	02
12	Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma.	40
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1. apreensão por unidade e por animal.	20
	2. depósito, por dia ou fração:	
	2.1. de veículos por unidade	16
	2.2. de animais por cabeça	10
14	Matrícula de animais por cabeça.	1,6
15	Registro e profilaxia de cães por cabeça.	20
16	Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de 1 a 5 blocos	10
	de 6 a 10 blocos	20
	de 11 a 50 blocos	40
	de 51 a 500 blocos	80

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº: 1726
Data 20 / 11 / 89

MENSAGEM Nº 0022/1989

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **"dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município, atualização monetária e acréscimos moratórios incidentes sobre as obrigações tributárias e alteração das alíquotas do IPTU".**

1. O Projeto mantém as normas da legislação em vigor, com as seguintes alterações:

a) dá novo valor à Unidade Fiscal do Município de Fortaleza e determina seu reajuste diário (ou mensal) automático, com base na variação do **BTN Fiscal;**

b) institui a correção monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal logo após o vencimento;

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

c) fixa em **1%** (um por cento) ao mês os juros sobre os débitos em atraso;

d) modifica os prazos para incidência da multa moratória;

e) determina o lançamento do **IPTU** em número de **UFMF's;**

f) modifica as alíquotas do **IPTU**, e cria a alíquota progressiva para os imóveis de maior **valor venal;**

g) **isenta** do pagamento do **IPTU** os imóveis cujo **valor venal** seja inferior a **65 UFMF's.**

2. As modificações antes referidas, visam, sobretudo, reduzir os efeitos da inflação e promover a justiça fiscal.

3. Com o passar do tempo, a inflação assume proporções assustadoras e atinge, especialmente, os cofres da municipalidade. O **IPTU**, uma das mais importantes fontes de renda do Município, é pago em parcelas de valor fixo, no período de até oito meses. A Unidade Fiscal, que serve de base para a cobrança de alguns tributos, tinha seu valor inalterado por um ano, no fim do qual restava absolutamente inexpressivo. Ao mesmo tempo, as despesas aumentam de forma ininterrupta.

4. A folha de salários não pode deixar de ser corrigida periodicamente, sob pena de se cometer grave injustiça com o funcionalismo. Os fornecedores reajustam seus preços, justificando os aumentos exatamente como efeito da inflação. Fica o Município impossibilitado de fazer investimentos em obras de infraestrutura em benefício da população.

5. A única alternativa de convívio com o regime inflacionário, para o Município de Fortaleza, é a adoção da correção monetária incidente sobre a receita fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

6. Não se trata de aumento generalizado de tributo, uma vez que a correção monetária apenas repõe o valor da moeda corroído pela inflação. Na verdade, essa medida evita apenas que o erário municipal seja prejudicado pelos danosos efeitos inflacionários.

7. Medida de igual finalidade, foi adotada pelo Governo Federal, através da **Lei nº 7.799/89**, onde a indexação ao **BTN Fiscal** é ainda mais ampla que a proposta no projeto ora encaminhado a Vossa Excelência.

8. Por outro lado, a alteração das alíquotas do **IPTU** e a instituição da progressividade em função do **valor venal** dos imóveis, vem possibilitar a aplicação prática de princípios constitucionalmente estabelecidos.

9. Nos termos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, **"sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".**

10. **"É induvidoso que o legislador deve atribuir o dever de pagar tributo a quem tenha capacidade econômica para tanto. A razão é óbvia. Quem não pode pagar, não paga, e o assunto fica encerrado. O que se há de questionar, a propósito do princípio da capacidade contributiva, colocado em nossa Constituição, é a graduação dos impostos na proporção da capacidade contributiva do contribuinte. Essa questão há de ser vista em termos globais. É uma questão de divisão proporcional das despesas públicas".** (HUGO MACHADO, Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 53).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

11. Estabelece ainda a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que: **"Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e teritorial urbana; ... O imposto previsto no Item I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade"**. (Art. 156, I, § 1º da CF).

12. Assim, o projeto anexo vem apenas dar cumprimento aos ditames constitucionais. O **IPTU** não pode mais ser encarado unicamente como instrumento de arrecadação. A função extra-fiscal daquele imposto foi expressamente ressaltada pela Constituição. A progressividade prevista no projeto possibilita a tributação segundo a capacidade contributiva do contribuinte, na medida em que apenas os proprietários de imóveis de elevado valor contribuirão com uma maior parcela para custeio das despesas públicas. Assegura, ainda, o cumprimento da função social da propriedade, uma vez que desistimula a concentração de imóveis em poder de poucos contribuintes, favorecendo uma melhor distribuição da propriedade.

13. Por fim, como medida definitiva de justiça fiscal, está prevista no projeto a **isenção** de pagamento do **IPTU** para os contribuintes detentores de imóveis cujo **valor venal**, não ultrapasse o valor de **65 UFMF's**, o que livrará a população de baixo poder aquisitivo de um ônus que lhe era injustamente imputado.

14. Estas, Senhor Presidente, as linhas mestras e os objetivos principais que inspiram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a aprovação da Câmara dos Vereadores do Município de Fortaleza, certamente possibilitará um maior aporte de recursos aos cofres municipais, dentro de um criterioso princípio de justiça fiscal, indispensável ao exercício de uma boa administração.

15. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito:

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O - II

TABELA - IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sobre UFMF
01	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte.	20
02	Alvará para qualquer fim.	20
03	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição.	10
04	Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária.	10
05	Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha.	20
06	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade.	20
07	Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.	20
08	Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador.	10
09	Numeração de prédios por unidade.	10
10	Alinhamento por metro linear.	10
11	Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por **m²**.	02
12	Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma.	40
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1. apreensão por unidade e por animal.	20
	2. depósito, por dia ou fração:	
	2.1. de veículos por unidade	16
	2.2. de animais por cabeça	10
14	Matrícula de animais por cabeça.	1,6
15	Registro e profilaxia de cães por cabeça.	20
16	Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de **1** a **5** blocos	10
	de **6** a **10** blocos	20
	de **11** a **50** blocos	40
	de **51** a **500** blocos	80
	Acima de **500** blocos	100

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João Linhares
Em 21/11/89 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

P R O J E T O D E L E I 211/89

A Comissão de Finanças
Em 21/11/1989
Presidente

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

Aprovado em 1a. Discusção
Em 23/11/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 23/11/1989
Presidente

Art. 1º - O valor da **Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF)**, em Janeiro de 1990, será de **NCz$ 300,00** (Trezentos cruzados novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A **UFMF** será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do **BTN Fiscal** no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de Janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do **BTN Fiscal** no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do **BTN Fiscal** do dia do efetivo pagamento.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/11/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 2º - Para os débitos vencidos antes de Janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas **ORTN's/OTN's** e **BTN's**, até Janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º - No caso de extinção do **BNT Fiscal**, ou da desvinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de **1%** (hum por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de **1%** ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de **10%** (dez por cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de **20%** (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de **30%** (trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o **valor venal** de cada imóvel, em Janeiro de cada ano, e expresso em número de **UFMF's.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de **UFMF's** pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do **valor venal** dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I. Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

	UFMF's	**ALÍQUOTAS**
Até	**1.000**	0,8%
De mais de	**1.000** até **2.000**	1,0%
De mais de	**2.000** até **3.000**	1,5%
Acima de	**3.000**	2,0%

II. Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF's	**ALÍQUOTAS**
Até	**100**	0,9%
De mais de	**100** até **1.000**	1,5%
Acima de	**1.000**	2,0%

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos itens **I** e **II**, do **caput** deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados mediante alíquota de **5%** (cinco por cento).

§ 2º - Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e **51**, a alíquota será de **3%** (três por cento).

§ 3º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63** e **68**, a alíquota será de **2%** (dois por cento).

§ 4º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72** e **73**, a alíquota será de **1%** (hum por cento).

§ 5º - Os distritos mencionados nos parágrafos anteriores, estão discriminados no **Anexo I**, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º - Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com **valor venal** total superior a **3.000 UFMF's**, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

UFMF's	**ALÍQUOTAS**
De **3.001** a **5.000**	2,5%
De **5.001** a **9.000**	3,0%
De **9.001** a **12.000**	3,5%
Acima de **12.001**	4,0%

Art. 9º - Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de **valor venal** não superior a **65 UFMF's**, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10 - O disposto no **Art. 8º** poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do **IPTU** do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o **Art. 8º**, poderá o limite máximo de **3.000 UFMF's**, ser elevado em até **10 vezes**, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de **02** (duas) **UFMF's** por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12 - A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na **Lei nº 4.144**, de 27 de Dezembro de 1972, com a redação dada pela **Lei nº 5.349**, de 04 de Dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no **Anexo II**, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

OCEANO ATLÂNTICO

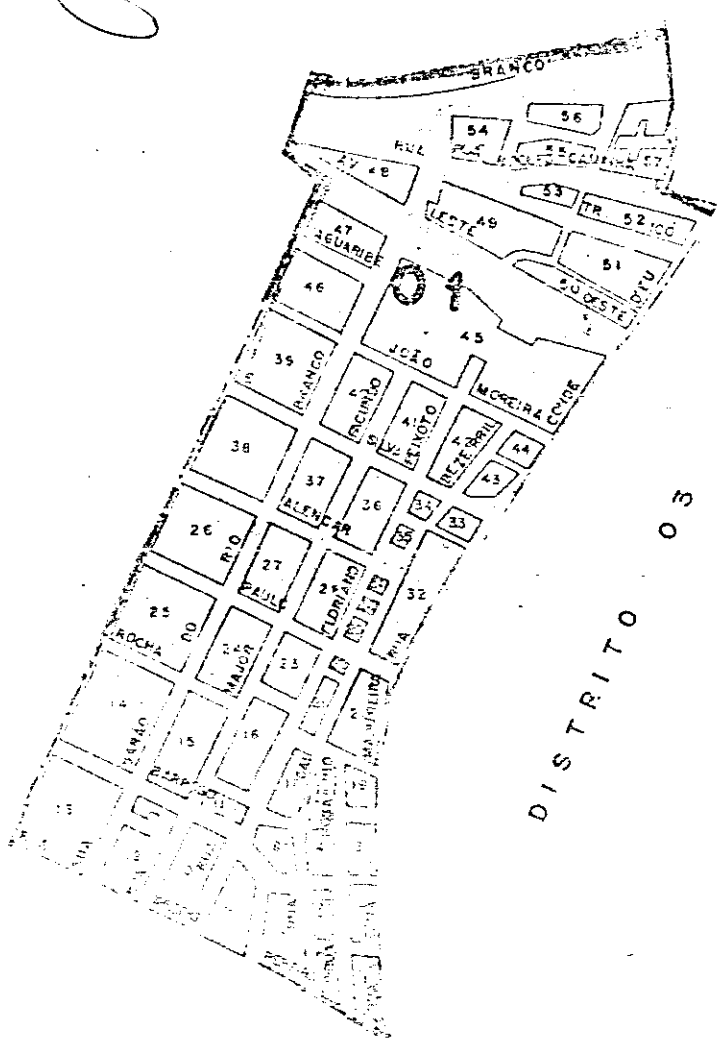

DISTRITO 02

DISTRITO 03

DISTRITO 03

CENTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

01 01

DISTRITO 04

DISTRITO 04

DISTRITO 01

DISTRITO 05

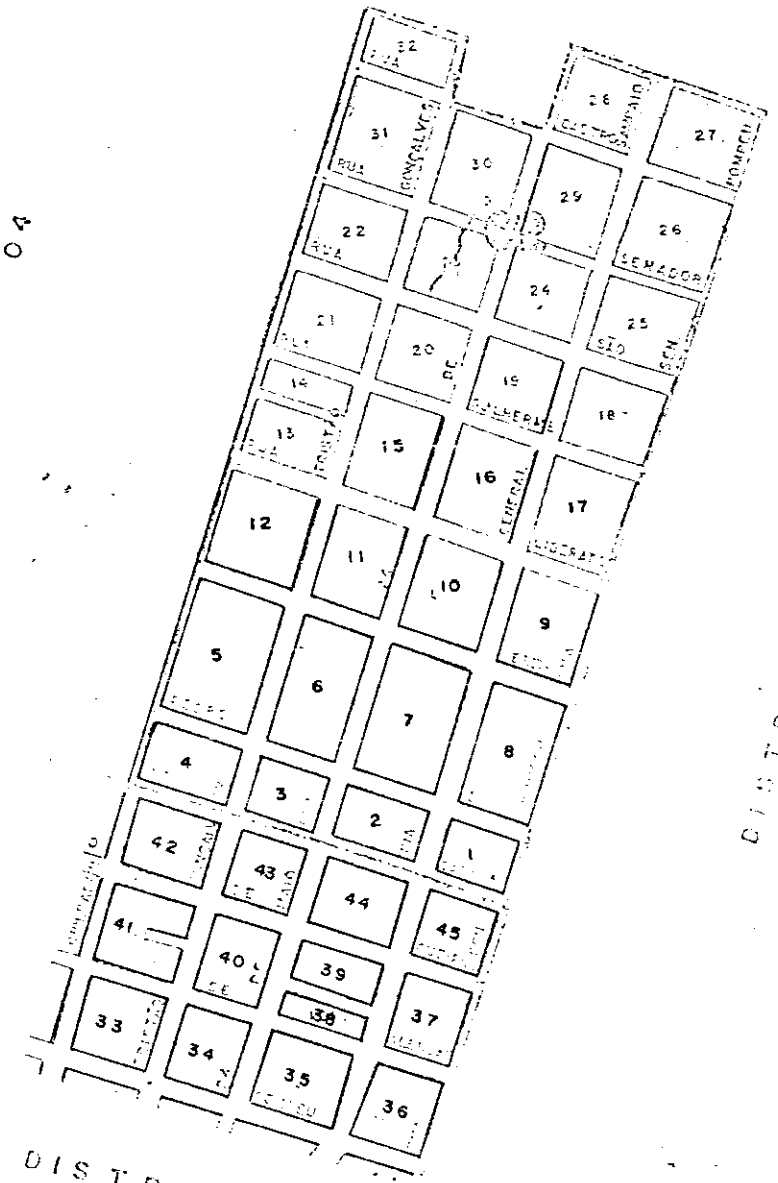

CENTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

02

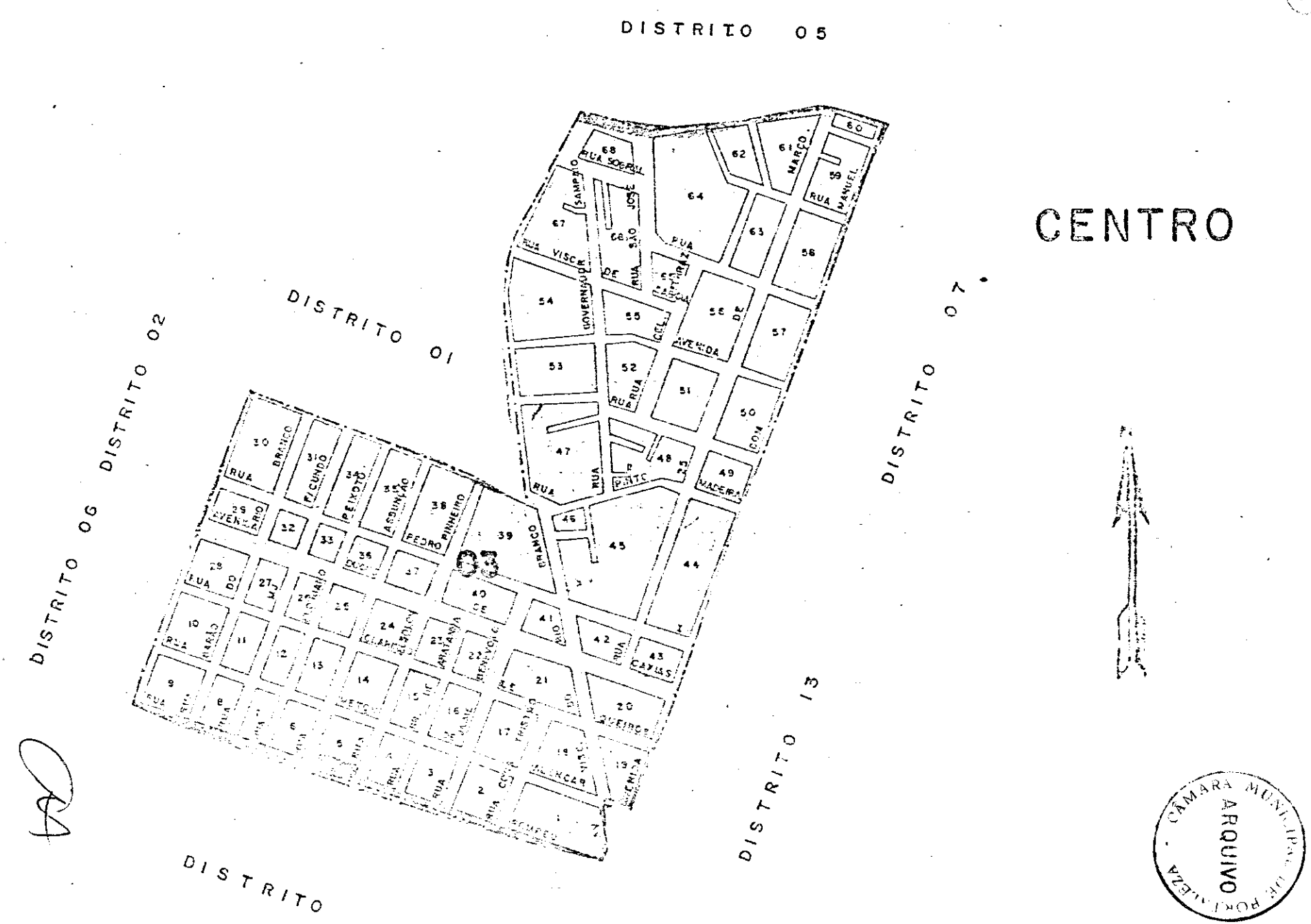
DISTRITO 05
CENTRO
DISTRITO 01
DISTRITO 02
DISTRITO 06
DISTRITO 07
DISTRITO 13
DISTRITO 11
RUA SOEIRO
RUA VISC DE
RUA SÃO JOSÉ
RUA MARÇO
RUA MANUEL
RUA GOVERNADOR
RUA CEL.
AVENIDA
RUA
RUA
RU

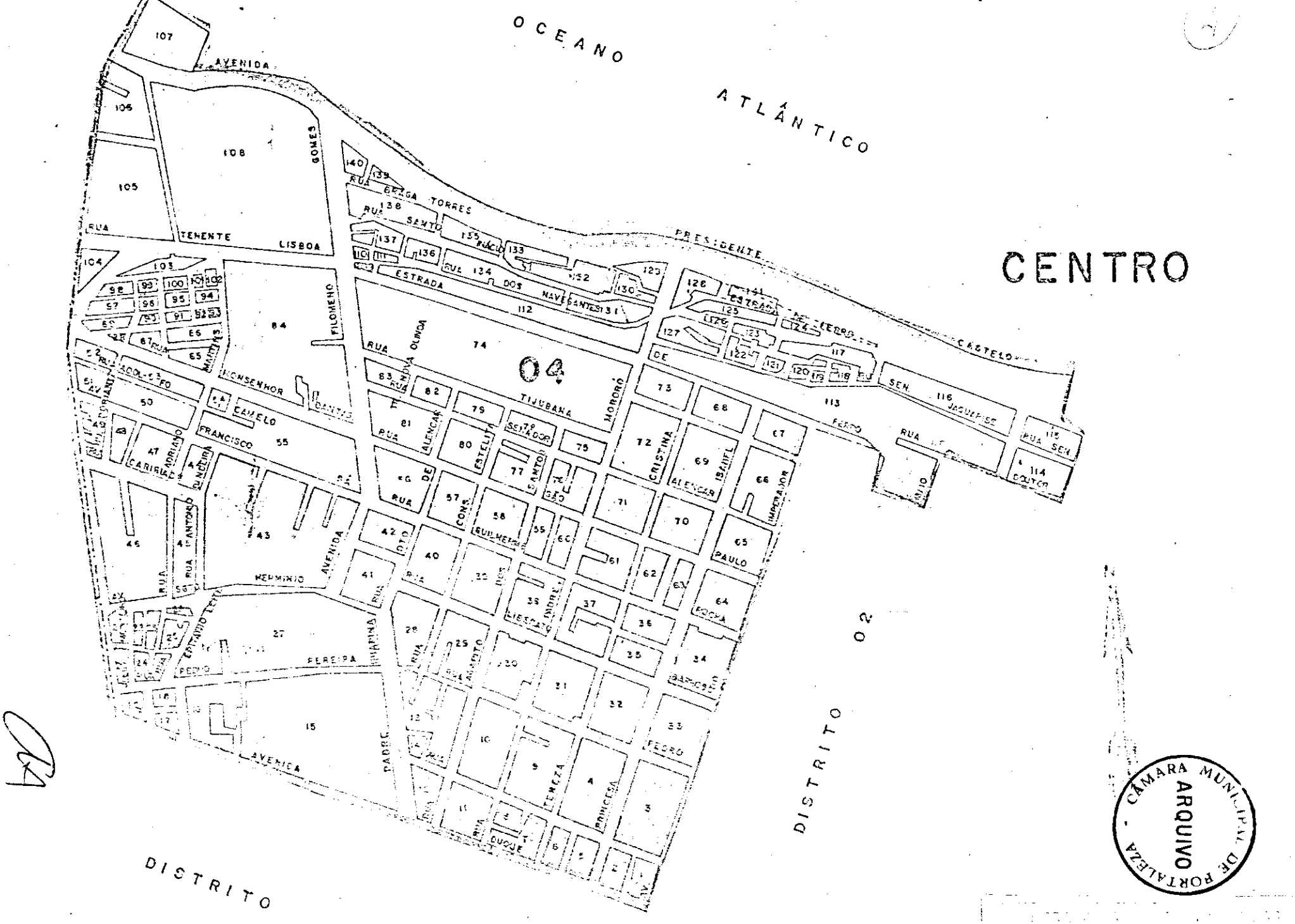
OCEANO ATLÂNTICO
CENTRO
04
DISTRITO 20
DISTRITO 02
DISTRITO 06
AVENIDA
RUA TENENTE LISBOA
GOMES
FILOMENO
MONSENHOR CATTS
CAMELO
FRANCISCO
ADRIANO
CARIRIAÇU
ANTONIO
HERMINIO
AVENIDA
PEREIRA
CAVENICA
PADRE
ESTRADA
RUA OLINDA
TIJUBANA
MORORÓ
ESTELITA
CRISTINA
ISAURA
PAULO
PRESIDENTE CASTELO
FERRO
RUA SEN. JAGUARIBE
RUA SEN. COUTO
RUA SANTOS
RUA ALENCAR
RUA CONS.
RUA IMPERADOR
RUA PRINCESA
RUA DUQUE
RUA ESTADO
RUA PEDRO
RUA ANTONIO
RUA HERMES
RUA FONTENELE
RUA ADOLFO
RUA SANTIAGO
RUA SANTOS DOR
RUA SANTOS
RUA ESTRADA
RUA 134 DOS NAVEGANTES
RUA SEM NOME
RUA EZEQUIAS TORRES
RUA SEM NOME
RUA SEM NOME
RUA SEM NOME

OCEANO ATLÂNTICO

PRAIA DE IRACEMA

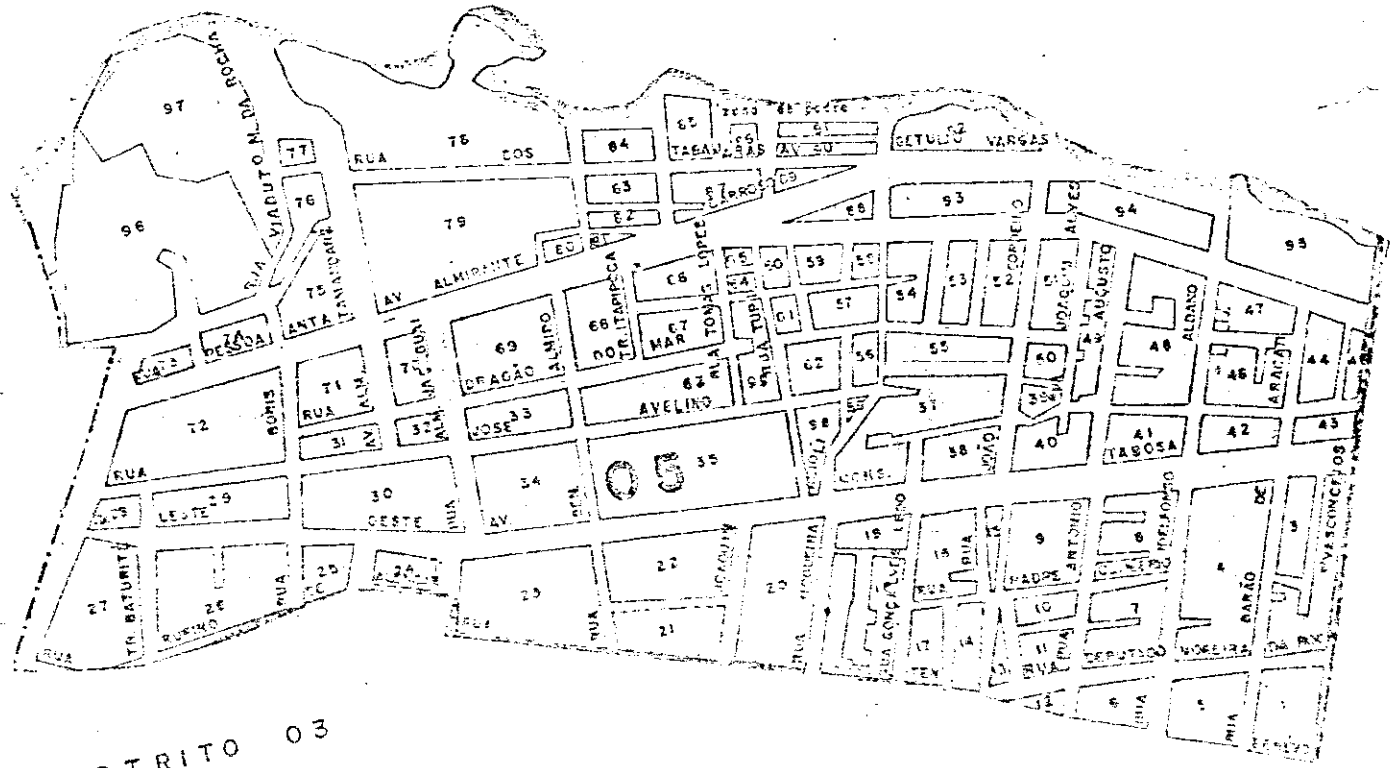

DISTRITO 01

DISTRITO 03

DISTRITO 07

DISTRITO 09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SETOR 01 5



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 05

DISTRITO 03



DISTRITO 09

DISTRITO 15

DISTRITO 13

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

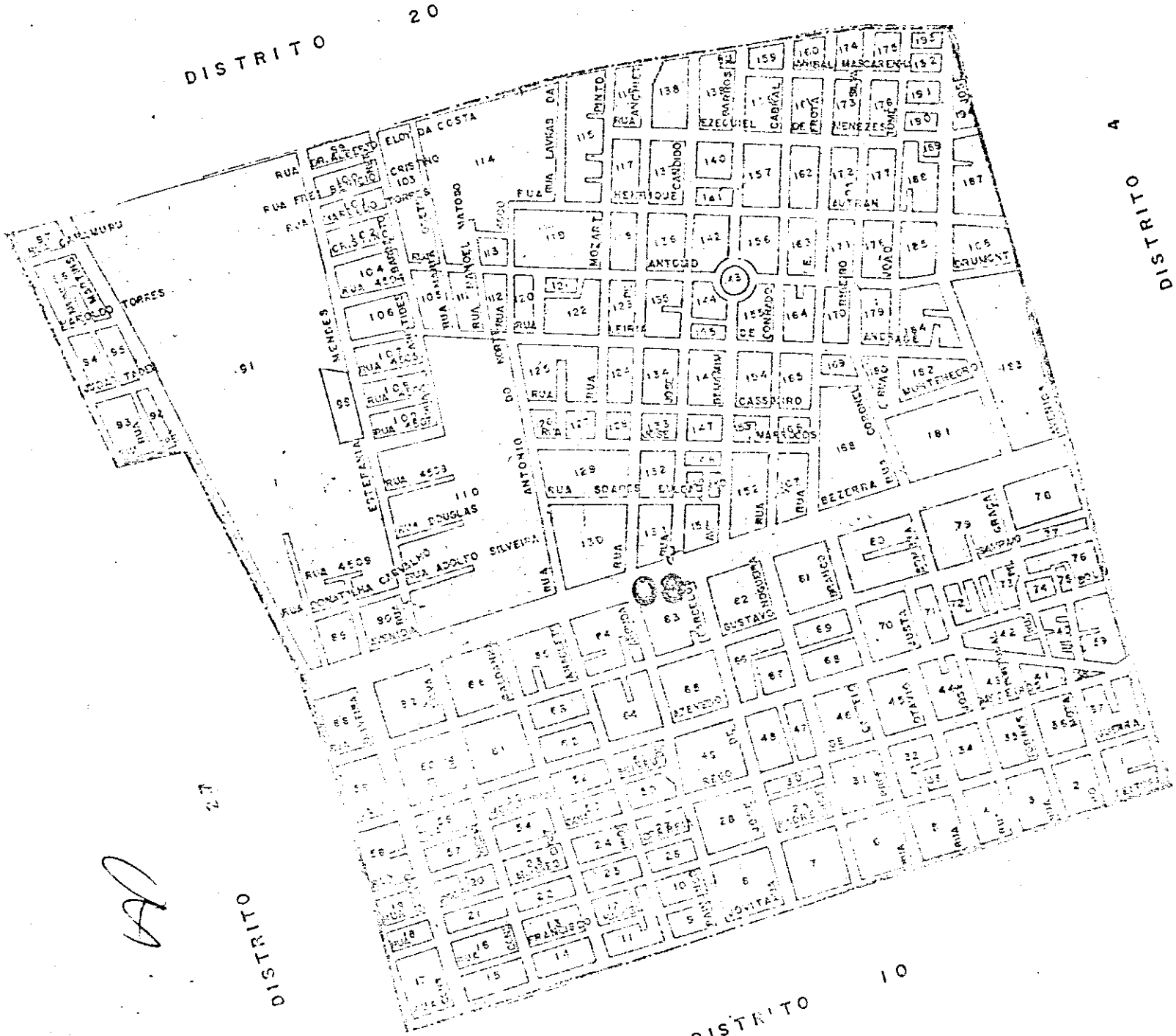

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS

REGIÃO	DISTRITO
I	03

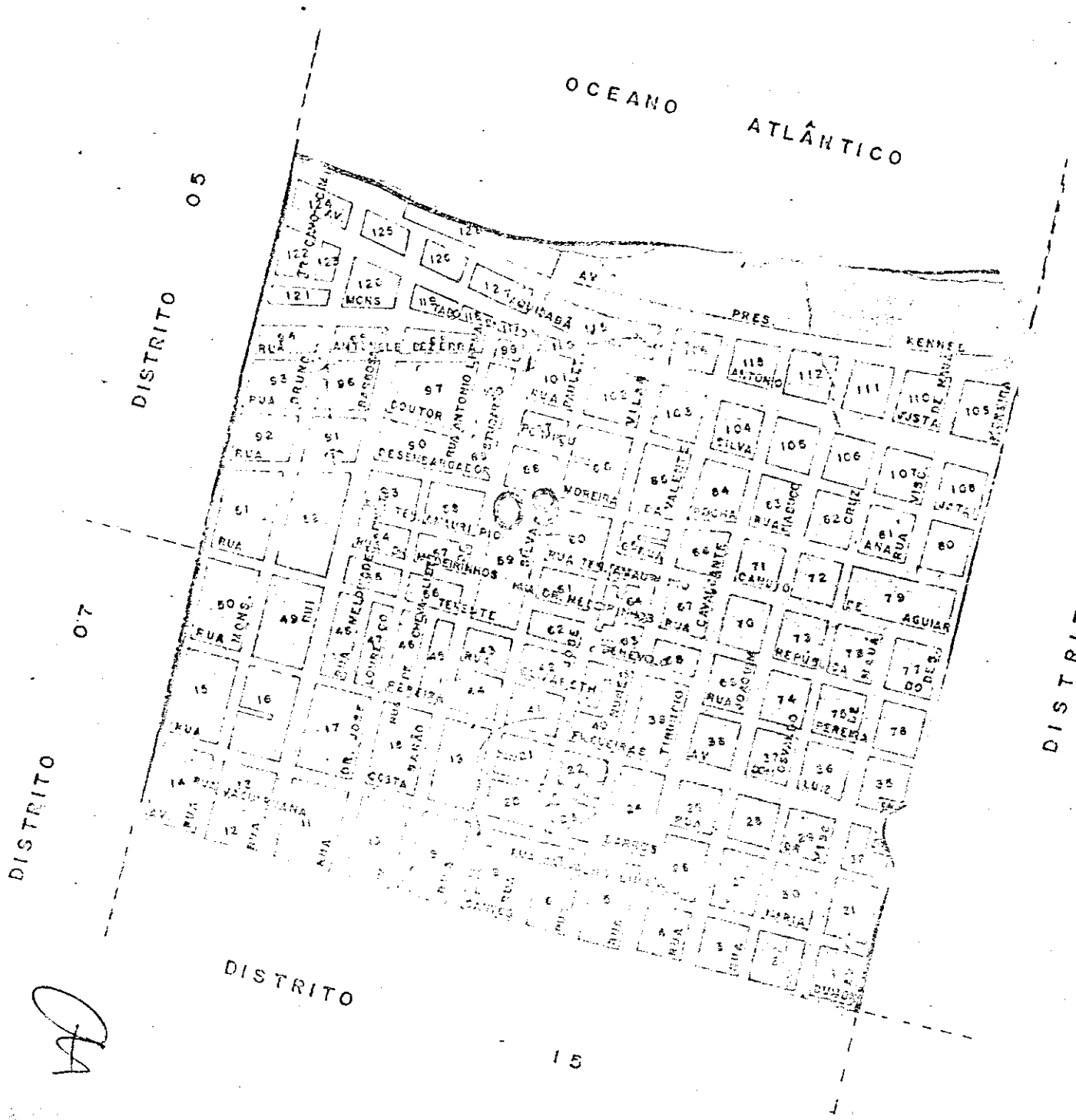

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ARQUIVO

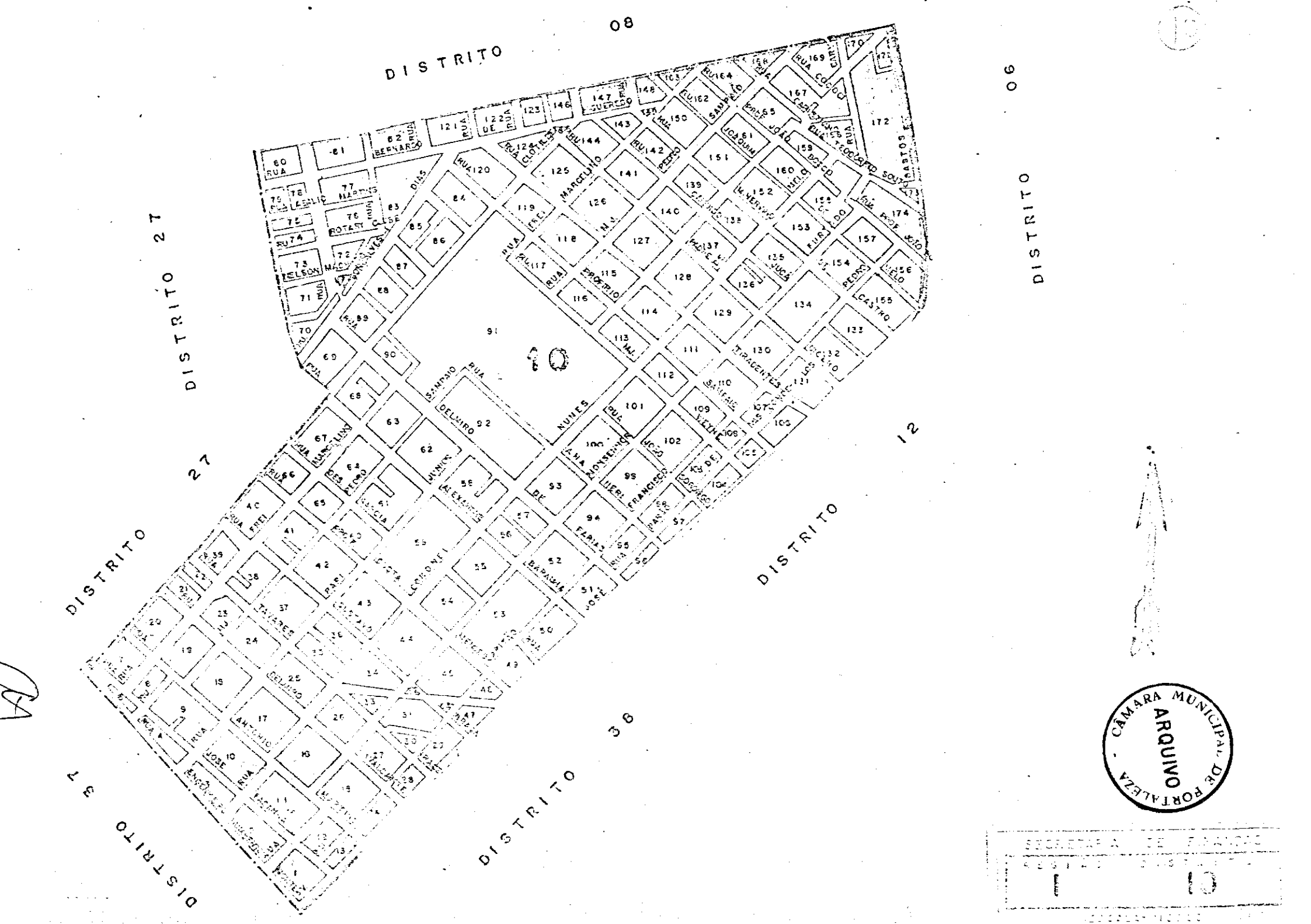
DISTRITO 08
DISTRITO 06
DISTRITO 27
DISTRITO 27
DISTRITO 12
DISTRITO 38
DISTRITO 37
10
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

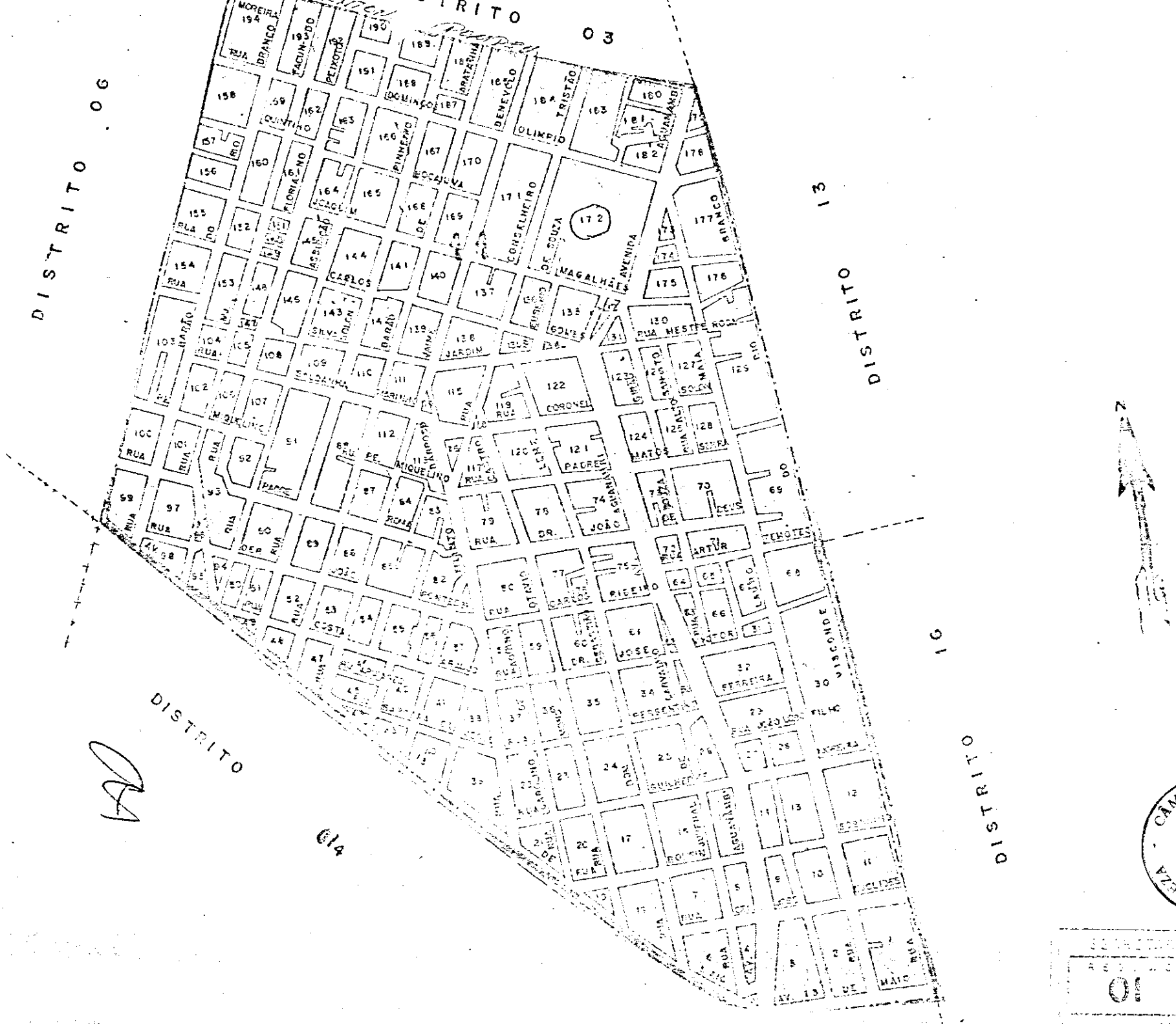

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

01 11

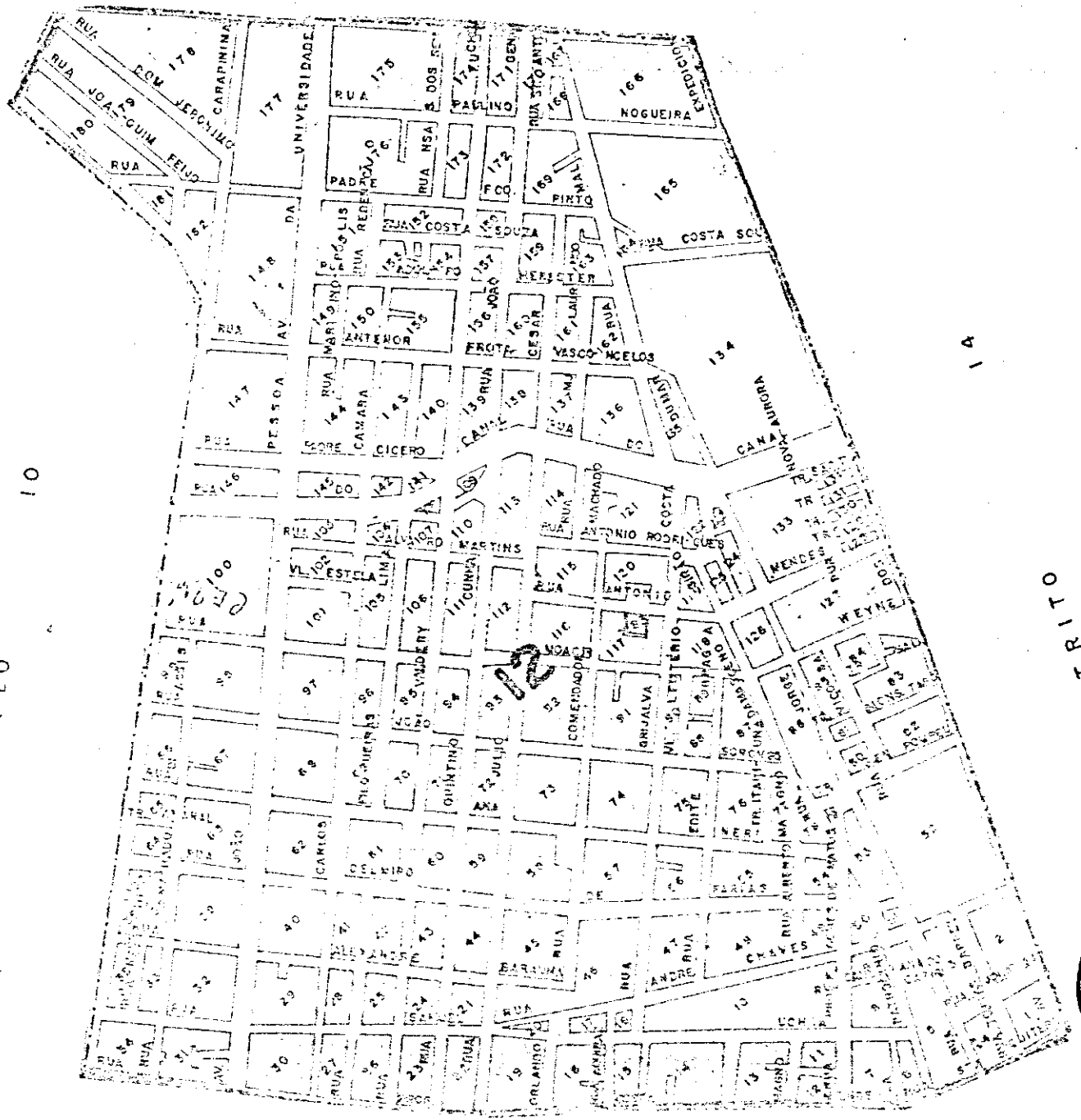

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

SECRETARIA
REGIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 07

DISTRITO 16

DISTRITO 03

DISTRITO 11

DISTRITO 10

DISTRITO 39

DISTRITO 39

DISTRITO 12

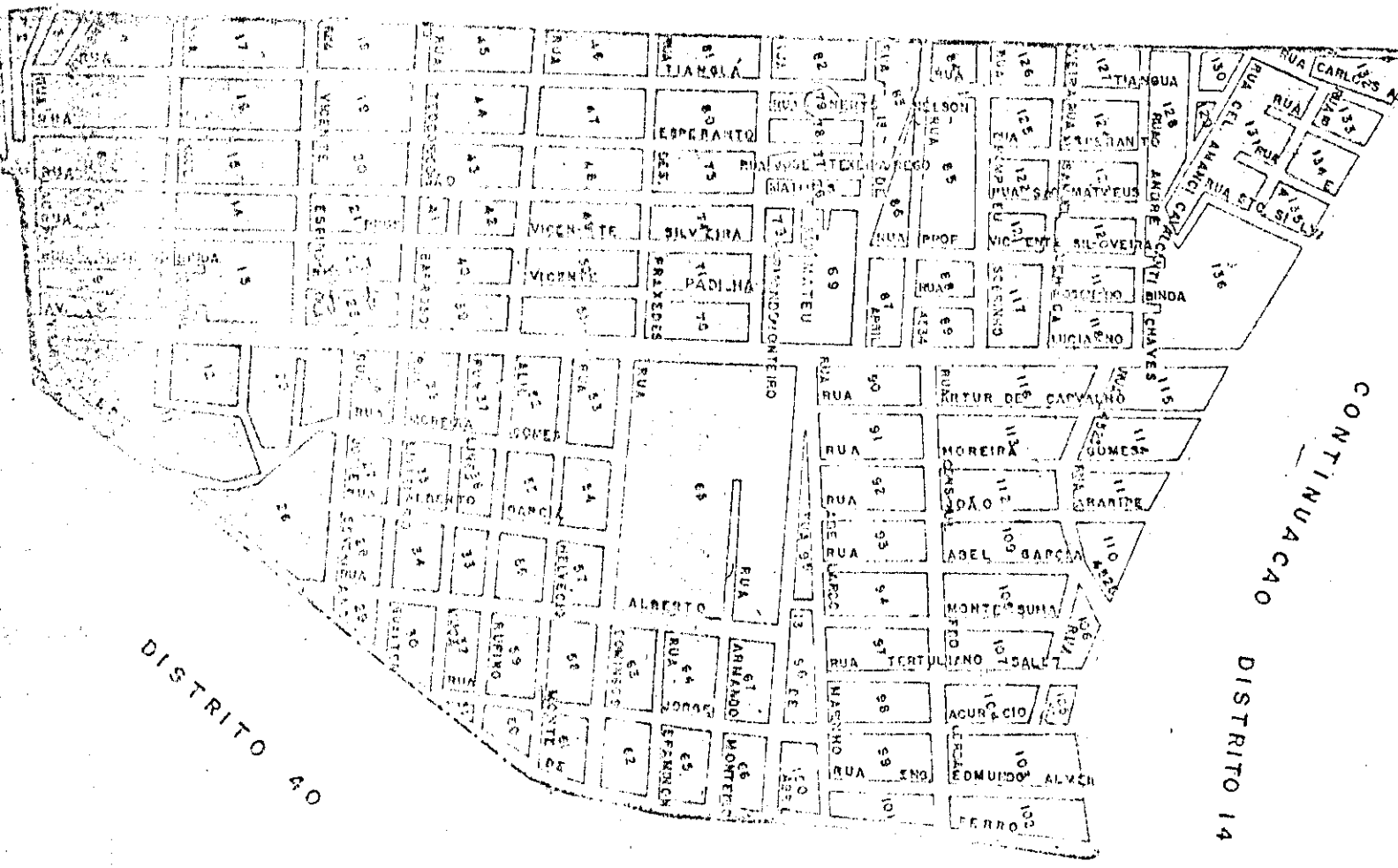

PREFEITURA DE FORTALEZA · CÂMARA MUNICIPAL · ARQUIVO

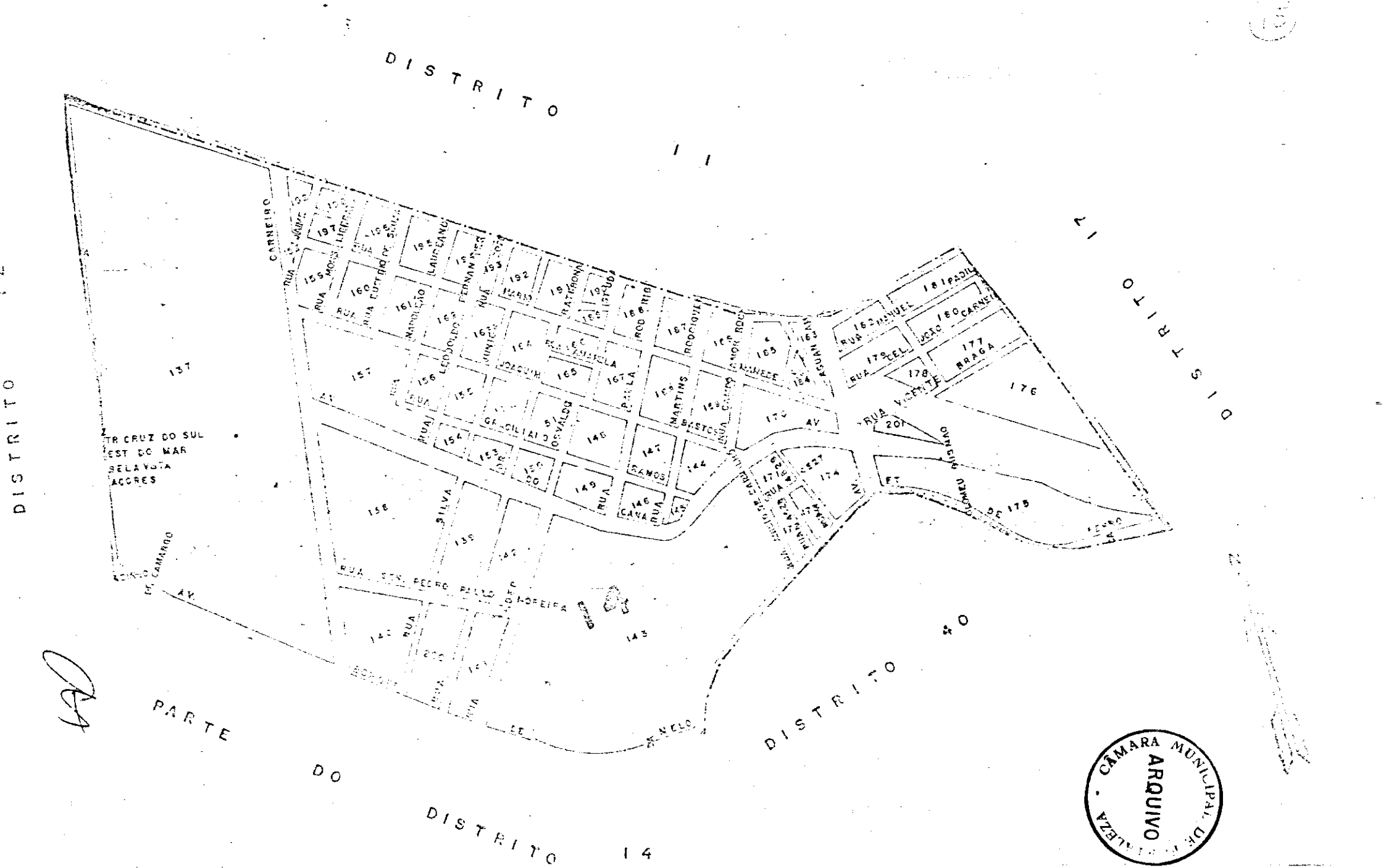

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

7 P/14

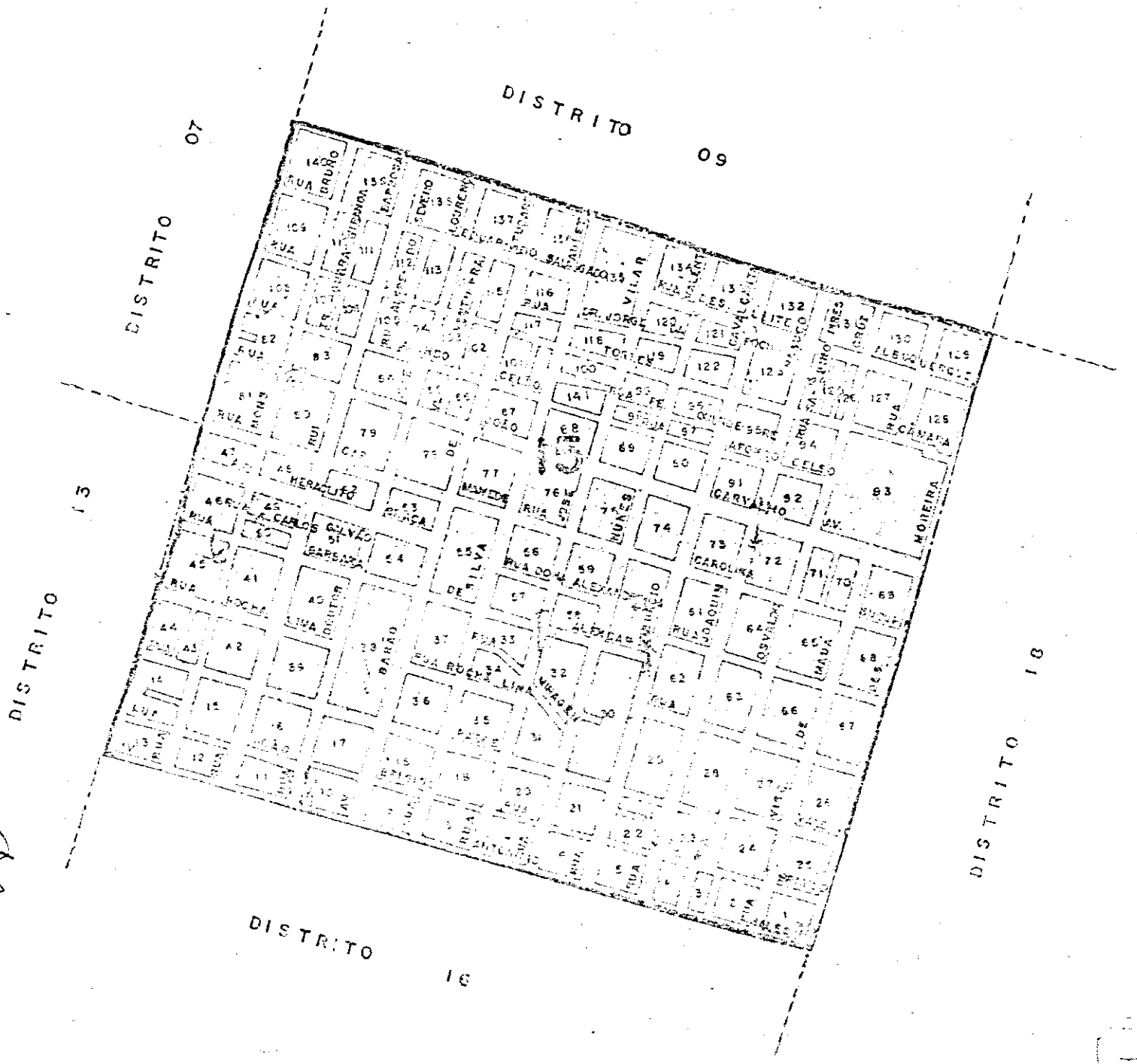
DISTRITO 09
DISTRITO 07
DISTRITO 13
DISTRITO 18
DISTRITO 16
RUA BRUNO
RUA HERACLITO
RUA CARLOS GOMES
RUA DA ALEGRIA
RUA CARLOS GOMES
RUA CARLOS GOMES
RUA CARLOS GOMES

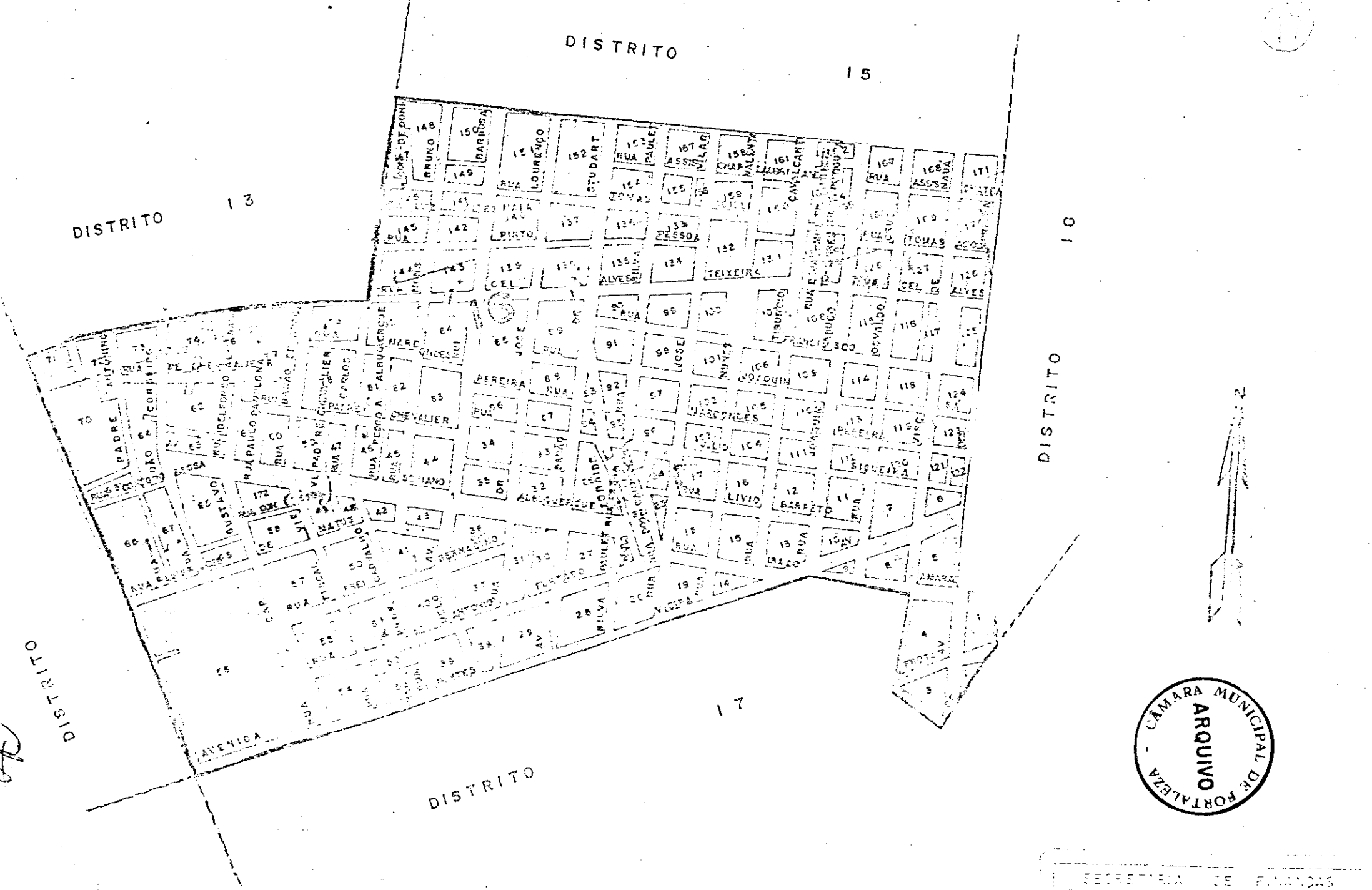

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 16

DISTRITO 14

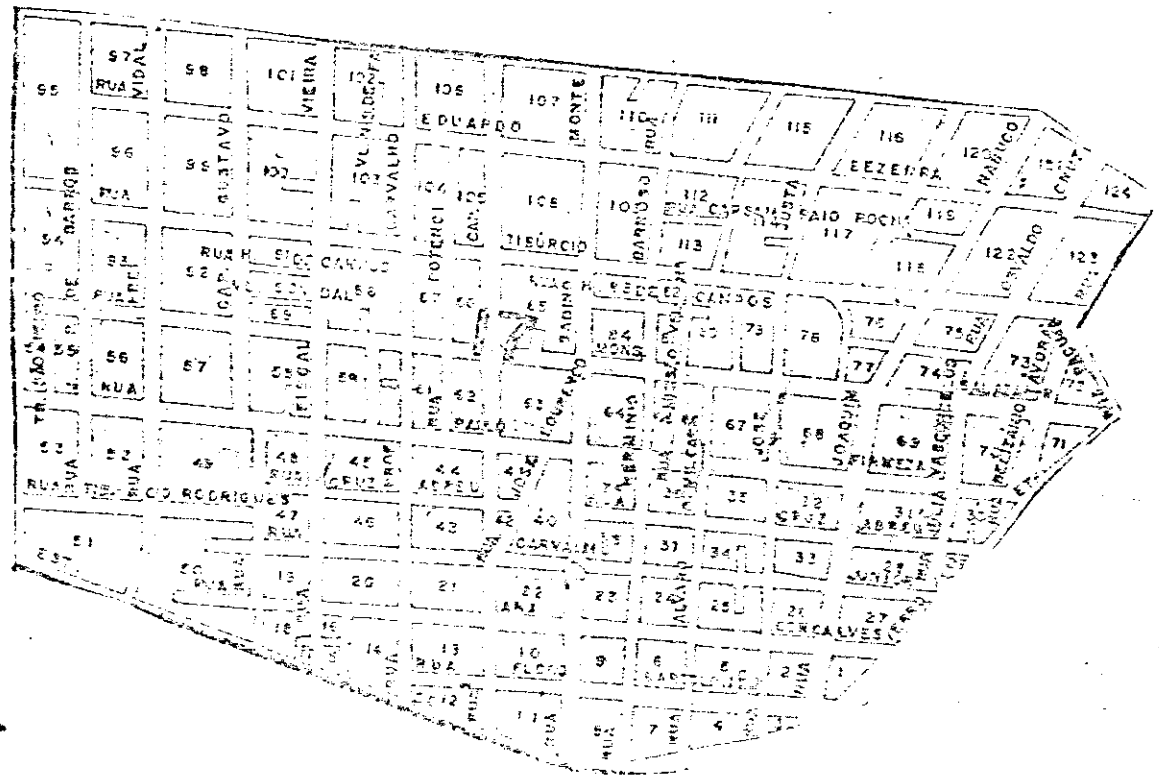
RUA MIDAIL
RUA
RUA
RUA

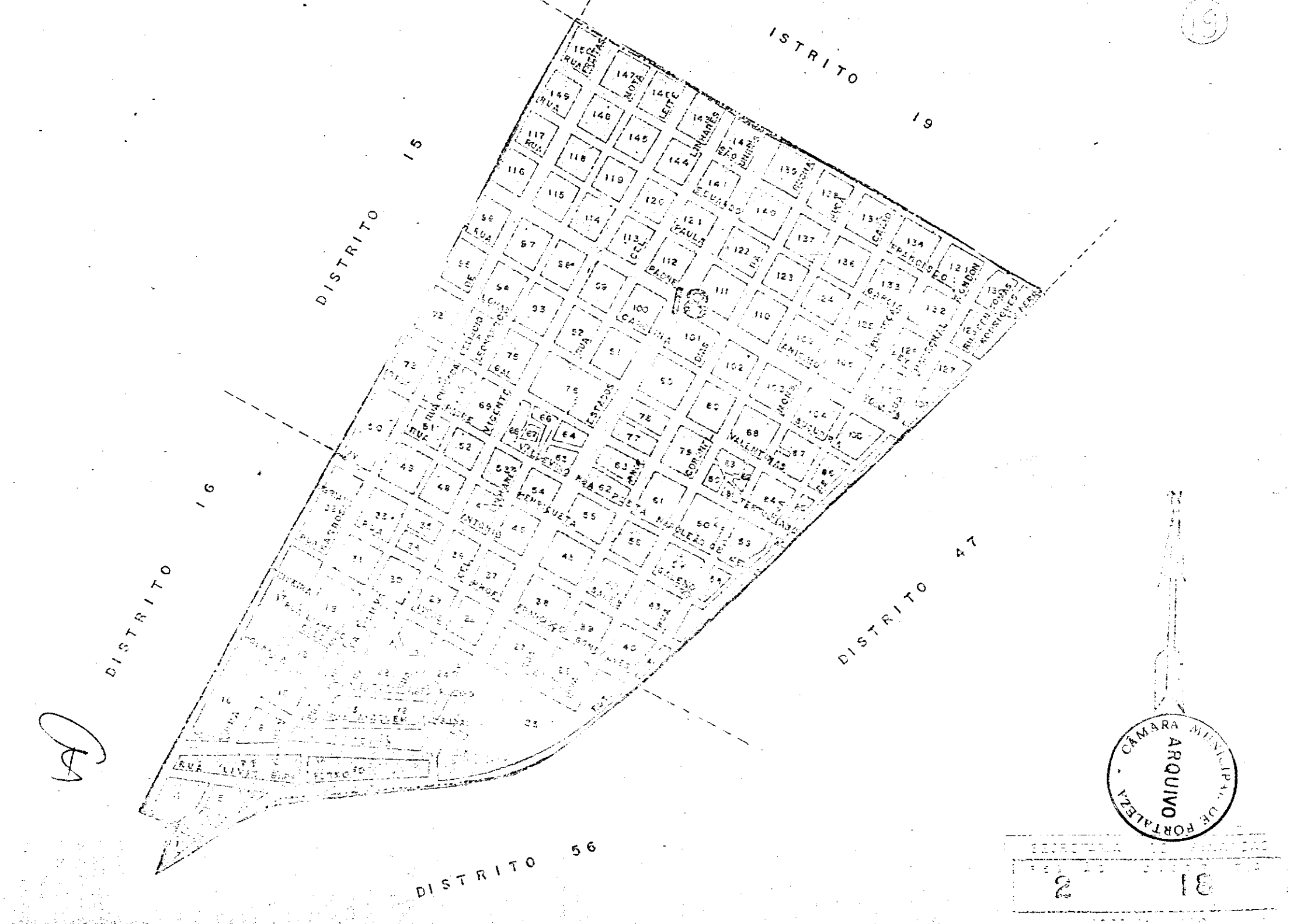
DISTRITO 15
DISTRITO 19
DISTRITO 16
DISTRITO 47
DISTRITO 56
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

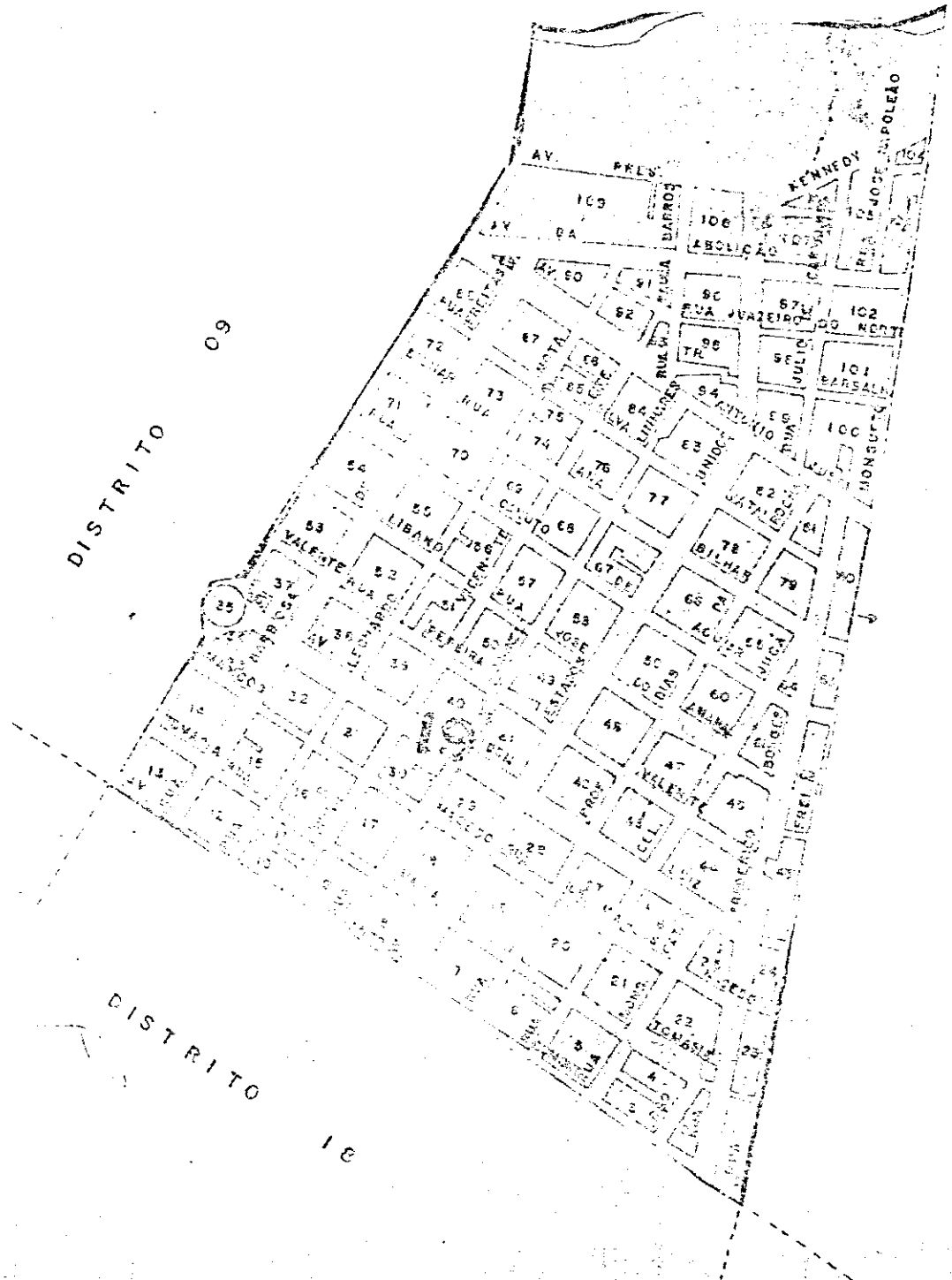

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
SEÇÃO CADASTRO
2 19

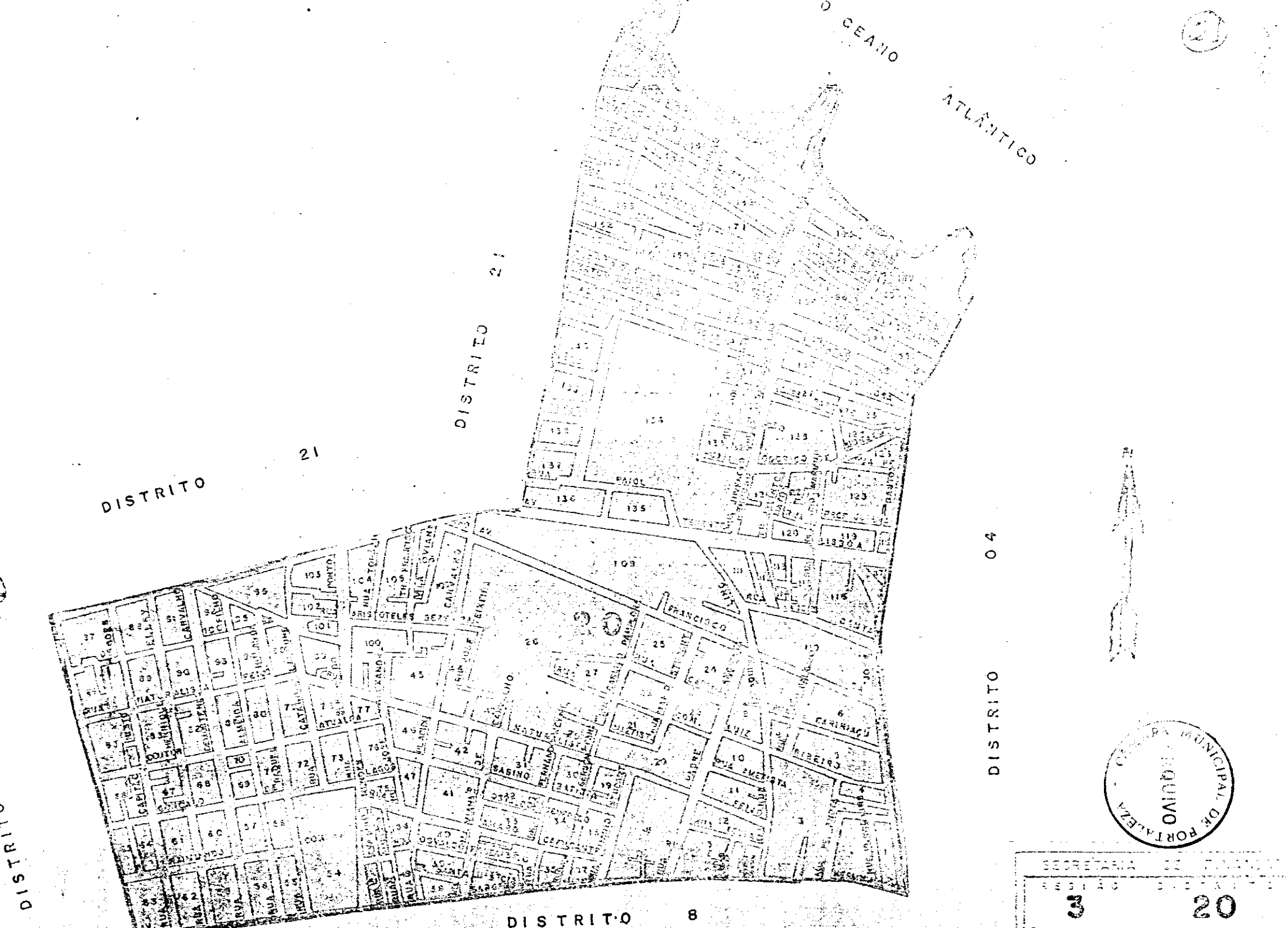
O CEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 21
DISTRITO 21
DISTRITO 04
DISTRITO 8
DISTRITO
PAIOL
FRANCISCO
ARISTOTELES
CARVALHO
NATURALISTA
SABINO
CARINHAÇU
RIBEIRO
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITAL
3
20

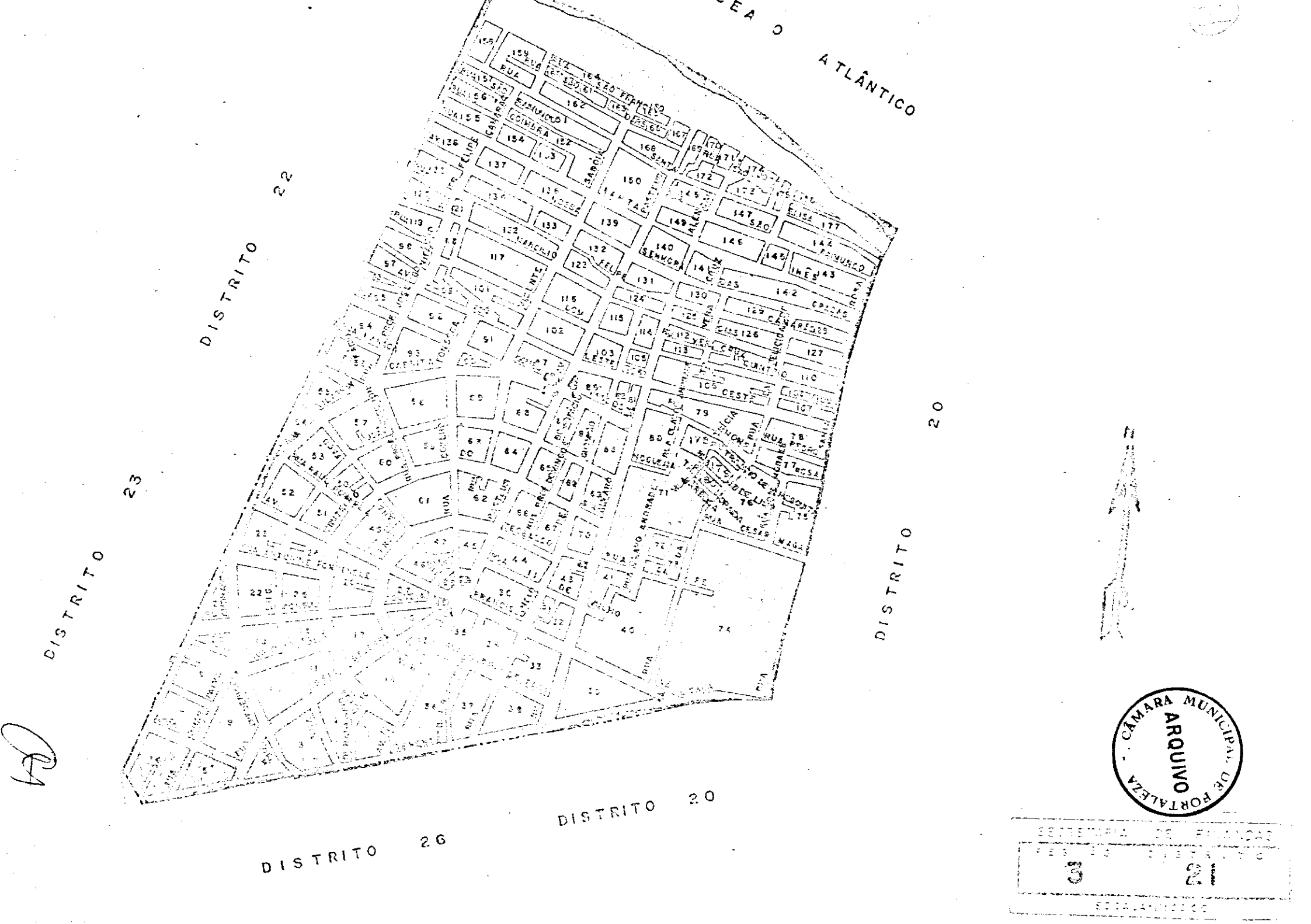

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

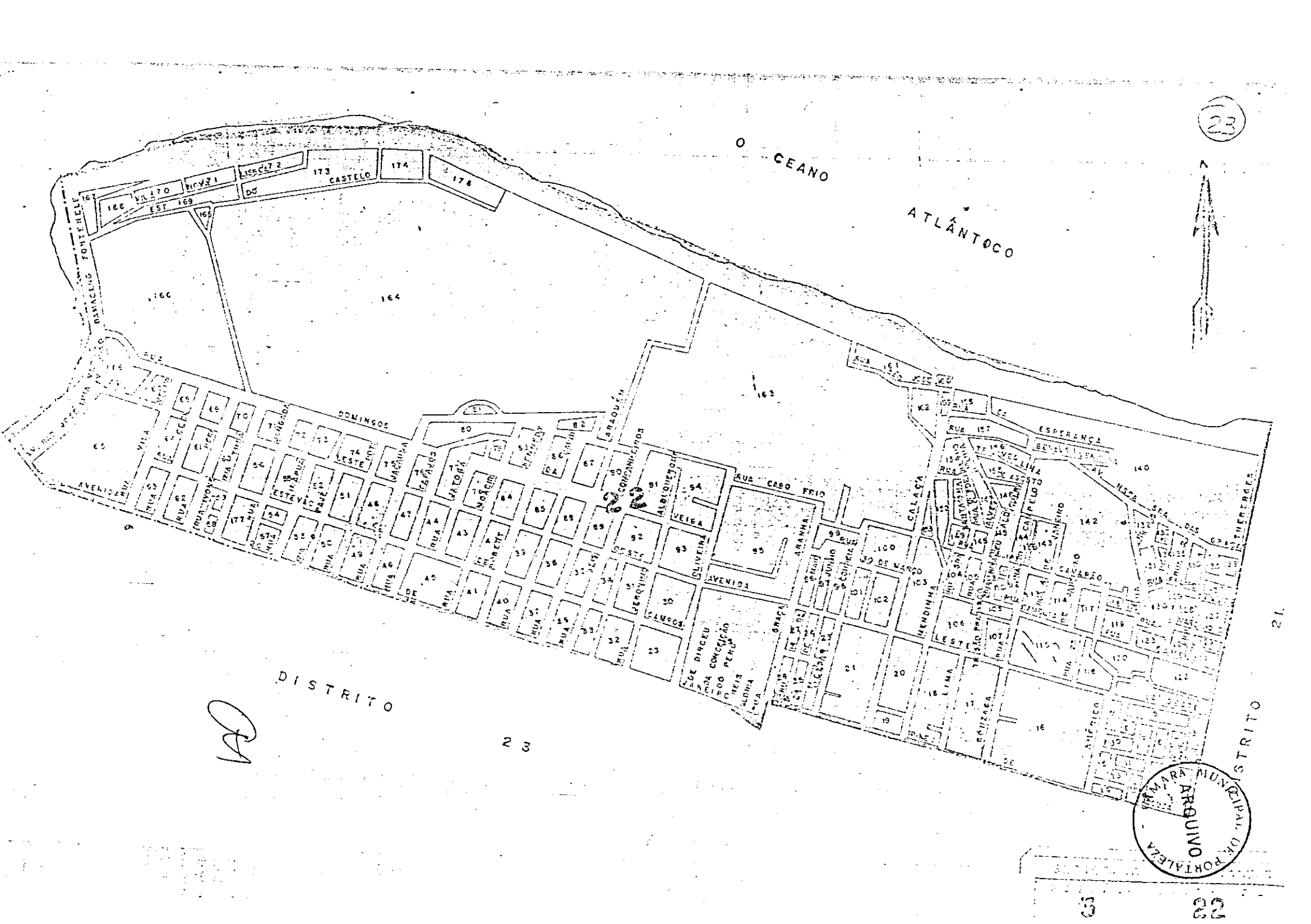
O CEANO ATLÂNTICO
DISTRITO 23
DISTRITO 21
CASTELO
DOMINGOS
ESPERANÇA
RUA CABO FRIO
AVENIDA
CALAÇA
MENDINHA
LIMA
ARANHA
VEIGA
OLIVEIRA
CAMPOS
ESTEVÃO
LESTE
CAMPELO
CANARÃO
AMÉRICO
BAMACENG FONTENELE
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

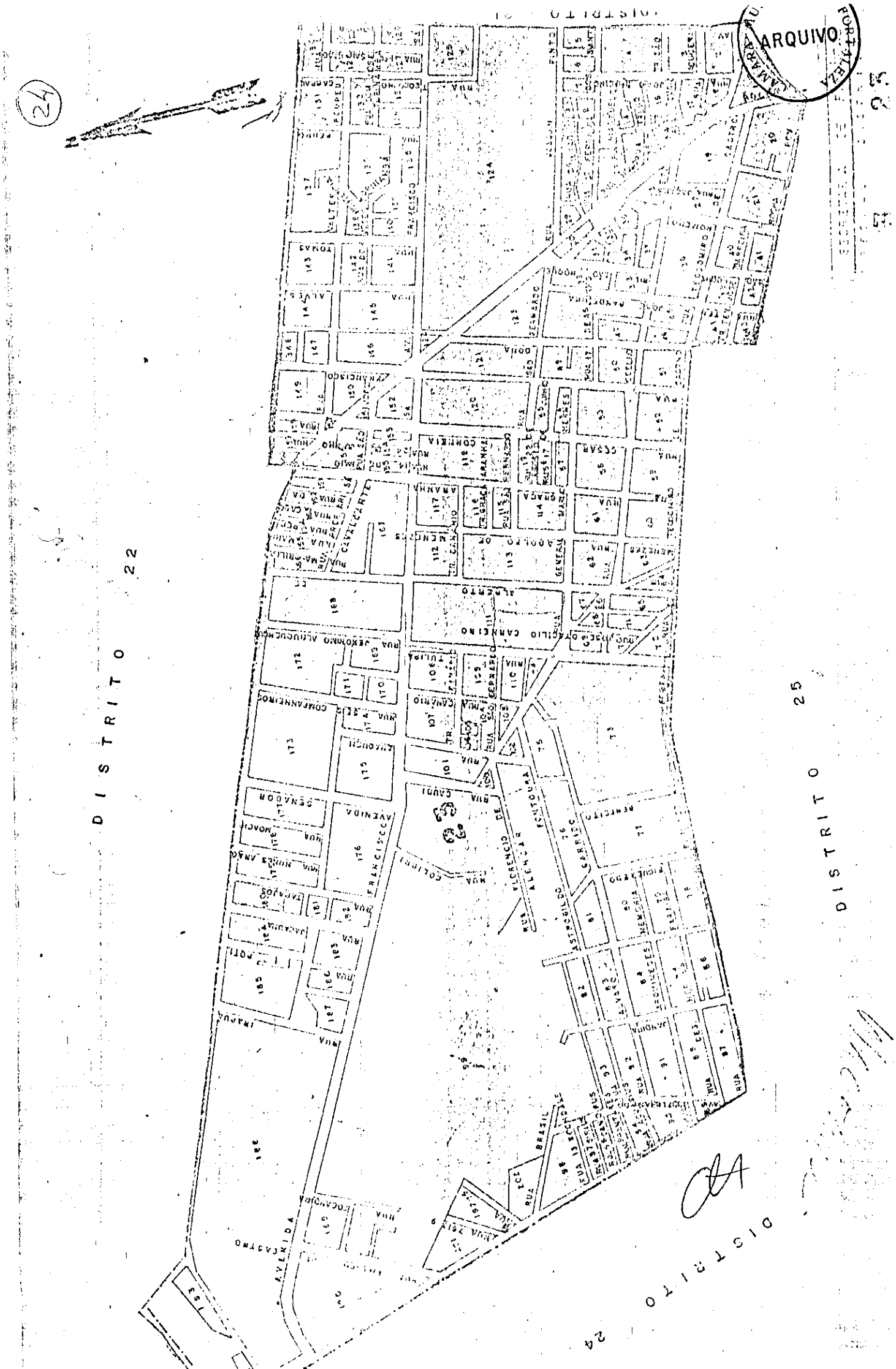

DISTRITO 22
DISTRITO 25
DISTRITO 24
ARQUIVO

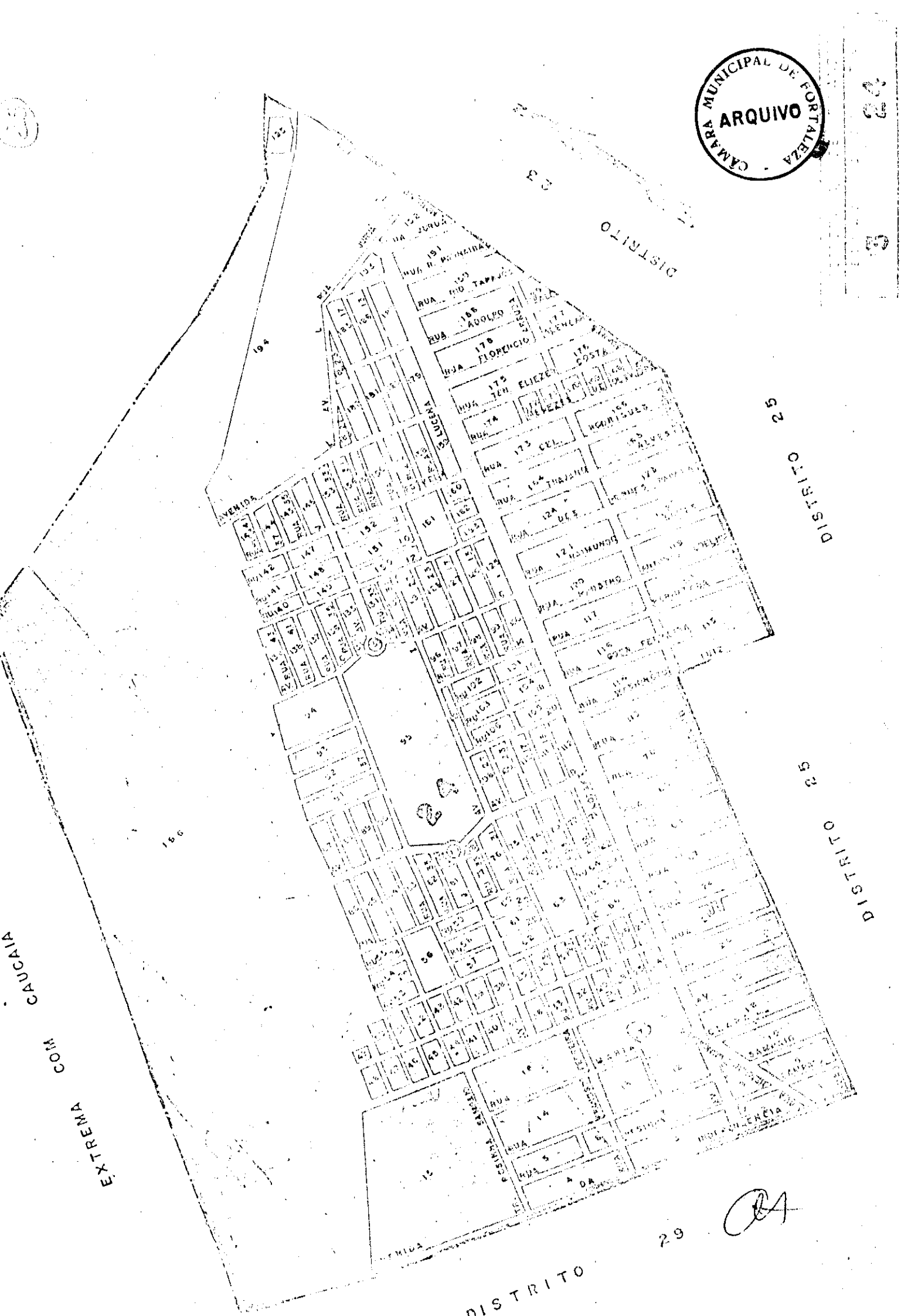
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DISTRITO 23
DISTRITO 25
DISTRITO 25
DISTRITO 29
EXTREMA COM CAUCAIA
AVENIDA
LUCENA
RUA ADOLFO
RUA FLORENCIO
RUA TEN. ELIEZER
RUA COSTA
RUA CEL.
RUA TRAJANO
RUA DES.
RUA RAIMUNDO
RUA GOES FERREIRA
RUA WASHINGTON
RUA SAMPAIO
RUA ROSINHA SAMPAIO
RUA DA INDEPENDENCIA

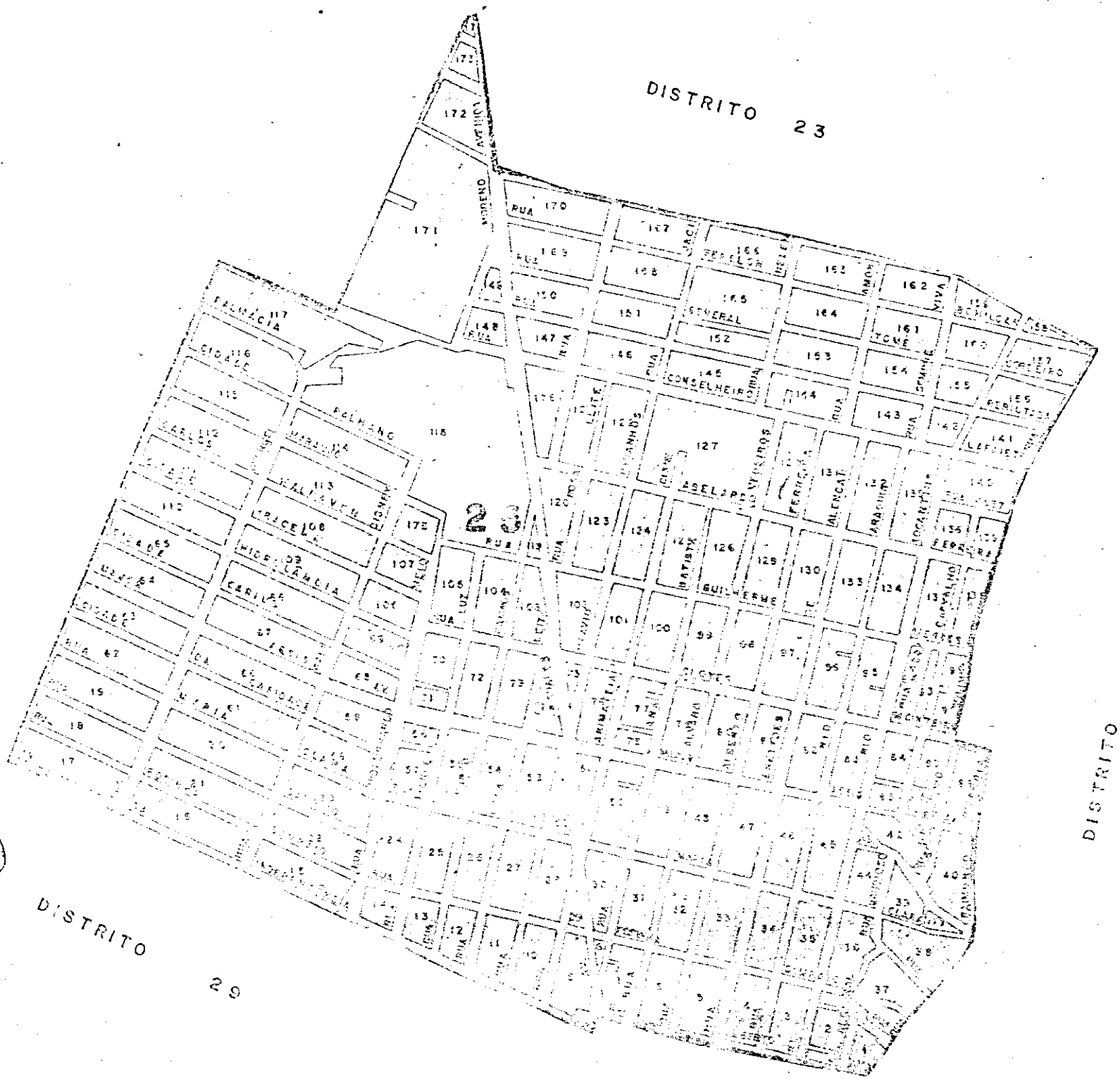
DISTRITO 23
DISTRITO 29
DISTRITO 26
RUA 170
171
172
173
PALMEIRA
CIDADE
PALMANO
CARLOS
MIRANDA
CARLOS
MIGUEL
CARLOS
CIDADE
RUA 62
RUA
CIDADE
RUA
RUA
RUA

DISTRITO 29

DISTRITO 25

DISTRITO

DISTRITO 21

DISTRITO 20

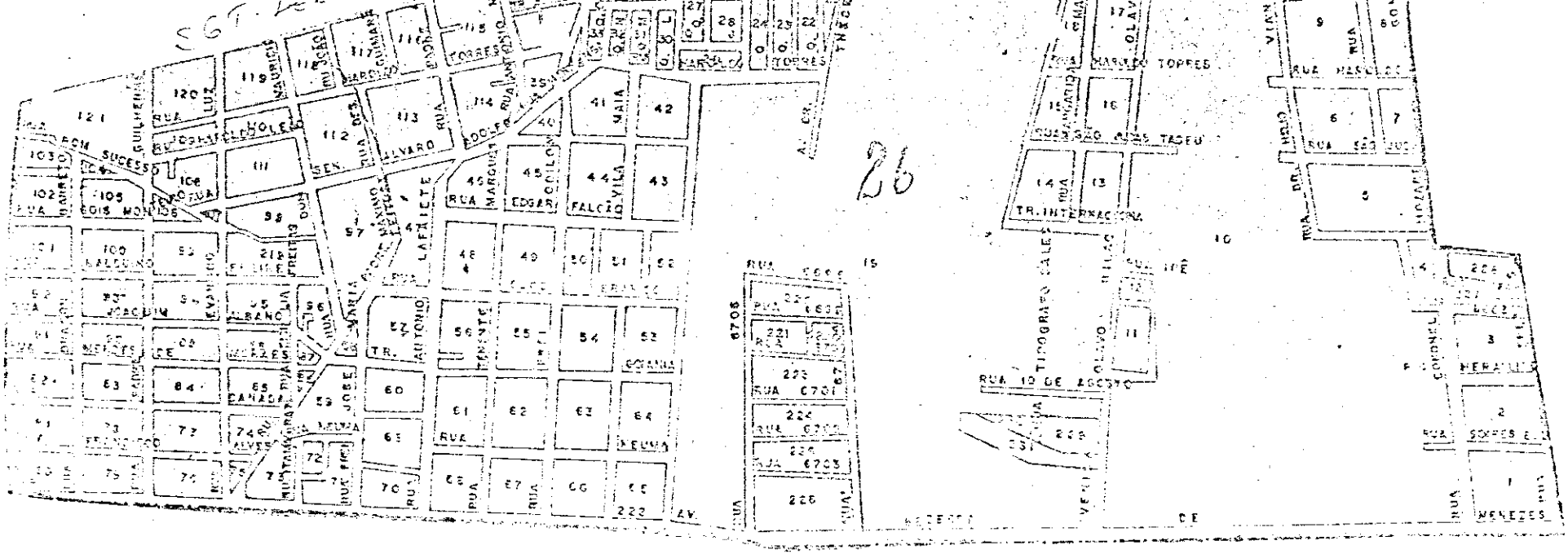
DISTRITO 8
RUA 10 DE AGOSTO
TIPOGRAFO CALEB
TR. INTERNACIONAL
RUA MARQUES TOPPES
RUA MARIA LAFAIETE
RUA EDGAR FALCÃO VILA
RUA 6705
RUA 6706
RUA 6707
RUA 6708
RUA 6709
RUA 6710
RUA 6711
RUA 6712
RUA 6713
RUA 6714
RUA 6715
RUA 6716
RUA 6717
RUA 6718
RUA 6719
RUA 6720
RUA 6721
RUA 6722
RUA 6723
RUA 6724
RUA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORT...
ARQUIVO

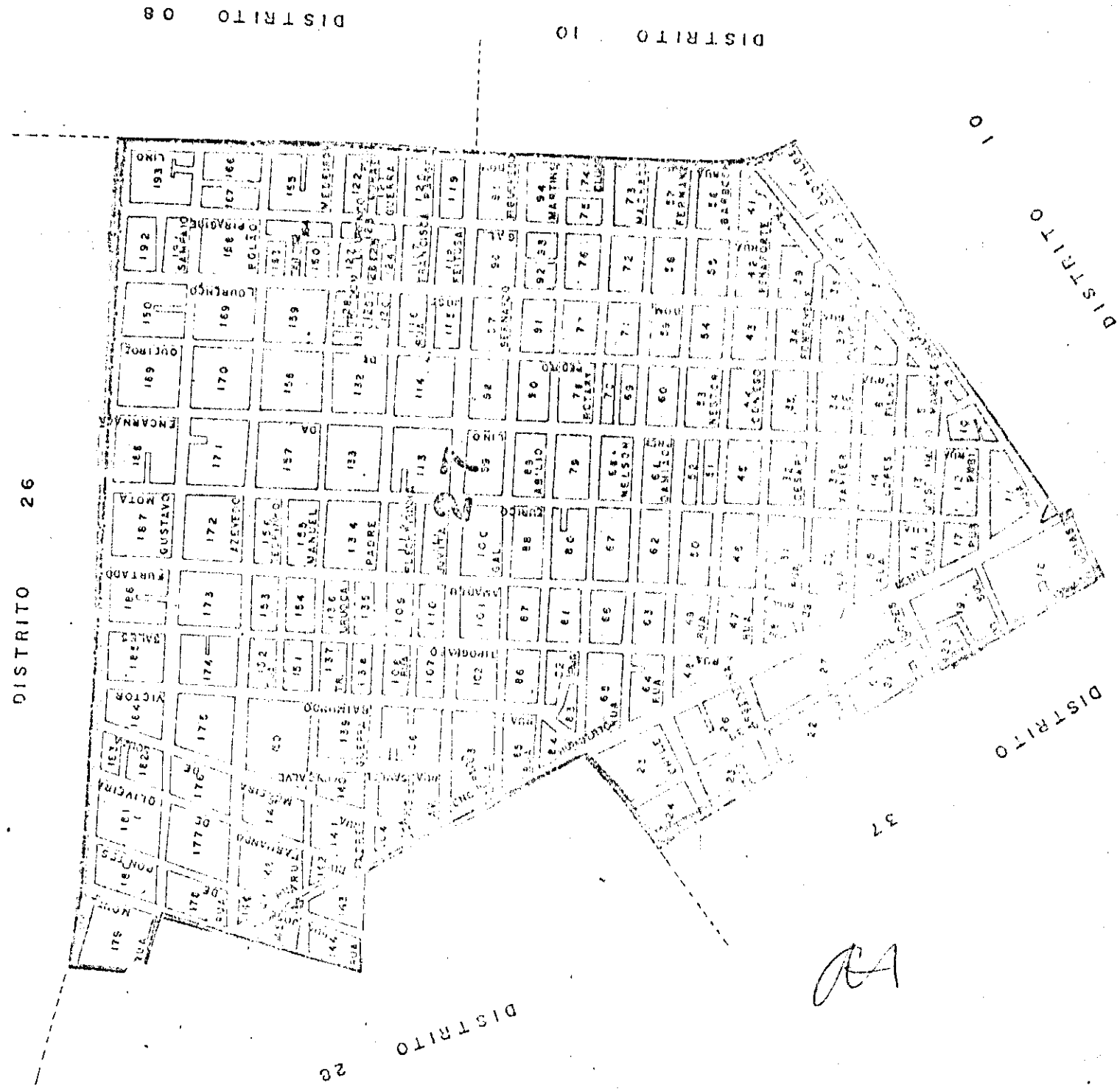

DISTRITO 30

DISTRITO 29

DISTRITO 29

DISTRITO 26

DISTRITO 27

RUA ANA

RUA

RUA DEMETRIO

RUA

RUA

AV. SOARES

RUA

RUA

RUA

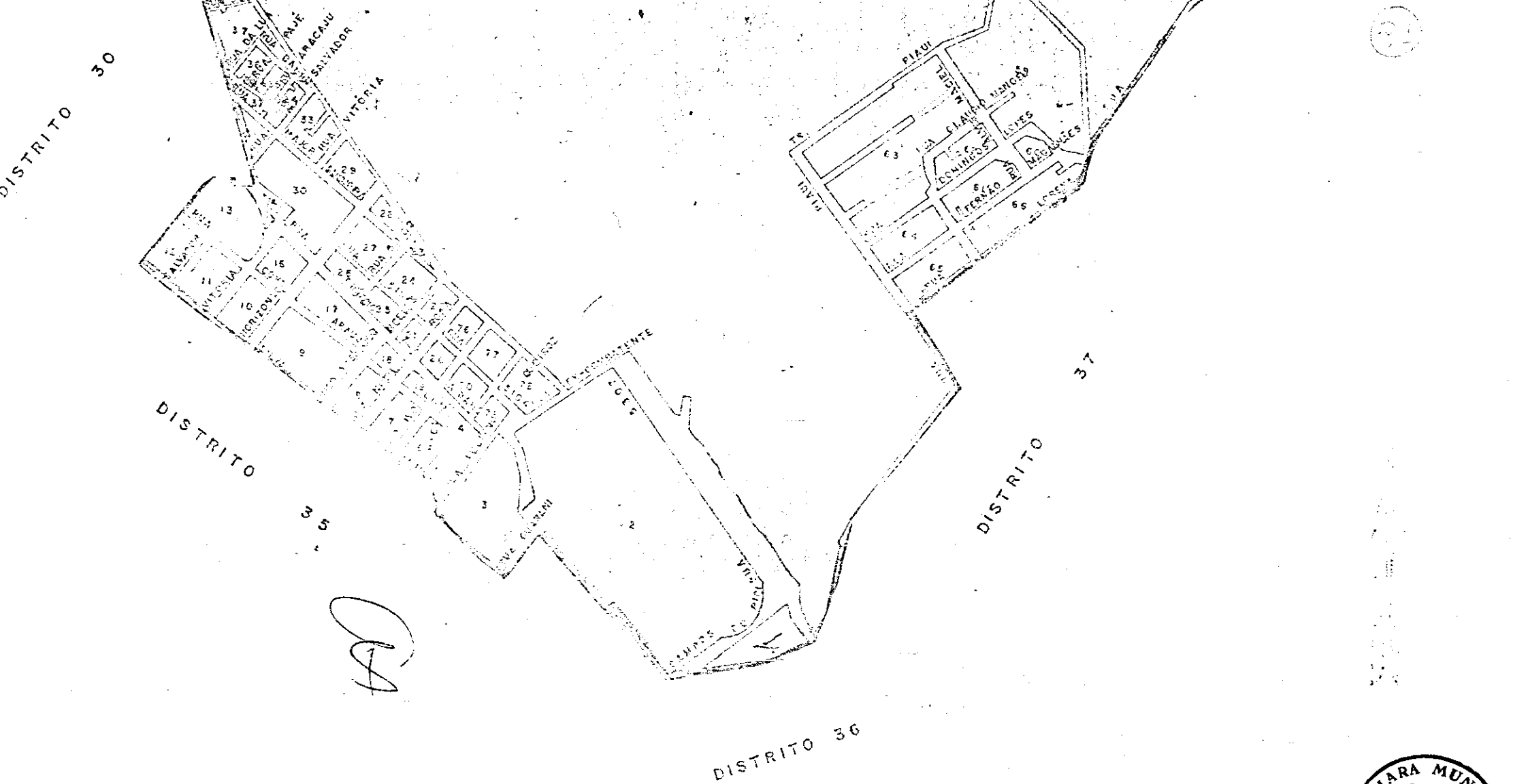

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/1

4 28

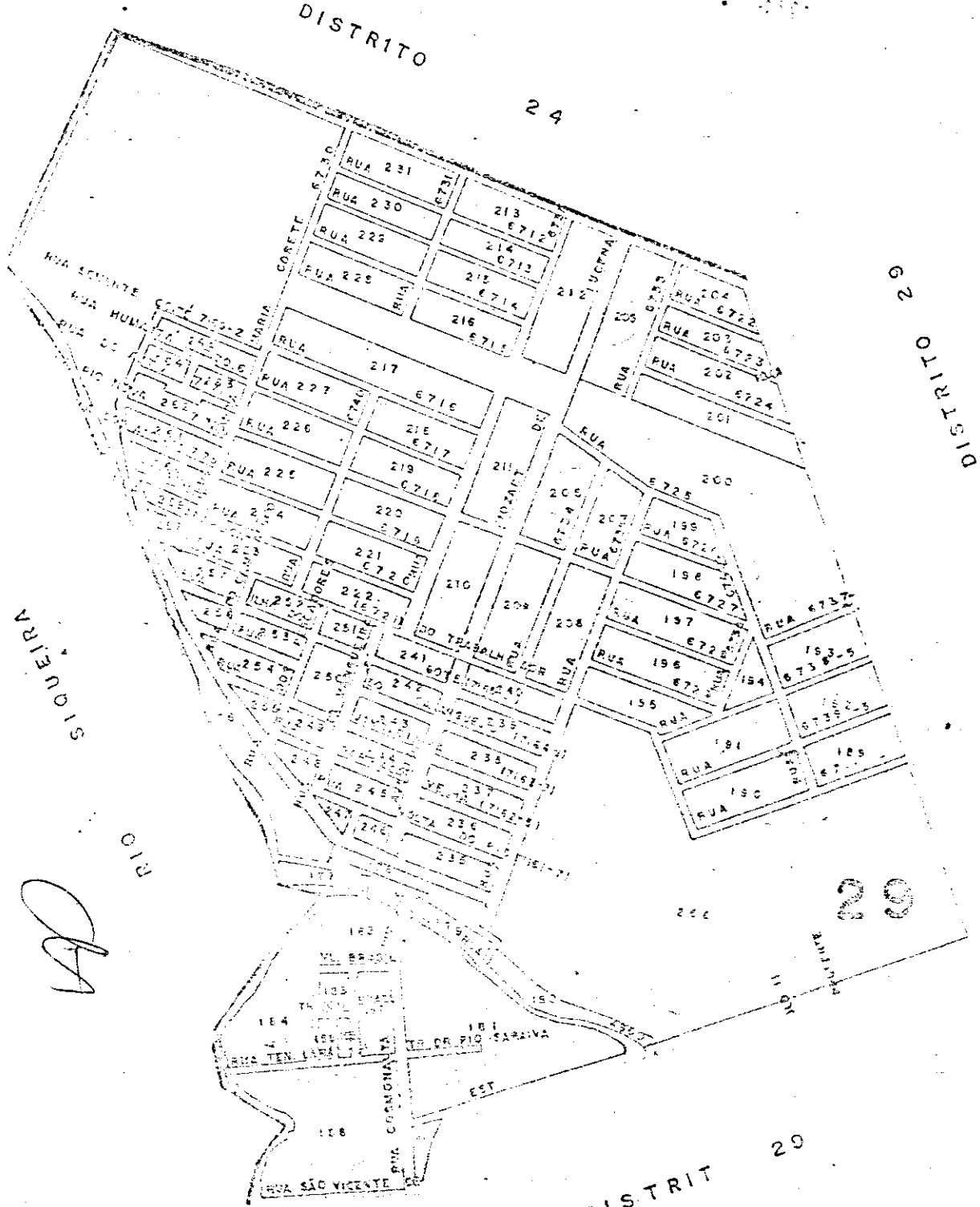
DISTRITO
24
DISTRITO
29
PARTE
P/ DO DISTRIT
20
RIO
SIQUEIRA
RUA 231
RUA 230
RUA 229
RUA 228
RUA 227
RUA 226
RUA 225
RUA 224
RUA 223
RUA 222
RUA 217
RUA 204
RUA 203
RUA 202
RUA 197
RUA 196
RUA 195
RUA 194
RUA 193
RUA 192
RUA 191
RUA 190
RUA 189
RUA 188
RUA 187
RUA 186
RUA 185
RUA 184
RUA 183
RUA 182
RUA 181
RUA 180
RUA 179
RUA 178
RUA 177
RUA 176
RUA 175
RUA 174
RUA 173
RUA 172
RUA 171
RUA 170
RUA 169
RUA 168
RUA 167
RUA 166
RUA 165
RUA 164
RUA 163
RUA 162
RUA 161
RUA 160
RUA 159
RUA 158
RUA 157
RUA 156
RUA 155
RUA 154
RUA 153
RUA 152
RUA 151
RUA 150
RUA 149
RUA 148
RUA 147
RUA 146
RUA 145
RUA 144
RUA 143
RUA 142
RUA 141
RUA 140
RUA 139
RUA 138
RUA 137
RUA 136
RUA 135
RUA 134
RUA 133
RUA 132
RUA 131
RUA 130
RUA 129
RUA 128
RUA 127
RUA 126
RUA 125
RUA 124
RUA 123
RUA 122
RUA 121
RUA 120
RUA 119
RUA 118
RUA 117
RUA 116
RUA 115
RUA 114
RUA 113
RUA 112
RUA 111
RUA 110
RUA 109
RUA 108
RUA 107
RUA 106
RUA 105
RUA 104
RUA 103
RUA 102
RUA 101
RUA 100
RUA 99
RUA 98
RUA 97
RUA 96
RUA 95
RUA 94
RUA 93
RUA 92
RUA 91
RUA 90
RUA 89
RUA 88
RUA 87
RUA 86
RUA 85
RUA 84
RUA 83
RUA 82
RUA 81
RUA 80
RUA 79
RUA 78
RUA 77
RUA 76
RUA 75
RUA 74
RUA 73
RUA 72
RUA 71
RUA 70
RUA 69
RUA 68
RUA 67
RUA 66
RUA 65
RUA 64
RUA 63
RUA 62
RUA 61
RUA 60
RUA 59
RUA 58
RUA 57
RUA 56
RUA 55
RUA 54
RUA 53
RUA 52
RUA 51
RUA 50
RUA 49
RUA 48
RUA 47
RUA 46
RUA 45
RUA 44
RUA 43
RUA 42
RUA 41
RUA 40
RUA 39
RUA 38
RUA 37
RUA 36
RUA 35
RUA 34
RUA 33
RUA 32
RUA 31
RUA 30
RUA 29
RUA 28
RUA 27
RUA 26
RUA 25
RUA 24
RUA 23
RUA 22
RUA 21
RUA 20
RUA 19
RUA 18
RUA 17
RUA 16
RUA 15
RUA 14
RUA 13
RUA 12
RUA 11
RUA 10
RUA 9
RUA 8
RUA 7
RUA 6
RUA 5
RUA 4
RUA 3
RUA 2
RUA 1
AV. BRASIL
AV. DR. PIO SARAIVA
RUA SÃO VICENTE
RUA COMENDADOR
RUA TEN. LIRA
EST
CORRETE
MARIA
MOZART
CARLOS GOMES
DO TRABALHADOR
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

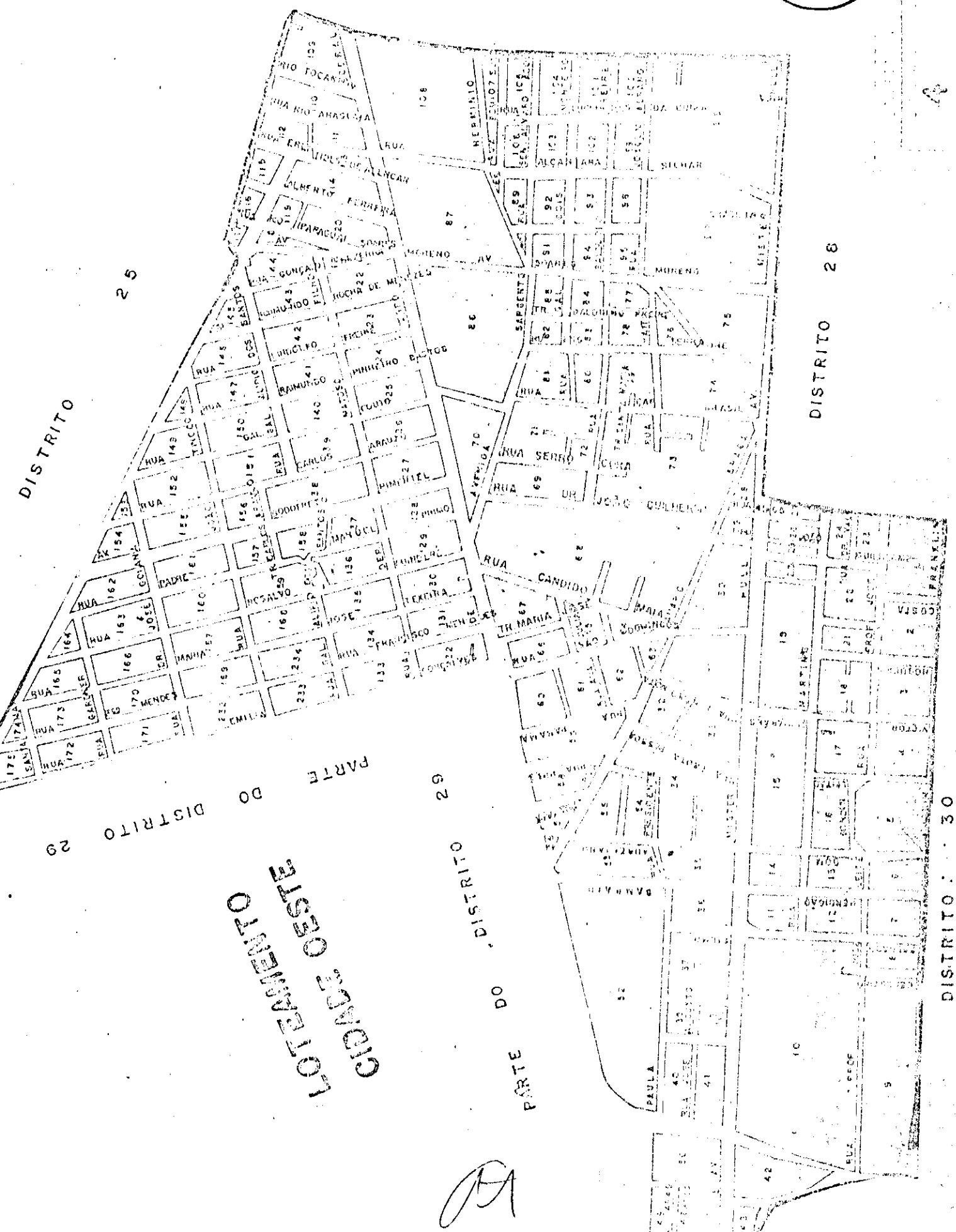

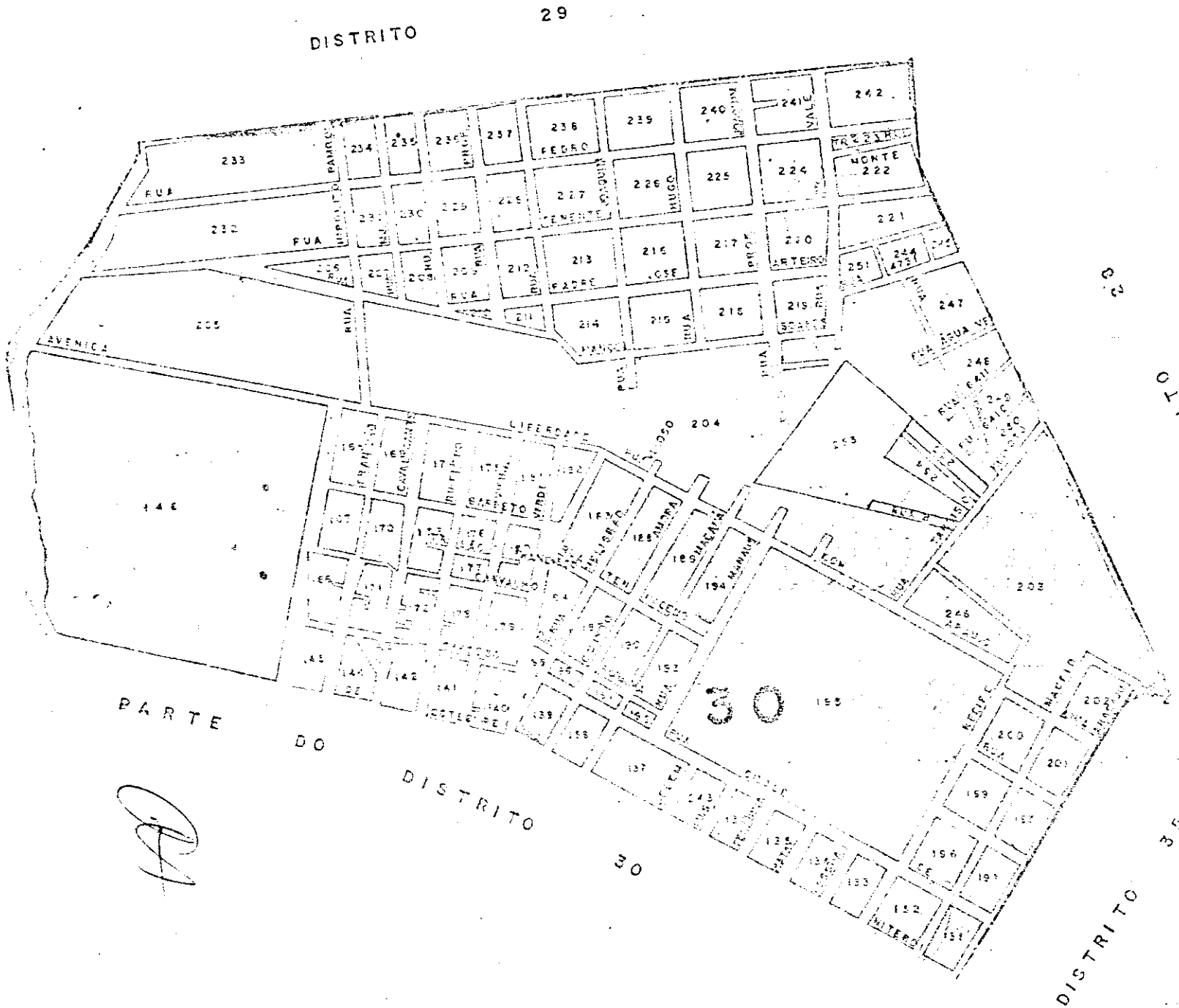

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
P/2

4 30

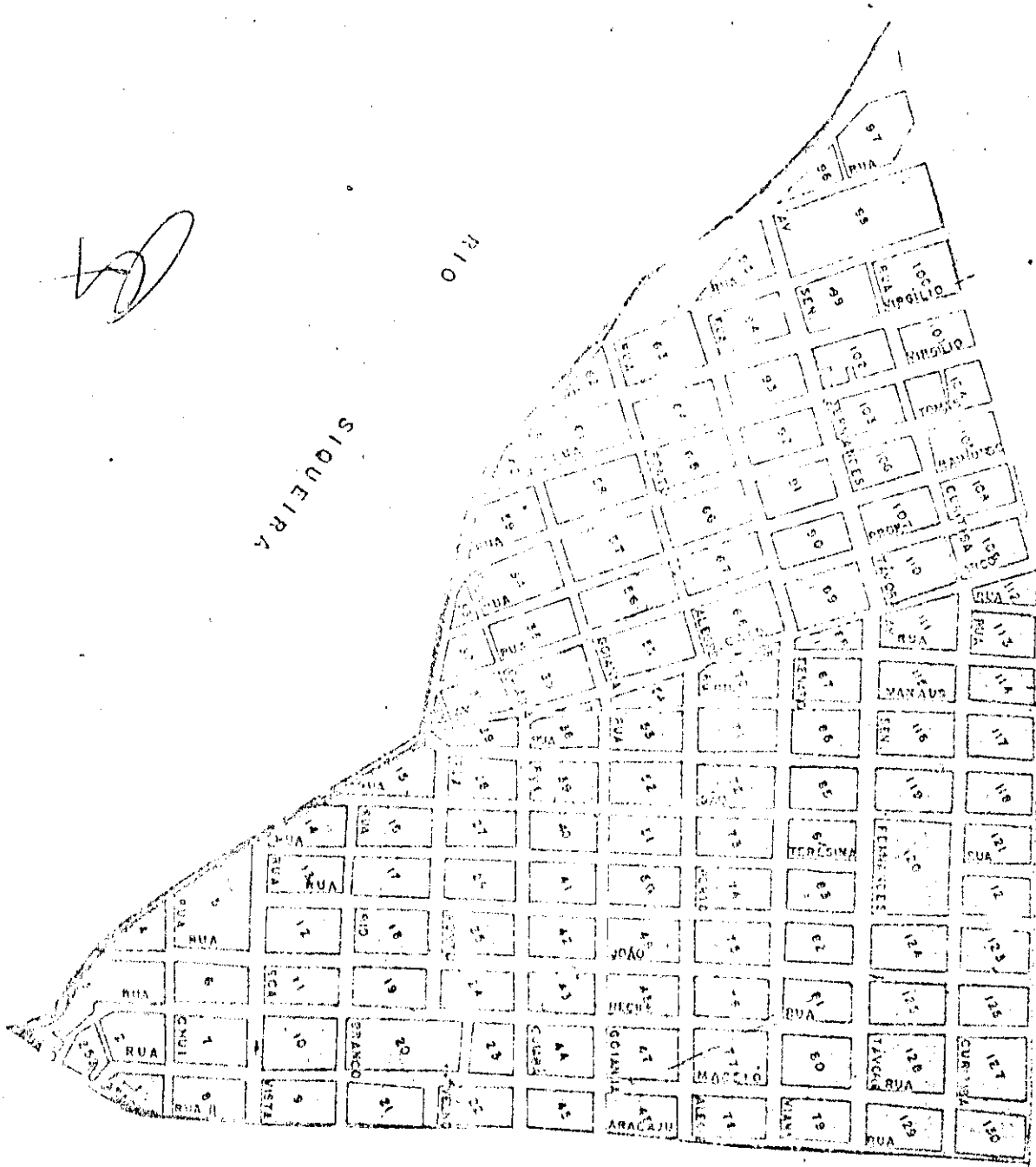

DISTRITO 35

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

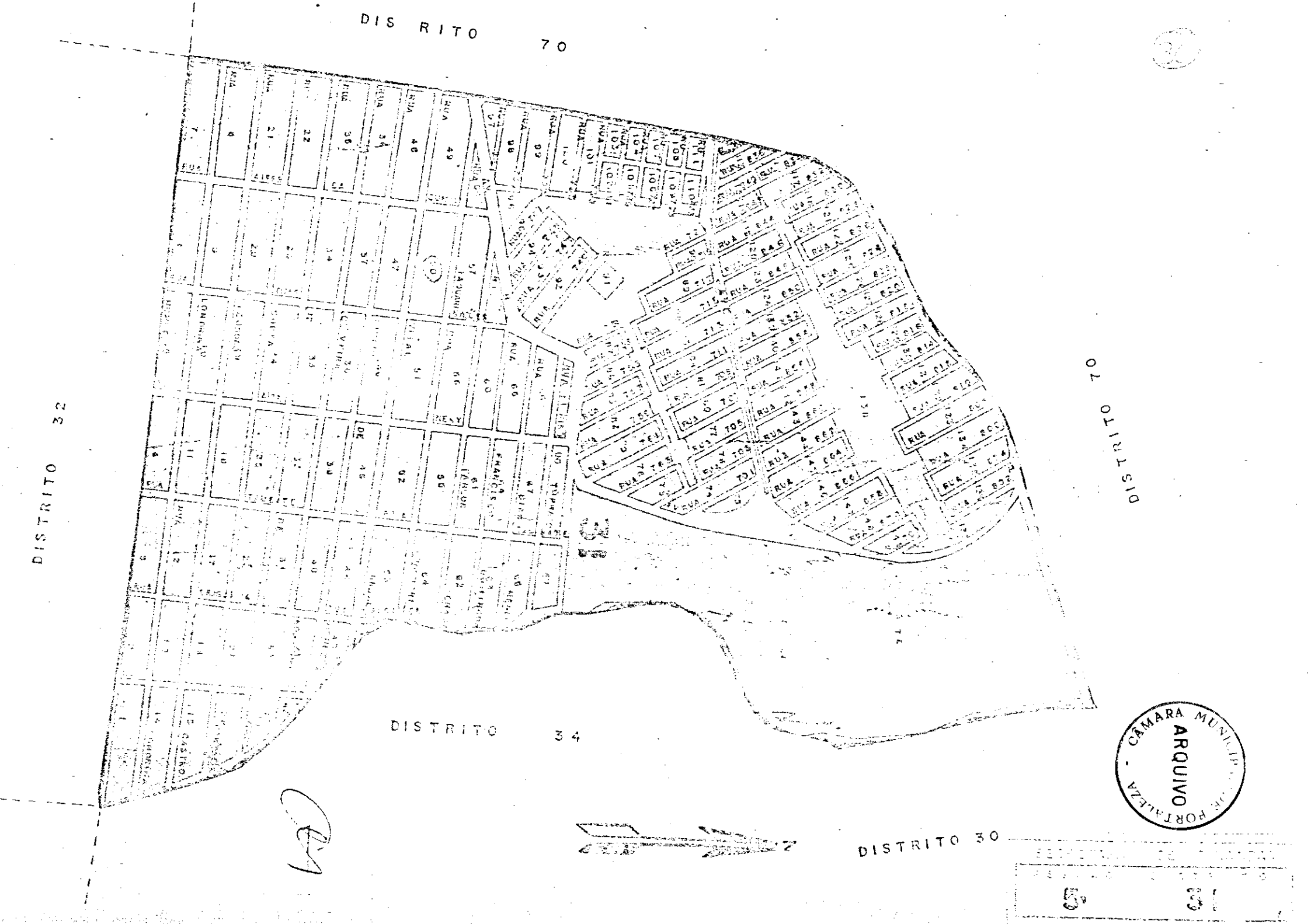
DISTRITO 70
DISTRITO 32
DISTRITO 70
DISTRITO 34
DISTRITO 30
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

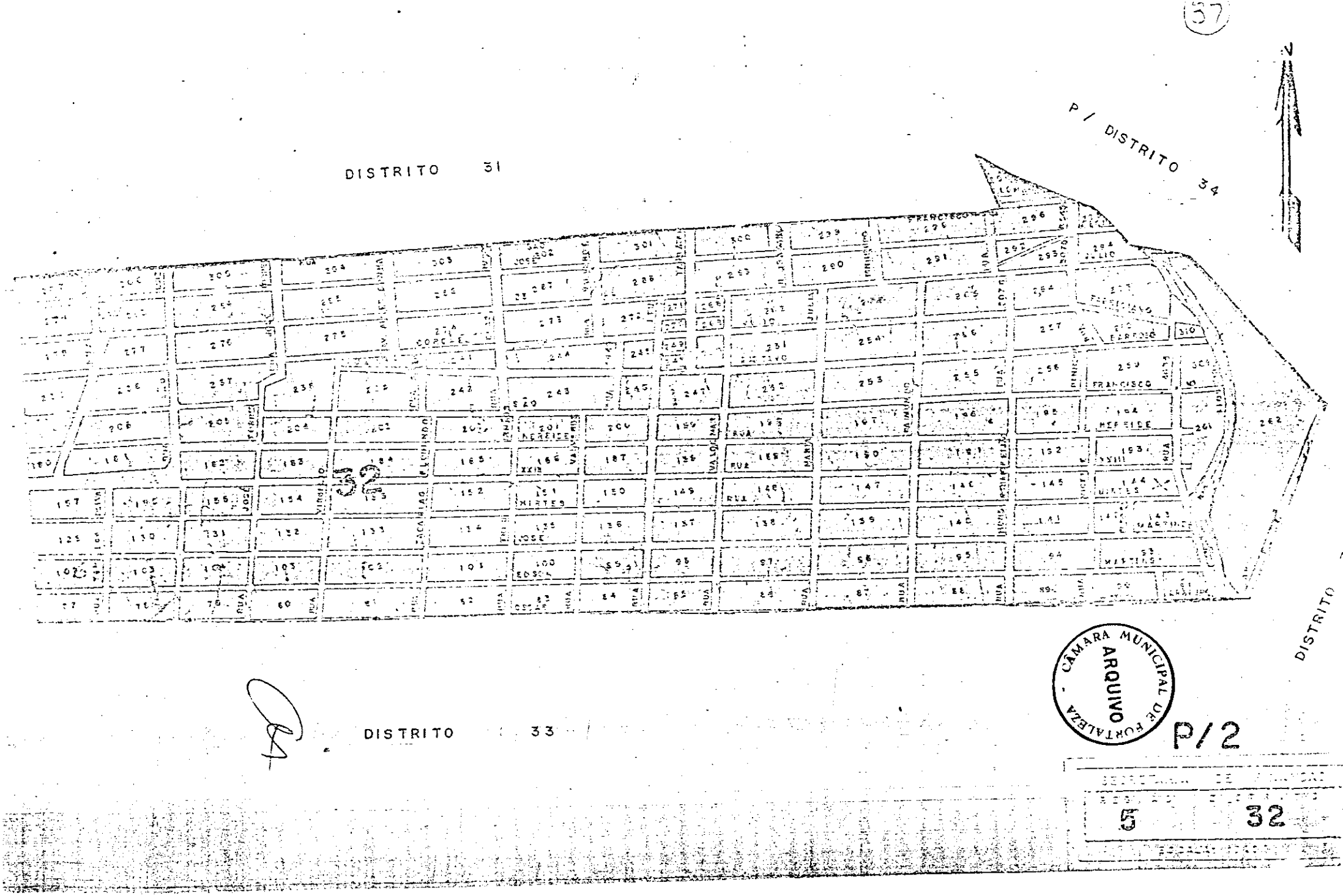
DISTRITO 31
P/ DISTRITO 34
DISTRITO 33
DISTRITO
32
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
P/2
5
32

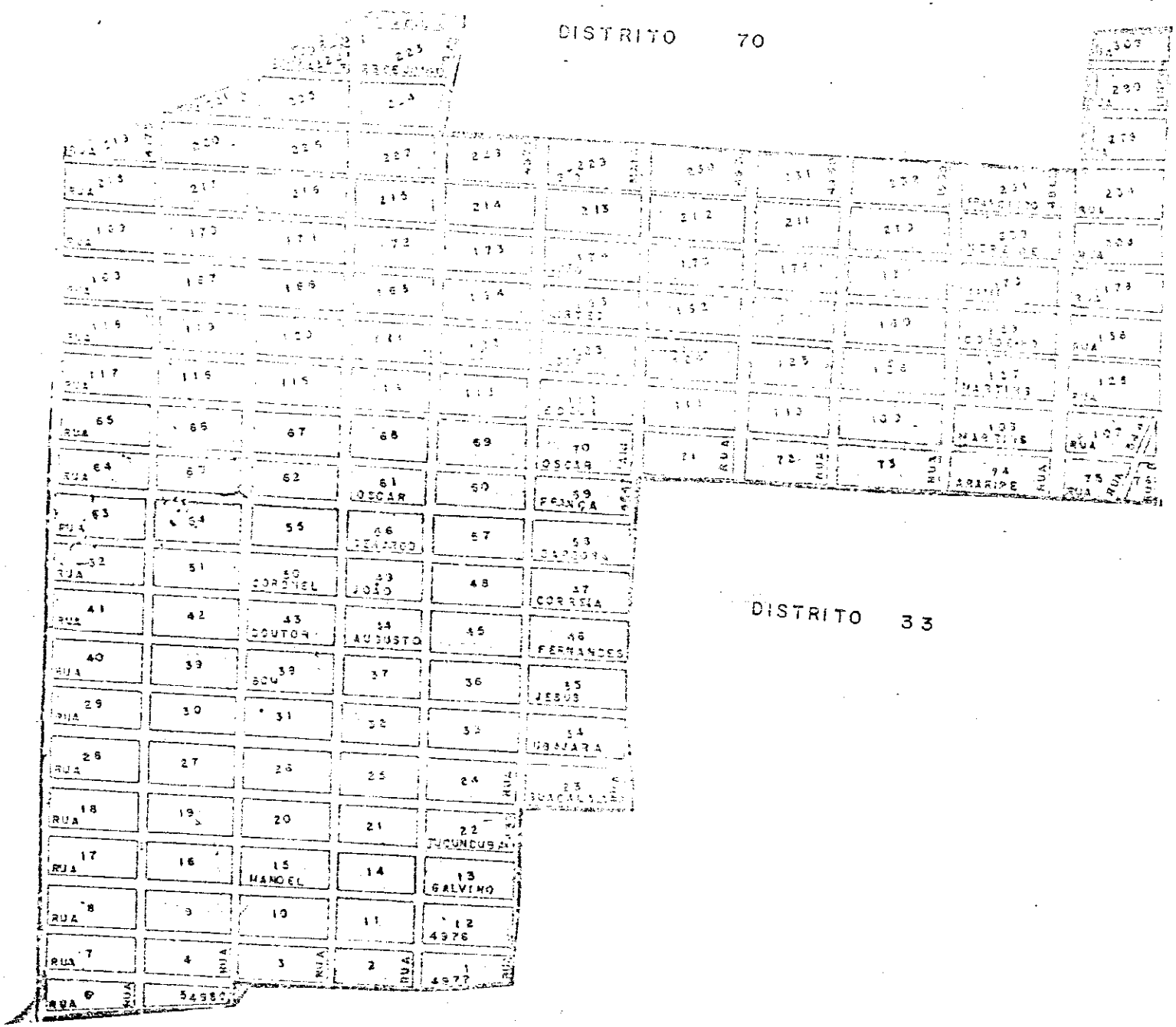
DISTRITO 70
DISTRITO 33
DISTRITO 50
RUA 9
RUA 8
RUA 7
RUA 18
RUA 17
RUA 29
RUA 28
RUA 41
RUA 40
RUA 32
RUA 64
RUA 63
RUA 65
RUA 117
RUA 116
RUA 103
RUA 213
RUA 215
RUA 214
RUA 173
RUA 154
RUA 152
RUA 131
RUA 133
RUA 135
RUA 137
RUA 156
RUA 158
RUA 178
RUA 201
RUA 203
RUA 205
RUA 207
RUA 209
RUA 211
RUA 212
RUA 223
RUA 225
RUA 227
RUA 229
RUA 231
RUA 233
RUA 235
RUA 237
RUA 239
RUA 241
RUA 243
RUA 245
RUA 247
RUA 249
RUA 251
RUA 253
RUA 255
RUA 257
RUA 259
RUA 261
RUA

DISTRITO 32

DISTRITO 32



DISTRITO 50

PARTE DO DISTRITO 33



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

P/2

S 33

DISTRITO 32

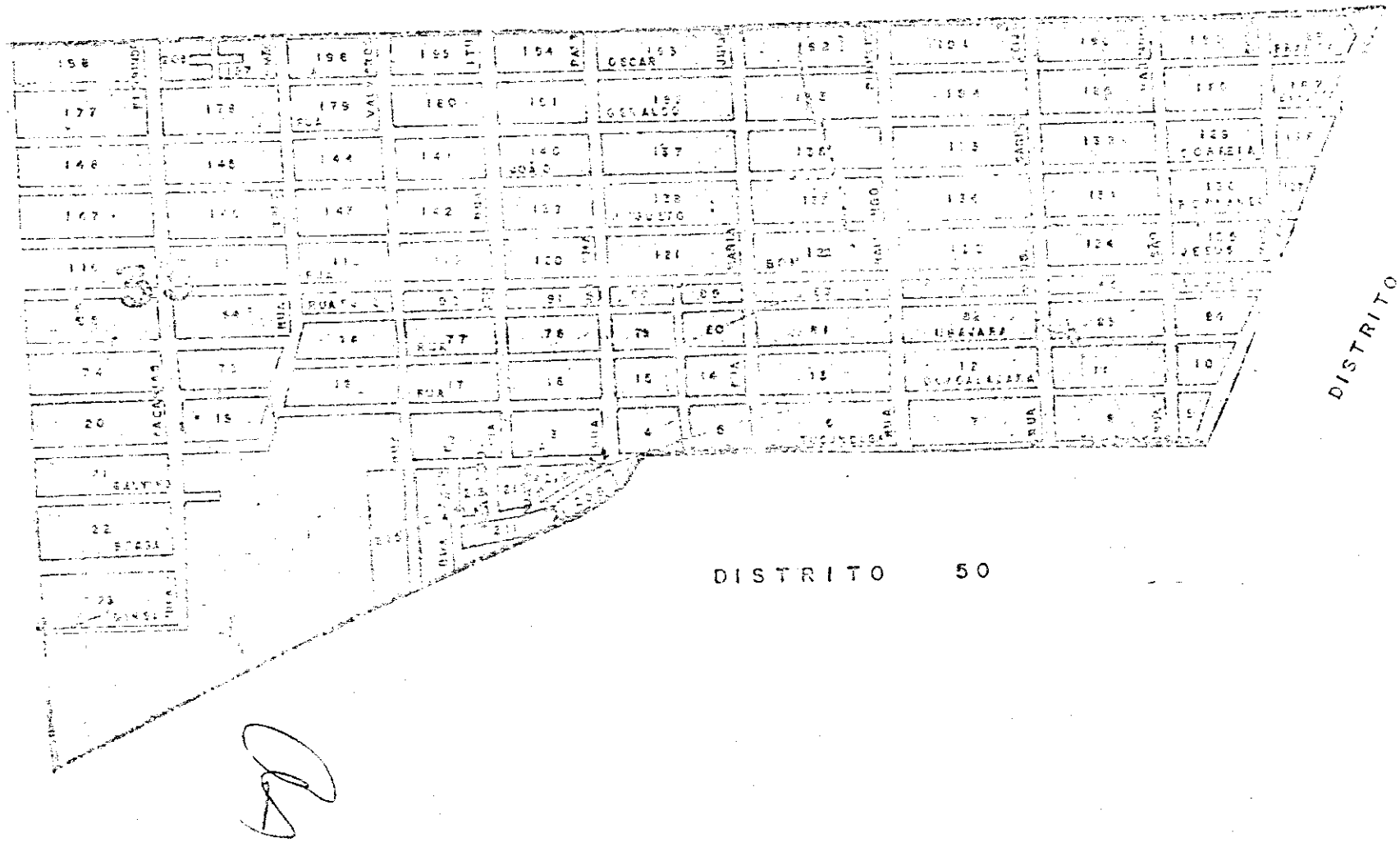

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

P/1

SUBDIVISÃO DE PLANTAS	
5	35

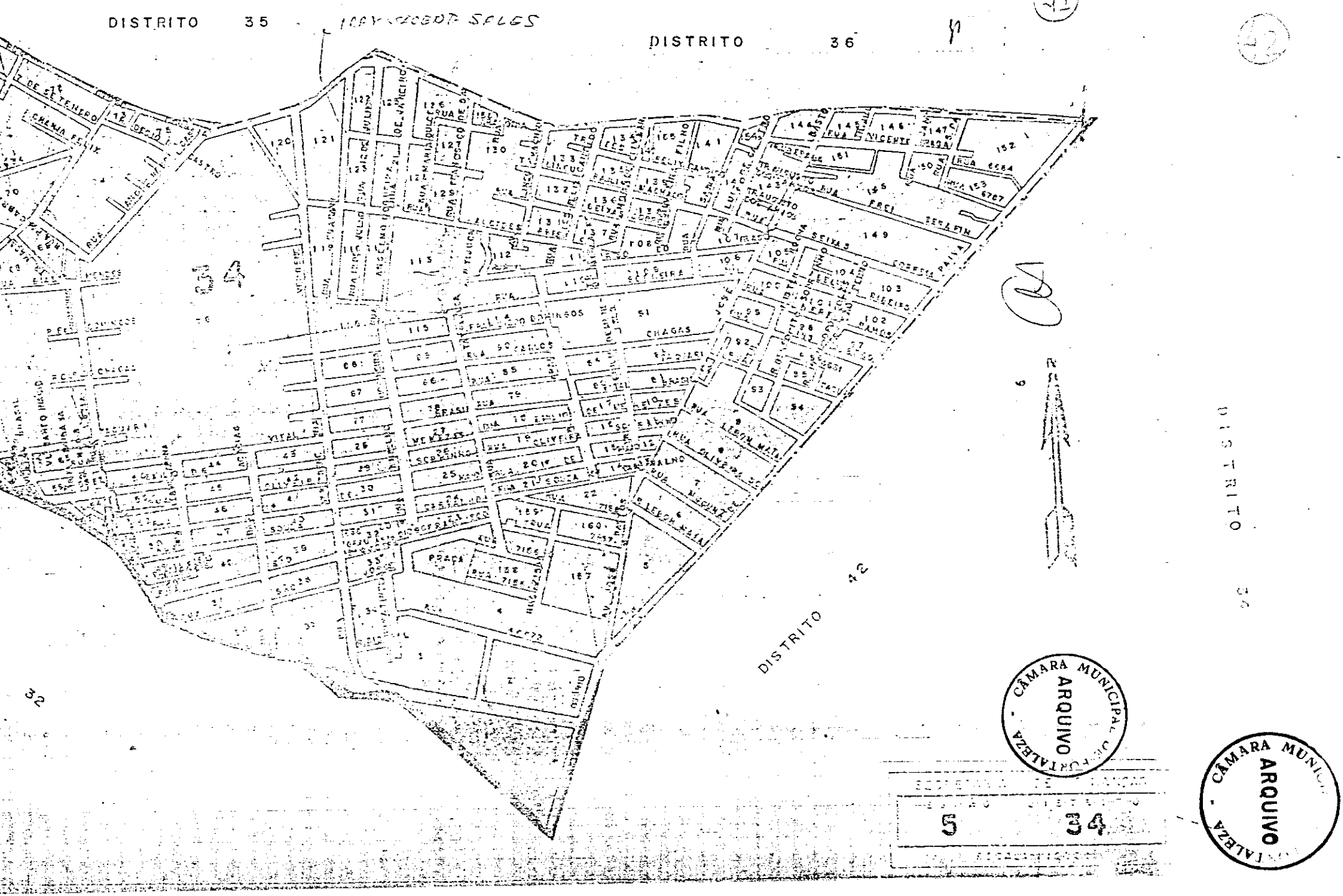
DISTRITO 35
DISTRITO 36
DISTRITO 42
DISTRITO 32
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

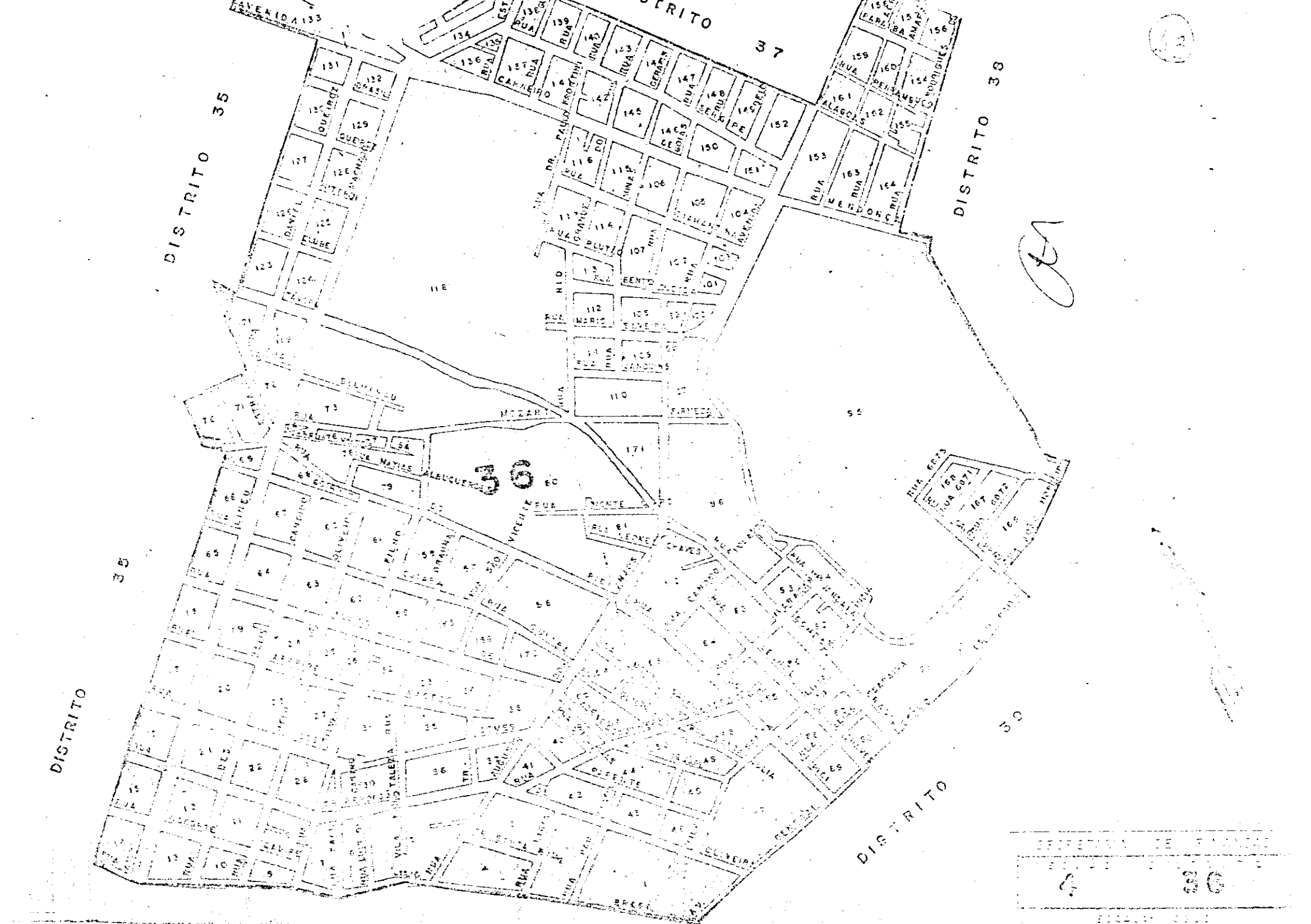
DISTRITO 37
DISTRITO 38
DISTRITO 35
DISTRITO 39
36
AVENIDA
RUA
MOZART
ALBUQUERQUE
VICENTE
CHAVES
MENDONÇA
PARAÍBA
PERNAMBUCO
ALAGOAS
SERGIPE
GOIÁS
CARNEIRO
PLUTÃO
BENTO
MARIO
SAVEIRA
JANDUINS
FIRMEZA
QUEIROZ
BRASIL
DANIEL
CLUBE
MATIAS
OLIVEIRA
BRASIL

4 36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

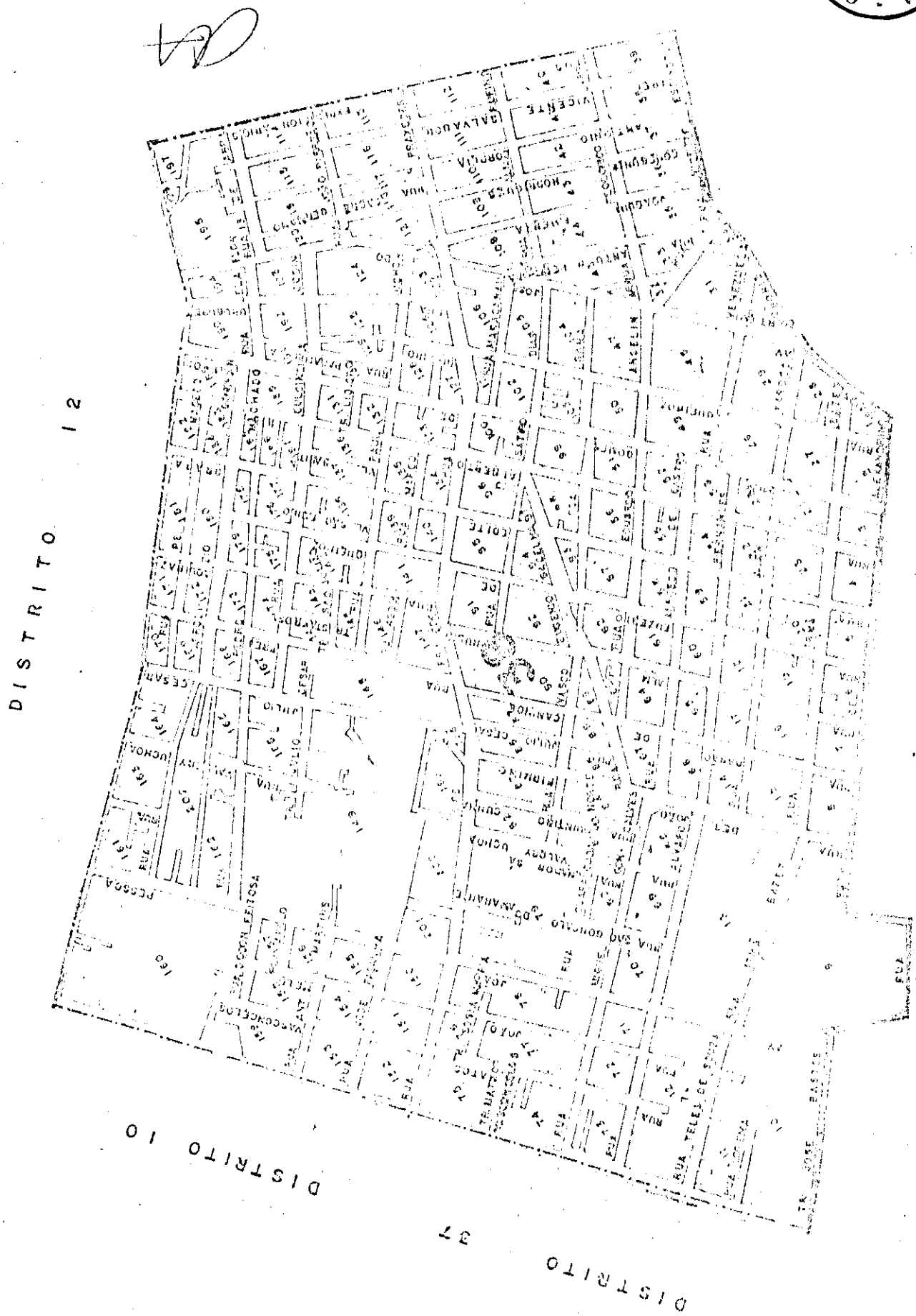

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 39

DISTRITO 41

DISTRITO 38

DISTRITO 40


DISTRITO 29
DISTRITO 27
DISTRITO 10
DISTRITO 35
DISTRITO 11
DISTRITO 36
RUA SANTO
RUA CEARÁ
RUA BRANCA
RUA PAPI
RUA SOL
RUA LUA
RUA ESTRELA
RUA CATARINA
RUA MARIA
RUA ANTONIO
RUA MIGUEL
RUA LUIZA
RUA JOSÉ
RUA ANA
RUA PEDRO
RUA JOÃO
RUA FRANCISCO
RUA ALEGRE
RUA DUQUE DE CAXIAS
RUA GENERAL SAMPAIO
RUA MARECHAL DEODORO
RUA GENERAL SAMPAIO
RUA DR. JOAQUIM PINHEIRO
RUA DR. JOAQUIM PINHEIRO
RUA DR. JOAQUIM PINHEIR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

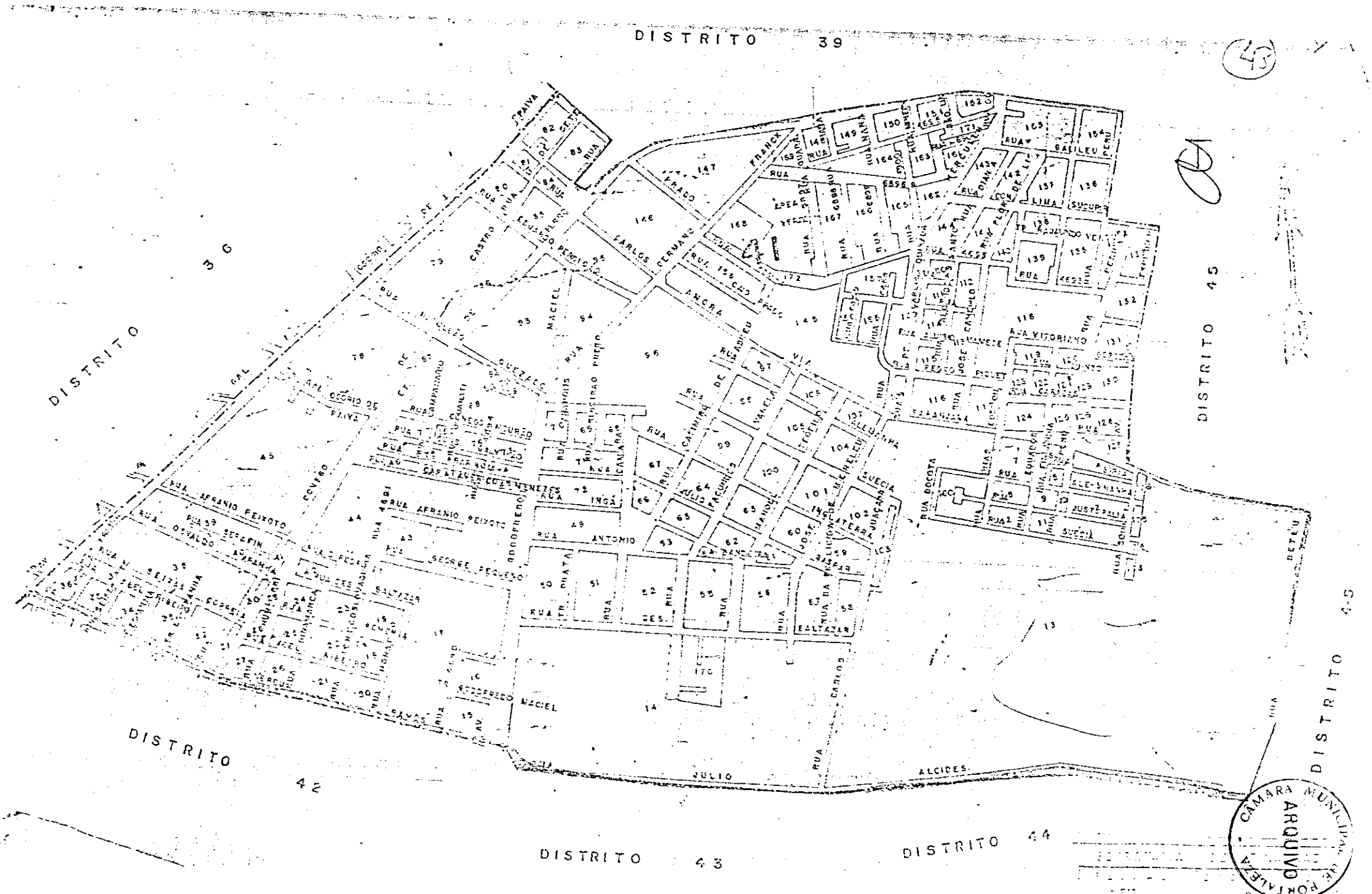

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

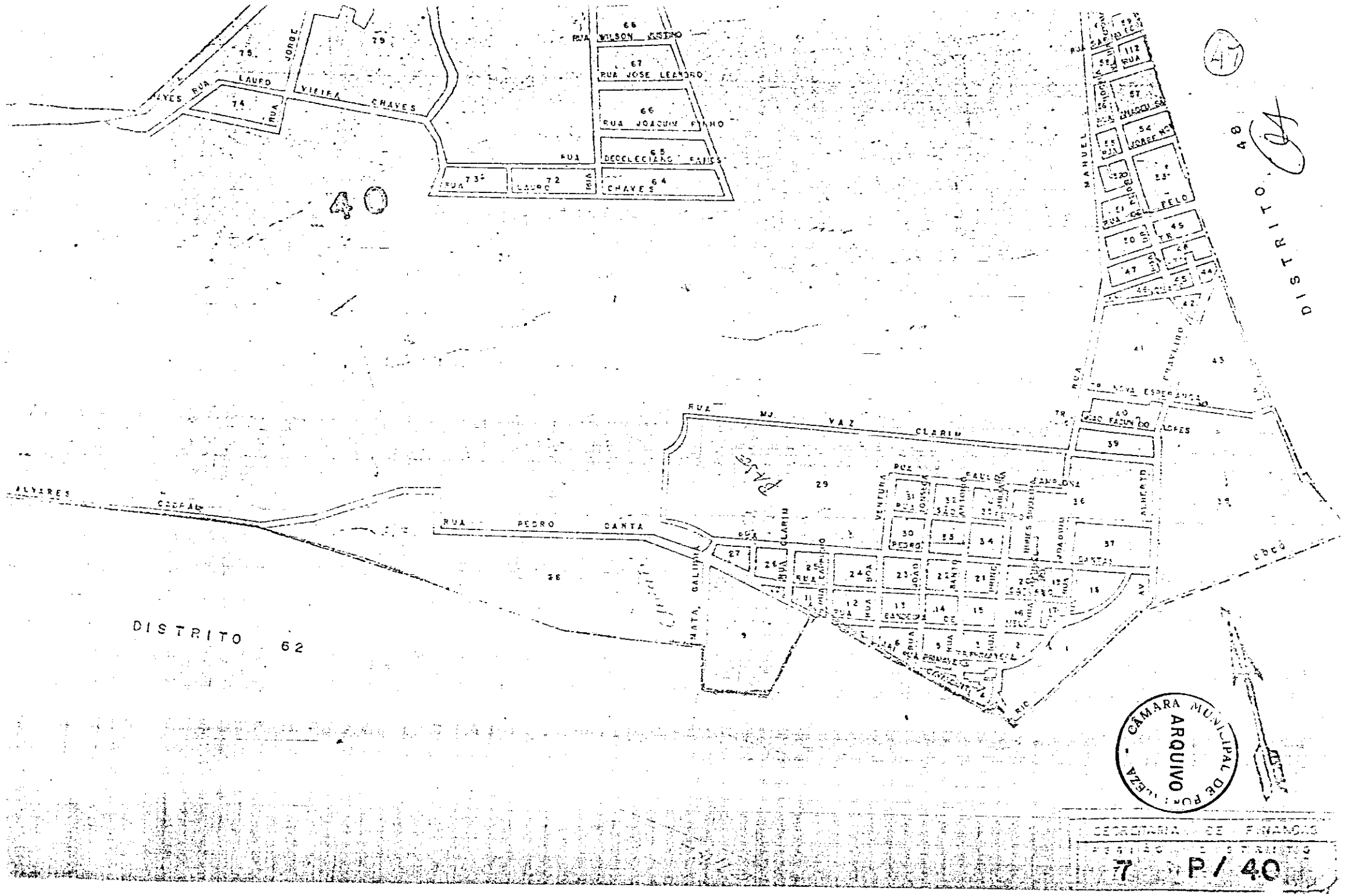

RUA WILSON JUSTINO
RUA JOSE LEANDRO
RUA JOAQUIM PINHO
RUA DECOLECIANO PAIVA
RUA LAURO VIEIRA CHAVES
RUA JORGE
RUA MANUEL
RUA MJ. VAZ CLARIM
RUA PEDRO DANTA
RUA NOVA ESPERANÇA
RUA PAULO FAUSTINO
RUA VENTURA
RUA BANDEIRA DE MELLO
RUA PRIMAVERA
RUA MATA GALINHA
RUA CLARIM
RUA ALBERTO
RUA JOAQUIM
RUA JOÃO FACUNDO
RUA CRAVEIRO
RUA FELO
RUA SARAIVA
RUA JORGE NOVAES
RUA ALVARES CABRAL
DISTRITO 62
DISTRITO 48
40
47
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
7 P/ 40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

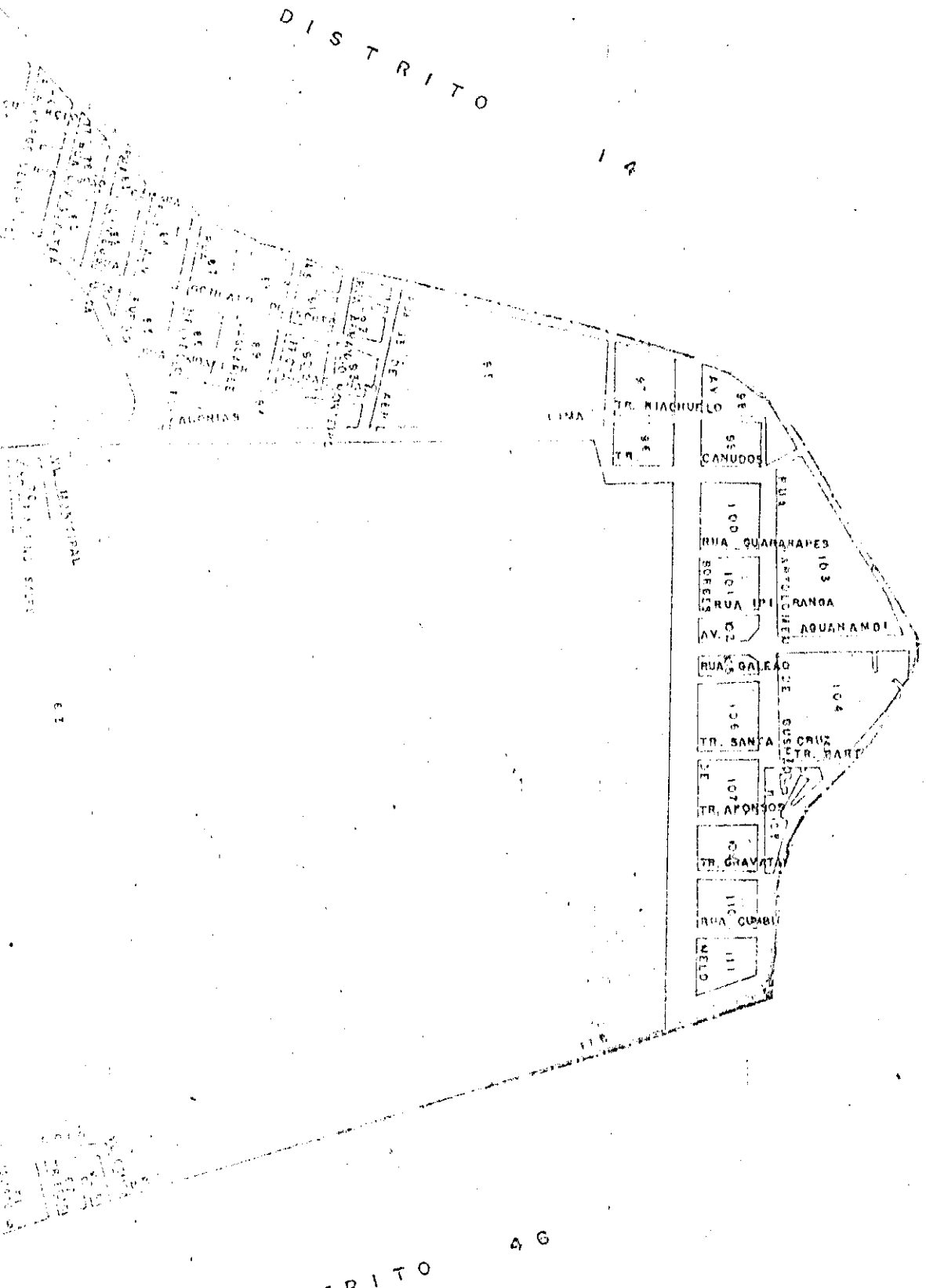

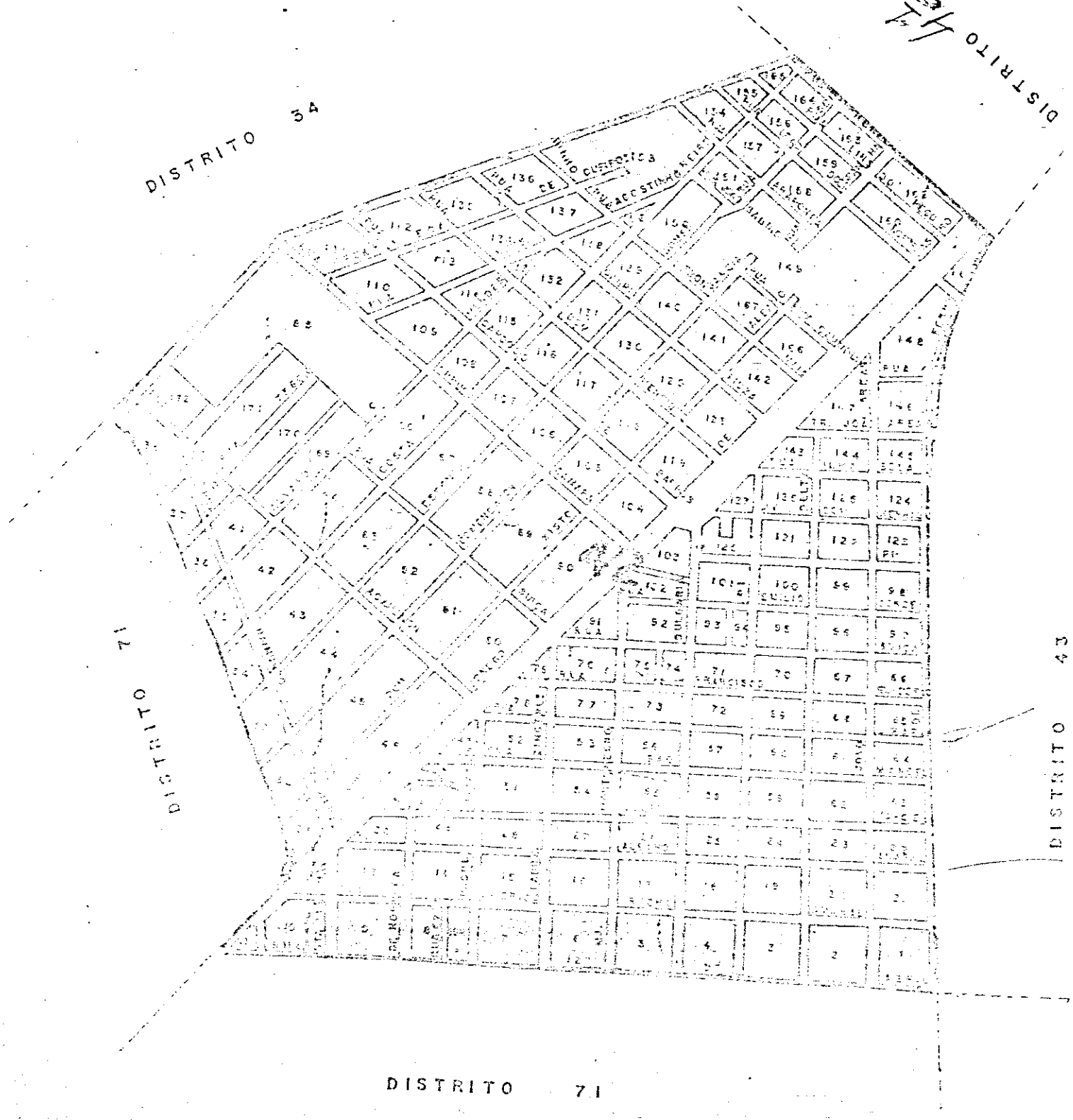

CÂMARA MUNICIPAL DE TALEIGA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

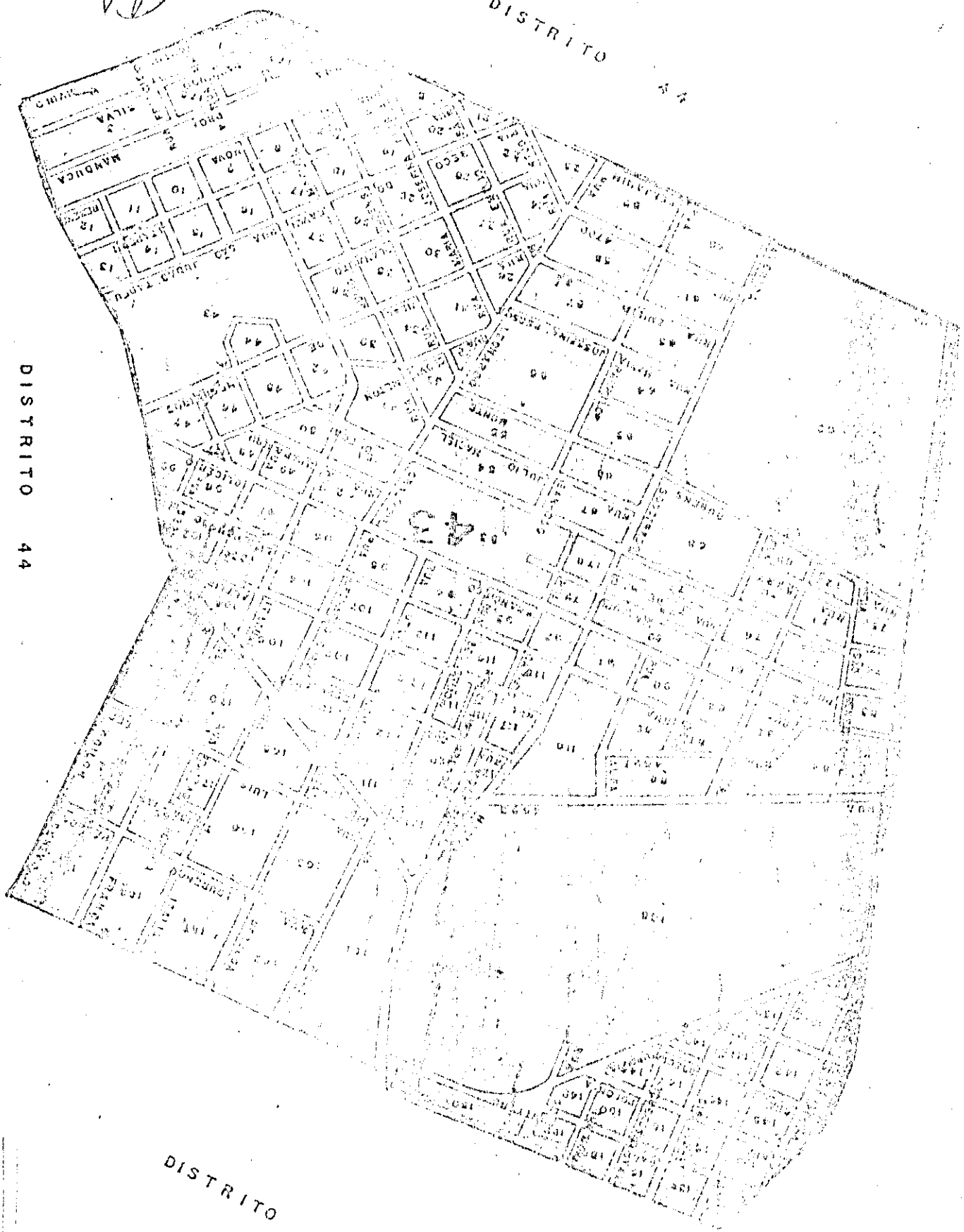

DISTRITO - 43

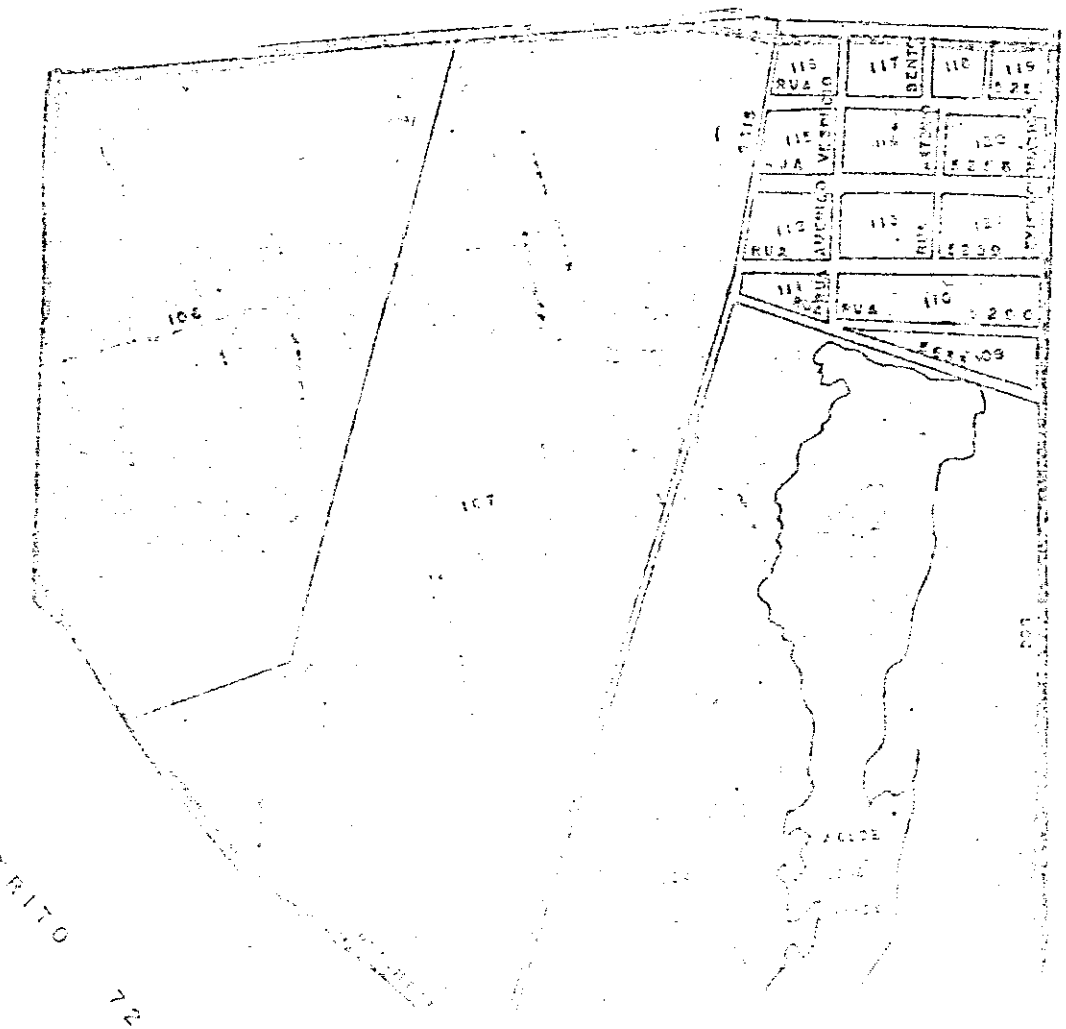

DISTRITO 72

DISTRITO 99

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO


DISTRITO 43
DISTRITO 72
DISTRITO 68
ESTRADA
PAVUNA
EXPEDICIONÁRIOS
RUA SO
RUA 134
RUA 135
RUA 136
RUA 137
RUA 138
RUA 139
RUA 140
RUA 141
RUA 142
RUA 143
RUA 144
RUA 145
RUA 146
RUA 147
RUA 148
RUA 149
RUA 150
RUA 151
RUA 152
RUA 153
RUA 154
RUA 155
RUA 156
RUA 157
RUA 158
RUA 159
RUA 160
RUA 161
RUA 162
RUA 163
RUA 164
RUA 165
RUA 166
RUA 167
RUA 168
RUA 169
RUA 170
RUA 171
RUA 172
RUA 173
RUA 174
RUA 175
RUA 176
RUA 177
RUA 178
RUA 179
RUA 180
RUA 181
RUA 182
RUA 183
RUA 184
RUA 185
RUA 186
RUA 187
RUA 188
RUA 189
RUA 190
RUA 191
RUA 192
RUA 193
RUA 194
RUA 195
RUA 196
RUA 197
RUA 198
RUA 199
RUA 200
RUA 201
RUA 202
RUA 203
RUA 204
RUA 205
RUA 206
RUA 207
RUA 208
RUA 209
RUA 210
RUA 211
RUA 212
RUA 213
RUA 214
RUA 215
RUA 216
RUA 217
RUA 218
RUA 219
RUA 220
RUA 221
RUA 222
RUA 223
RUA 224
RUA 225
RUA 226
RUA 227
RUA 228
RUA 229
RUA 230
RUA 231
RUA 232
RUA 233
RUA 234
RUA 235
RUA 236
RUA 237
RUA 238
RUA 239
RUA 240
RUA 241
RUA 242
RUA 243
RUA 244
RUA 245
RUA 246
RUA 247
RUA 248
RUA 249
RUA 250
RUA 251
RUA 252
RUA 253
RUA 254
RUA 255
RUA 256
RUA 257
RUA 258
RUA 259
RUA 260
RUA 261
RUA 262
RUA 263
RUA 264
RUA 265
RUA 266
RUA 267
RUA 268
RUA 269
RUA 270
RUA 271
RUA 272
RUA 273
RUA 274
RUA 275
RUA 276
RUA 277
RUA 278
RUA 279
RUA 280
RUA 281
RUA 282
RUA 283
RUA 284
RUA 285
RUA 286
RUA 287
RUA 288
RUA 289
RUA 290
RUA 291
RUA 292
RUA 293
RUA 294
RUA 295
RUA 296
RUA 297
RUA 298
RUA 299
RUA 300
RUA 301
RUA 302
RUA 303
RUA 304
RUA 305
RUA 306
RUA 307
RUA 308
RUA 309
RUA 310
RUA 311
RUA 312
RUA 313
RUA 314
RUA 315
RUA 316
RUA 317
RUA 318
RUA 319
RUA 320
RUA 321
RUA 322
RUA 323
RUA 324
RUA 325
RUA 326
RUA 327
RUA 328
RUA 329
RUA 330
RUA 331
RUA 332
RUA 333
RUA 334
RUA 335
RUA 336
RUA 337
RUA 338
RUA 339
RUA 340
RUA 341
RUA 342
RUA 343
RUA 344
RUA 345
RUA 346
RUA 347
RUA 348
RUA 349
RUA 350
RUA 351
RUA 352
RUA 353
RUA 354
RUA 355
RUA 356
RUA 357
RUA 358
RUA 359
RUA 360
RUA 361
RUA 362
RUA 363
RUA 364
RUA 365
RUA 366
RUA 367
RUA 368
RUA 369
RUA 370
RUA 371
RUA 372
RUA 373
RUA 374
RUA 375
RUA 376
RUA 377
RUA 378
RUA 379
RUA 380
RUA 381
RUA 382
RUA 383
RUA 384
RUA 385
RUA 386
RUA 387
RUA 388
RUA 389
RUA 390
RUA 391
RUA 392
RUA 393
RUA 394
RUA 395
RUA 396
RUA 397
RUA 398
RUA 399
RUA 400
RUA 401
RUA 402
RUA 403
RUA 404
RUA 405
RUA 406
RUA 407
RUA 408
RUA 409
RUA 410
RUA 411
RUA 412
RUA 413
RUA 414
RUA 415
RUA 416
RUA 417
RUA 418
RUA 419
RUA 420
RUA 421
RUA 422
RUA 423
RUA 424
RUA 425
RUA 426
RUA 427
RUA 428
RUA 429
RUA 430
RUA 431
RUA 432
RUA 433
RUA 434
RUA 435
RUA 436
RUA 437
RUA 438
RUA 439
RUA 440
RUA 441
RUA 442
RUA 443
RUA 444
RUA 445
RUA 446
RUA 447
RUA 448
RUA 449
RUA 450
RUA 451
RUA 452
RUA 453
RUA 454
RUA 455
RUA 456
RUA 457
RUA 458
RUA 459
RUA 460
RUA 461
RUA 462
RUA 463
RUA 464
RUA 465
RUA 466
RUA 467
RUA 468
RUA 469
RUA 470
RUA 471
RUA 472
RUA 473
RUA 474
RUA 475
RUA 476
RUA 477
RUA 478
RUA 479
RUA 480
RUA 481
RUA 482
RUA 483
RUA 484
RUA 485
RUA 486
RUA 487
RUA 488
RUA 489
RUA 490
RUA 491
RUA 492
RUA 493
RUA 494
RUA 495
RUA 496
RUA 497
RUA 498
RUA 499
RUA 500
RUA 501
RUA 502
RUA 503
RUA 504
RUA 505
RUA 506
RUA 507
RUA 508
RUA 509
RUA 510
RUA 511
RUA 512
RUA 513
RUA 514
RUA 515
RUA 516
RUA 517
RUA 518
RUA 519
RUA 520
RUA 521
RUA 522
RUA 523
RUA 524
RUA 525
RUA 526
RUA 527
RUA 528
RUA 529
RUA 530
RUA 531
RUA 532
RUA 533
RUA 534
RUA 535
RUA 536
RUA 537
RUA 538
RUA 539
RUA 540
RUA 541
RUA 542
RUA 543
RUA 544
RUA 545
RUA 546
RUA 547
RUA 548
RUA 549
RUA 550
RUA 551
RUA 552
RUA 553
RUA 554
RUA 555
RUA 556
RUA 557
RUA 558
RUA 559
RUA 560
RUA 561
RUA 562
RUA 563
RUA 564
RUA 565
RUA 566
RUA 567
RUA 568
RUA 569
RUA 570
RUA 571
RUA 572
RUA 573
RUA 574
RUA 575
RUA 576
RUA 577
RUA 578
RUA 579
RUA 580
RUA 581
RUA 582
RUA 583
RUA 584
RUA 585
RUA 586
RUA 587
RUA 588
RUA 589
RUA 590
RUA 591
RUA 592
RUA 593
RUA 594
RUA 595
RUA 596
RUA 597
RUA 598
RUA 599
RUA 600
RUA 601
RUA 602
RUA 603
RUA 604
RUA 605
RUA 606
RUA 607
RUA 608
RUA 609
RUA 610
RUA 611
RUA 612
RUA 613
RUA 614
RUA 615
RUA 616
RUA 617
RUA 618
RUA 619
RUA 620
RUA 621
RUA 622
RUA 623
RUA 624
RUA 625
RUA 626
RUA 627
RUA 628
RUA 629
RUA 630
RUA 631
RUA 632
RUA 633
RUA 634
RUA 635
RUA 636
RUA 637
RUA 638
RUA 639
RUA 640
RUA 641
RUA 642
RUA 643
RUA 644
RUA 645
RUA 646
RUA 647
RUA 648
RUA 649
RUA 650
RUA 651
RUA 652
RUA 653
RUA 654
RUA 655
RUA 656
RUA 657
RUA 658
RUA 659
RUA 660
RUA 661
RUA 662
RUA 663
RUA 664
RUA 665
RUA 666
RUA 667
RUA 668
RUA 669
RUA 670
RUA 671
RUA 672
RUA 673
RUA 674
RUA 675
RUA 676
RUA 677
RUA 678
RUA 679
RUA 680
RUA 681
RUA 682
RUA 683
RUA 684
RUA 685
RUA 686
RUA 687
RUA 688
RUA 689
RUA 690
RUA 691
RUA 692
RUA 693
RUA 694
RUA 695
RUA 696
RUA 697
RUA 698
RUA 699
RUA 700
RUA 701
RUA 702
RUA 703
RUA 704
RUA 705
RUA 706
RUA 707
RUA 708
RUA 709
RUA 710
RUA 711
RUA 712
RUA 713
RUA 714
RUA 715
RUA 716
RUA 717
RUA 718
RUA 719
RUA 720
RUA 721
RUA 722
RUA 723
RUA 724
RUA 725
RUA 726
RUA 727
RUA 728
RUA 729
RUA 730
RUA 731
RUA 732
RUA 733
RUA 734
RUA 735
RUA 736
RUA 737
RUA 738
RUA 739
RUA 740
RUA 741
RUA 742
RUA 743
RUA 744
RUA 745
RUA 746
RUA 747
RUA 748
RUA 749
RUA 750
RUA 751
RUA 752
RUA 753
RUA 754
RUA 755
RUA 756
RUA 757
RUA 758
RUA 759
RUA 760
RUA 761
RUA 762
RUA 763
RUA 764
RUA 765
RUA 766
RUA 767
RUA 768
RUA 769
RUA 770
RUA 771
RUA 772
RUA 773
RUA 774
RUA 775
RUA 776
RUA 777
RUA 778
RUA 779
RUA 780
RUA 781
RUA 782
RUA 783
RUA 784
RUA 785
RUA 786
RUA 787
RUA 788
RUA 789
RUA 790
RUA 791
RUA 792
RUA 793
RUA 794
RUA 795
RUA 796
RUA 797
RUA 798
RUA 799
RUA 800
RUA 801
RUA 802
RUA 803
RUA 804
RUA 805
RUA 806
RUA 807
RUA 808
RUA 809
RUA 810
RUA 811
RUA 812
RUA 813
RUA 814
RUA 815
RUA 816
RUA 817
RUA 818
RUA 819
RUA 820
RUA 821
RUA 822
RUA 823
RUA 824
RUA 825
RUA 826
RUA 827
RUA 828
RUA 829
RUA 830
RUA 831
RUA 832
RUA 833
RUA 834
RUA 835
RUA 836
RUA 837
RUA 838
RUA 839
RUA 840
RUA 841
RUA 842
RUA 843
RUA 844
RUA 845
RUA 846
RUA 847
RUA 848
RUA 849
RUA 850
RUA 851
RUA 852
RUA 853
RUA 854
RUA 855
RUA 856
RUA 857
RUA 858
RUA 859
RUA 860
RUA 861
RUA 862
RUA 863
RUA 864
RUA 865
RUA 866
RUA 867
RUA 868
RUA 869
RUA 870
RUA 871
RUA 872
RUA 873
RUA 874
RUA 875
RUA 876
RUA 877
RUA 878
RUA 879
RUA 880
RUA 881
RUA 882
RUA 883
RUA 884
RUA 885
RUA 886
RUA 887
RUA 888
RUA 889
RUA 890
RUA 891
RUA 892
RUA 893
RUA 894
RUA 895
RUA 896
RUA 897
RUA 898
RUA 899
RUA 900
RUA 901
RUA 902
RUA 903
RUA 904
RUA 905
RUA 906
RUA 907
RUA 908
RUA 909
RUA 910
RUA 911
RUA 912
RUA 913
RUA 914
RUA 915
RUA 916
RUA 917
RUA 918
RUA 919
RUA 920
RUA 921
RUA 922
RUA 923
RUA 924
RUA 925
RUA 926
RUA 927
RUA 928
RUA 929
RUA 930
RUA 931
RUA 932
RUA 933
RUA 934
RUA 935
RUA 936
RUA 937
RUA 938
RUA 939
RUA 940
RUA 941
RUA 942
RUA 943
RUA 944
RUA 945
RUA 946
RUA 947
RUA 948
RUA 949
RUA 950
RUA 951
RUA 952
RUA 953
RUA 954
RUA 955
RUA 956
RUA 957
RUA 958
RUA 959
RUA 960
RUA 961
RUA 962
RUA 963
RUA 964
RUA 965
RUA 966
RUA 967
RUA 968
RUA 969
RUA 970
RUA 971
RUA 972
RUA 973
RUA 974
RUA 975
RUA 976
RUA 977
RUA 978
RUA 979
RUA 980
RUA 981
RUA 982
RUA 983
RUA 984
RUA 985
RUA 986
RUA 987
RUA 988
RUA 989
RUA 990
RUA 991
RUA 992
RUA 993
RUA 994
RUA 995
RUA 996
RUA 997
RUA 998
RUA 999
RUA 1000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

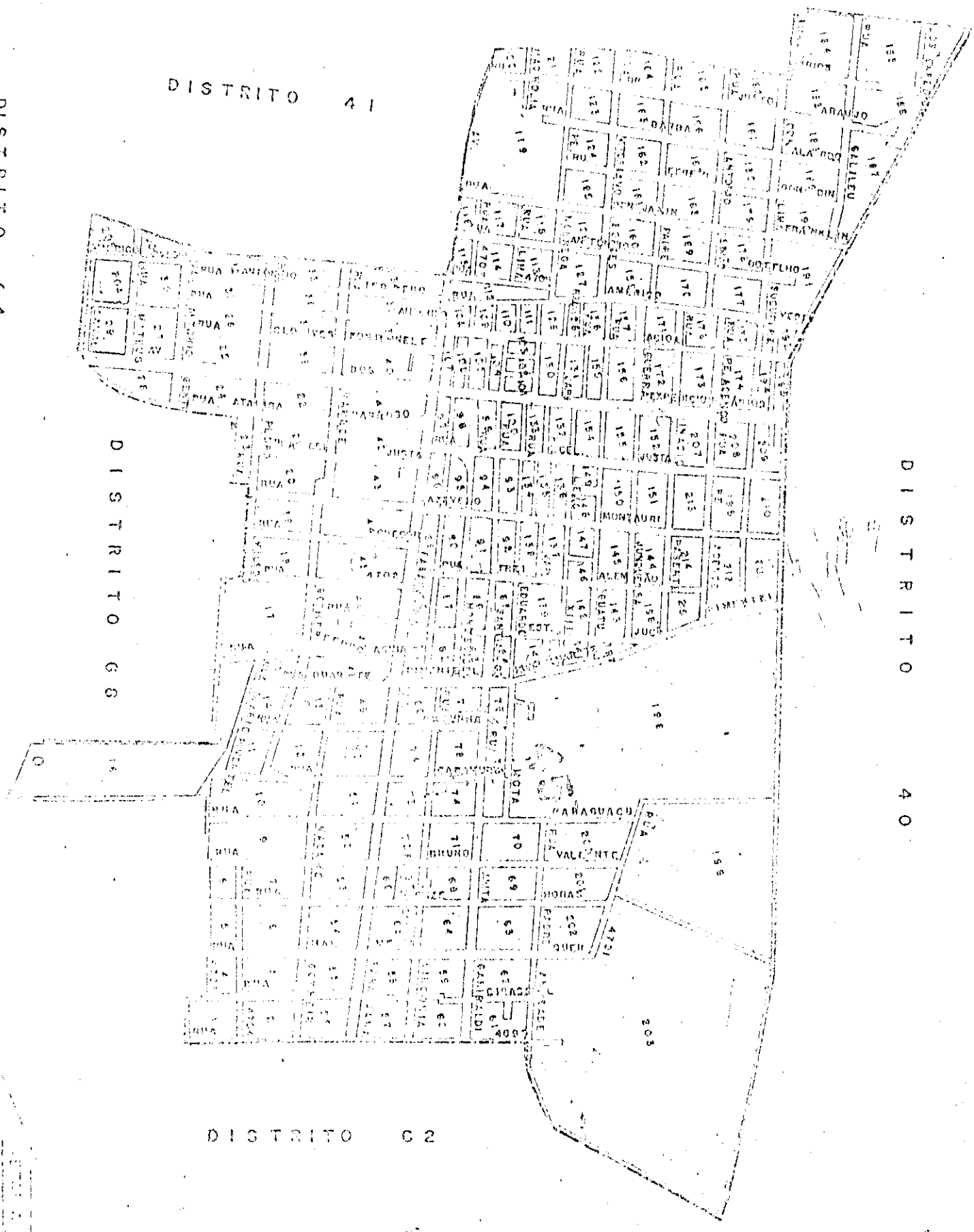

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA
ARQUIVO

53

DISTRITO 56

DISTRITO 17

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

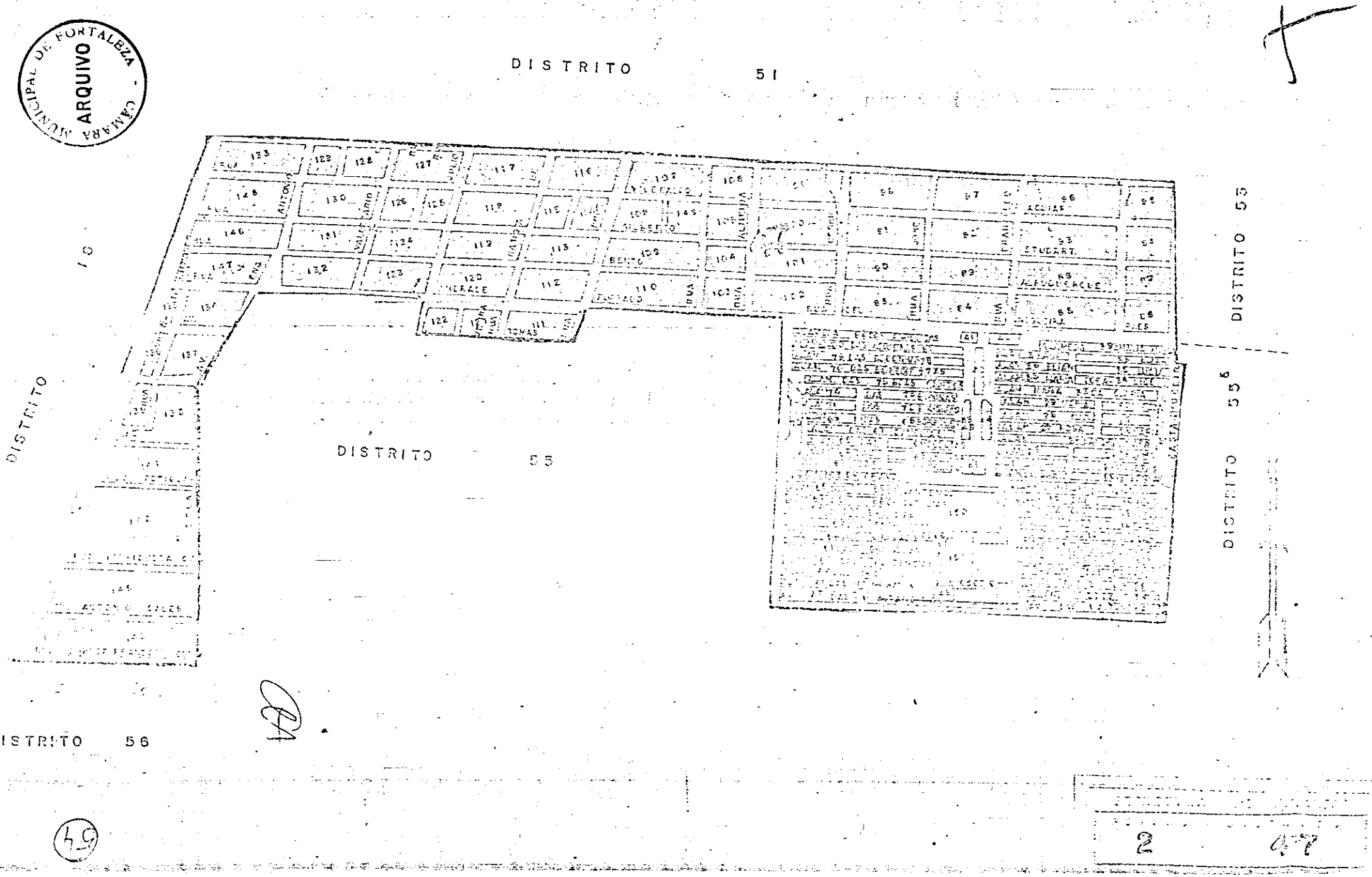

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

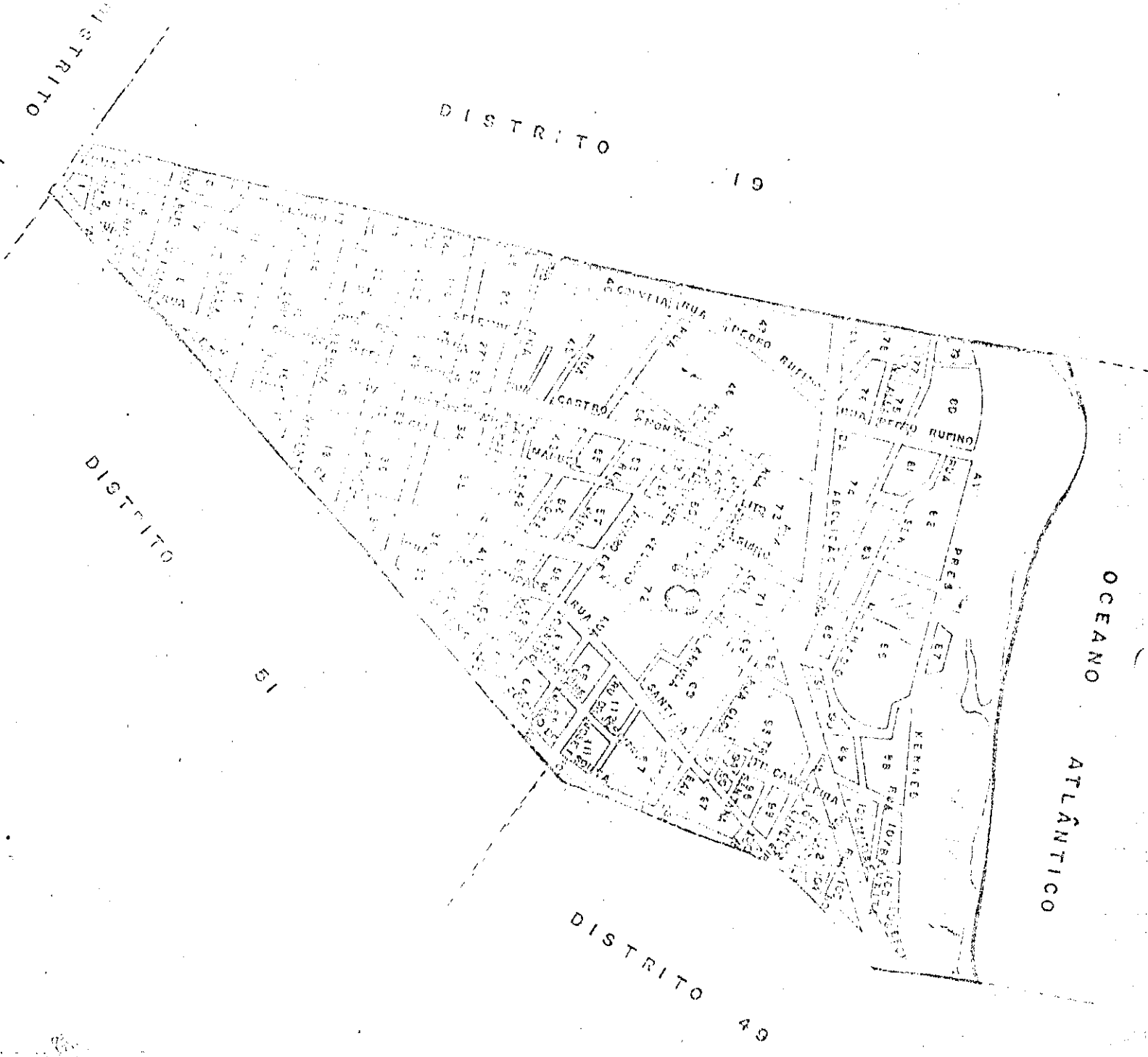

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

OCEANO ATLÂNTICO

DISTRITO 55

DISTRITO 52

CÂMARA MUN. FORTALEZA
ARQUIVO

P/ DO DISTRITO DO

LIMITE DO MUNICÍPIO

FORTALEZA

MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

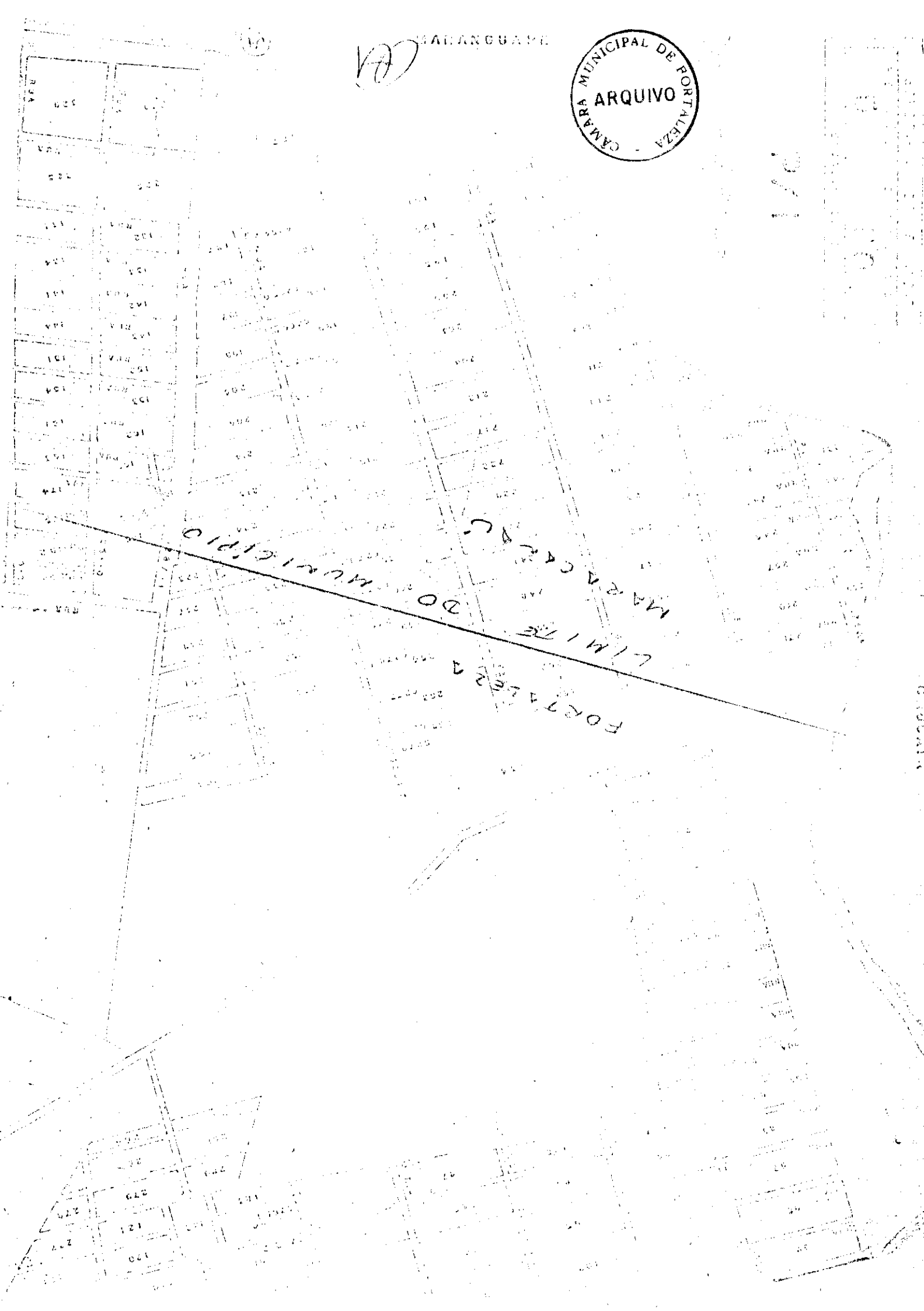

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEZA
ARQUIVO

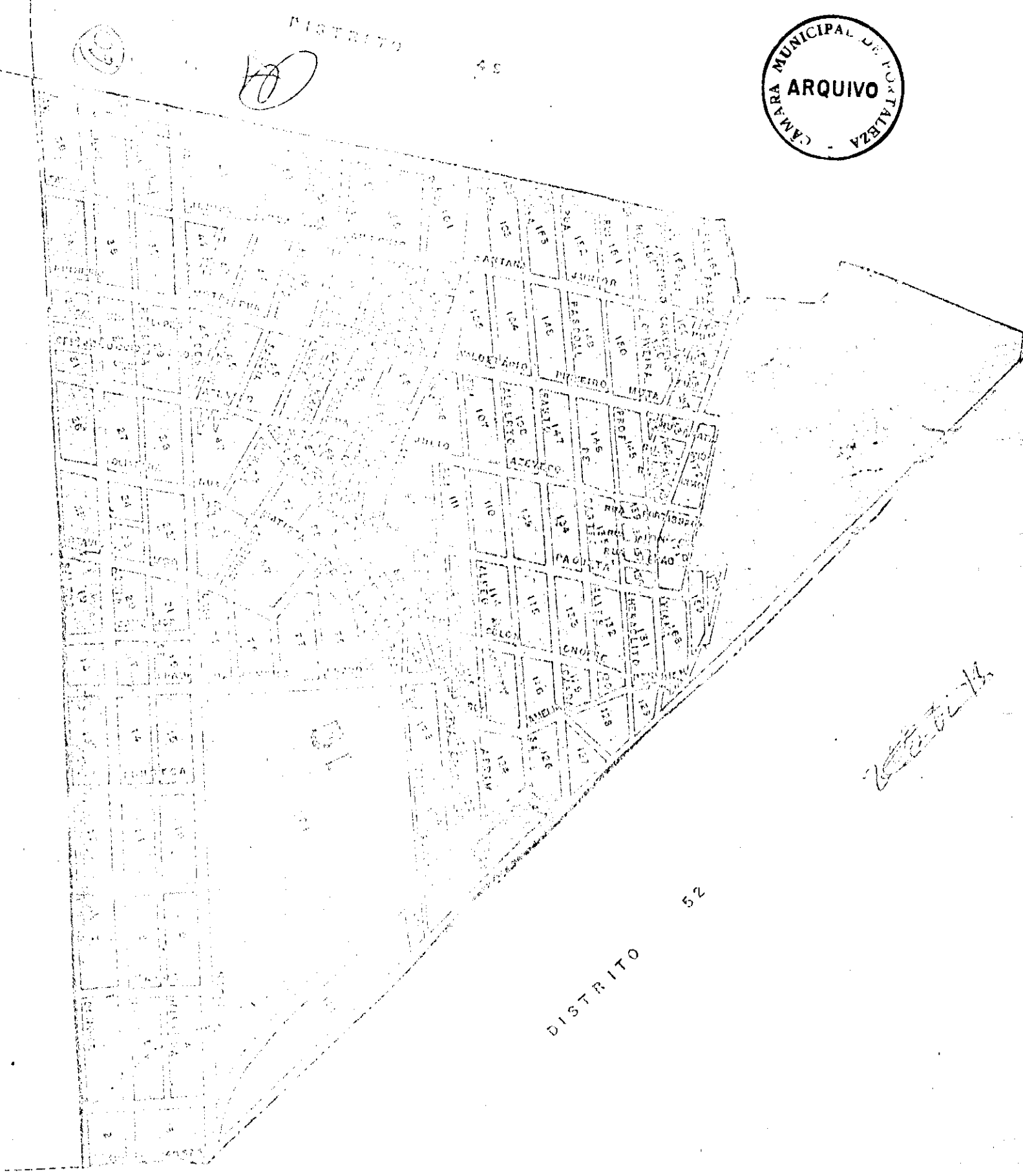

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

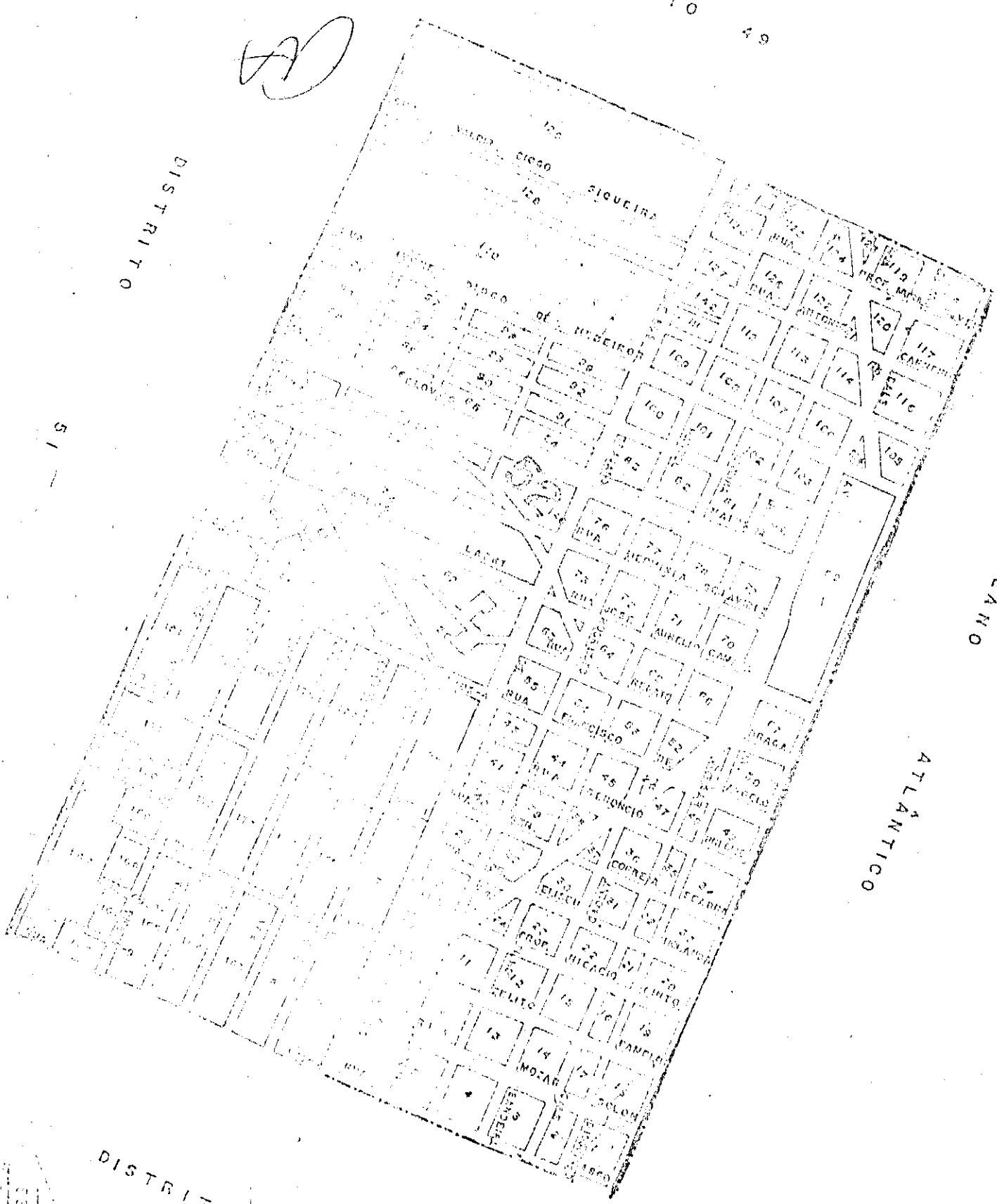

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 47

DISTRITO 51

DISTRITO 52

DISTRITO 65

DISTRITO 64

OCEANO ATLÂNTICO

ARQUIVO

DISTRITO 55

DISTRITO 55

OCEANO ATLÂNTICO

DISTRITO 57

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

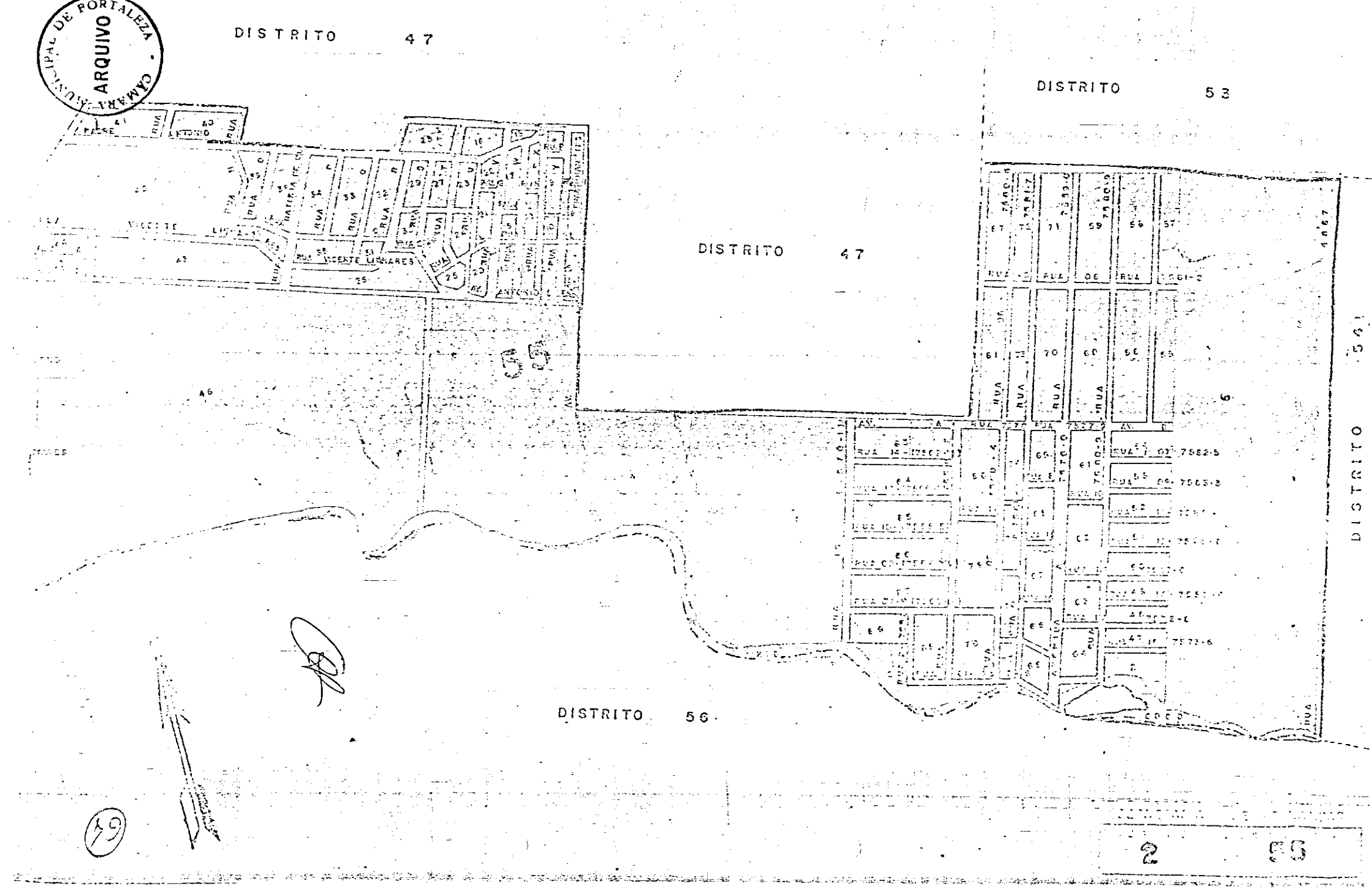

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

DISTRITO 61

DISTRITO 57

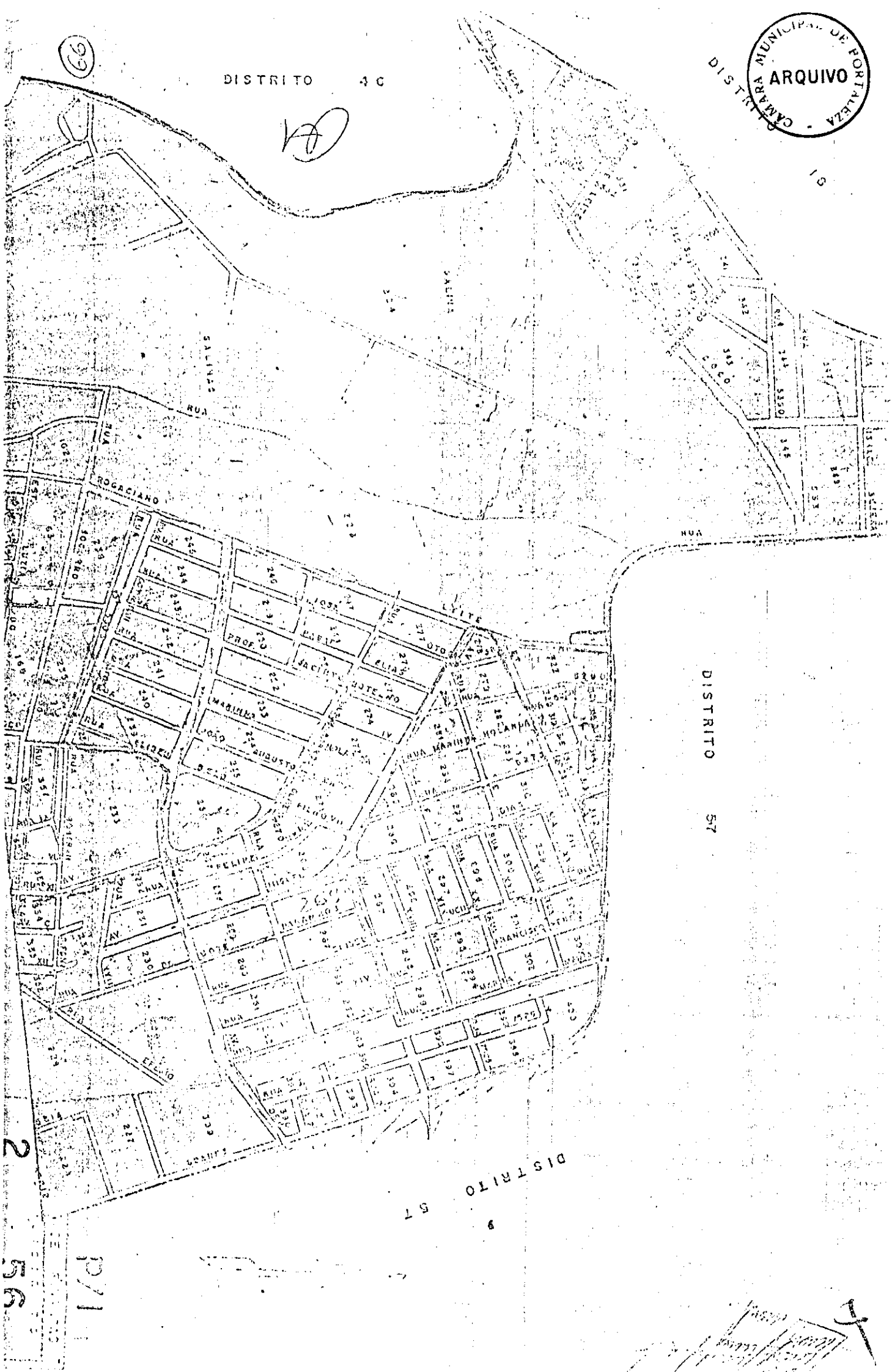
DISTRITO 4 C
DISTRITO 57
DISTRITO 57
RUA
ROGACIANO
RUA
RUA
RUA


DISTRITO 50
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS
REGIÃO DISTRITO
02
ESCALA-1:1.000

P 01

PARTE DO DISTRITO (57)

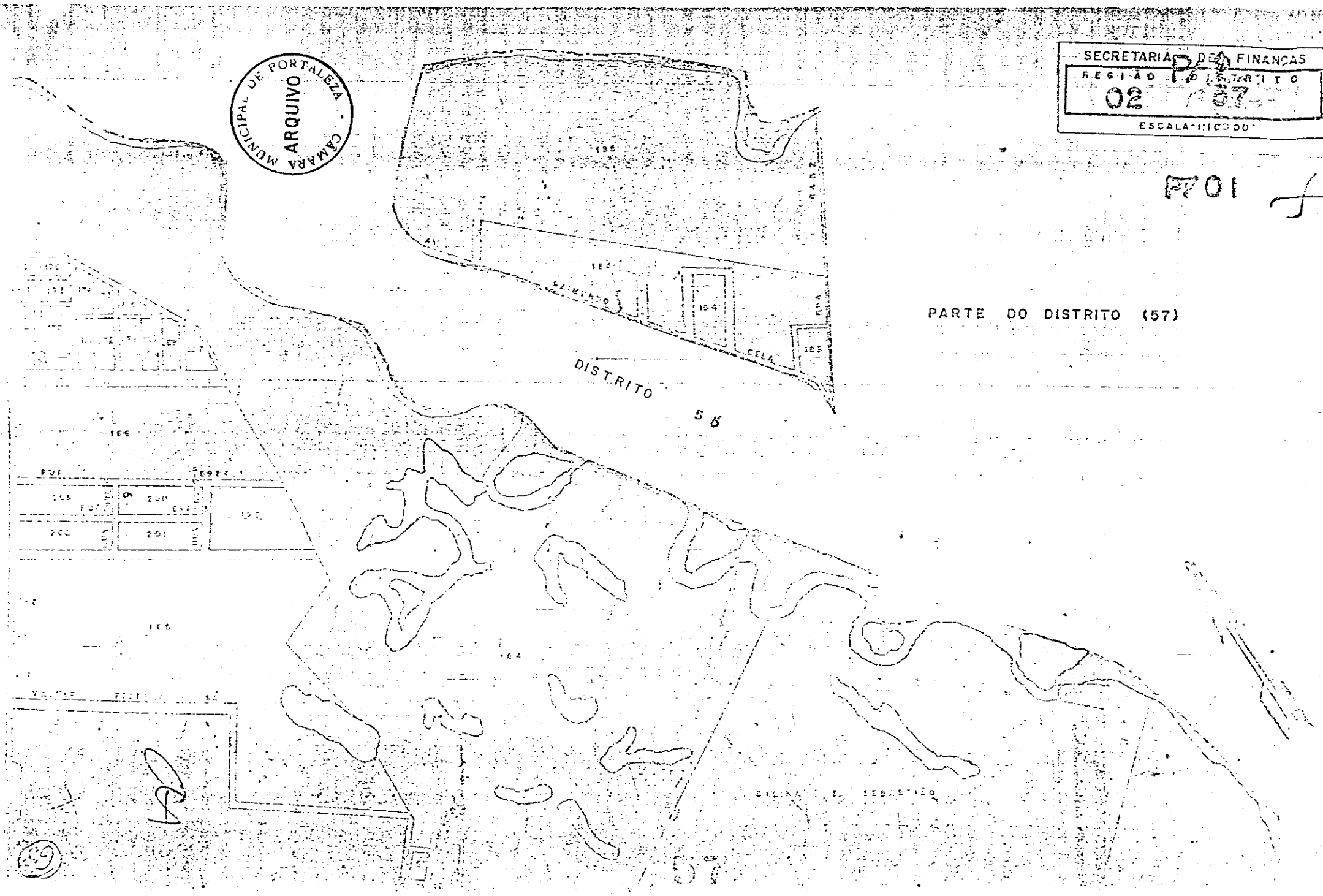
DISTRITO 56
135
134
133
RUA
CELA
166
165
164
RUA
RUA
208
207
206
205
204
203
202
201
RUA
RUA
RUA

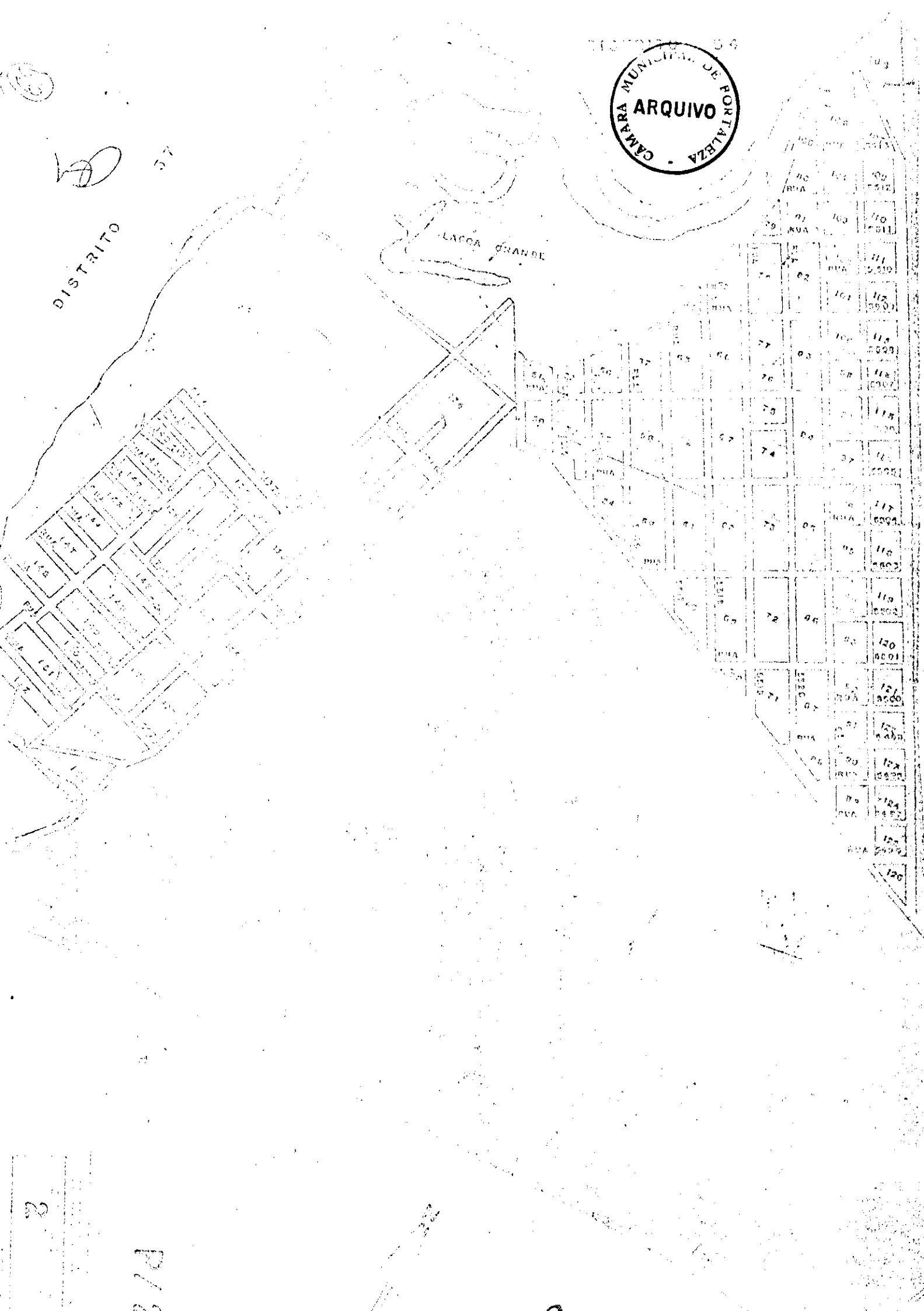

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

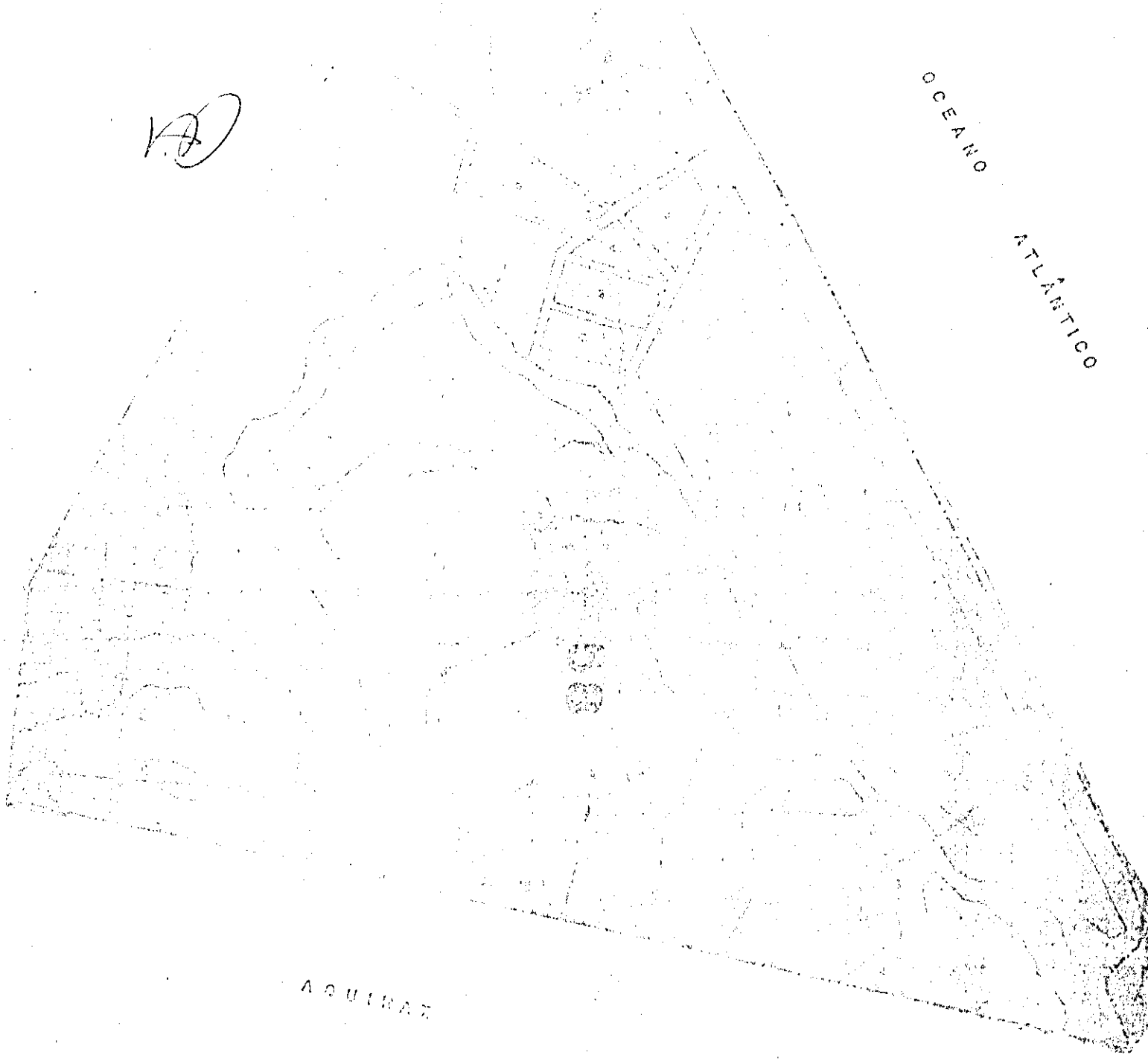

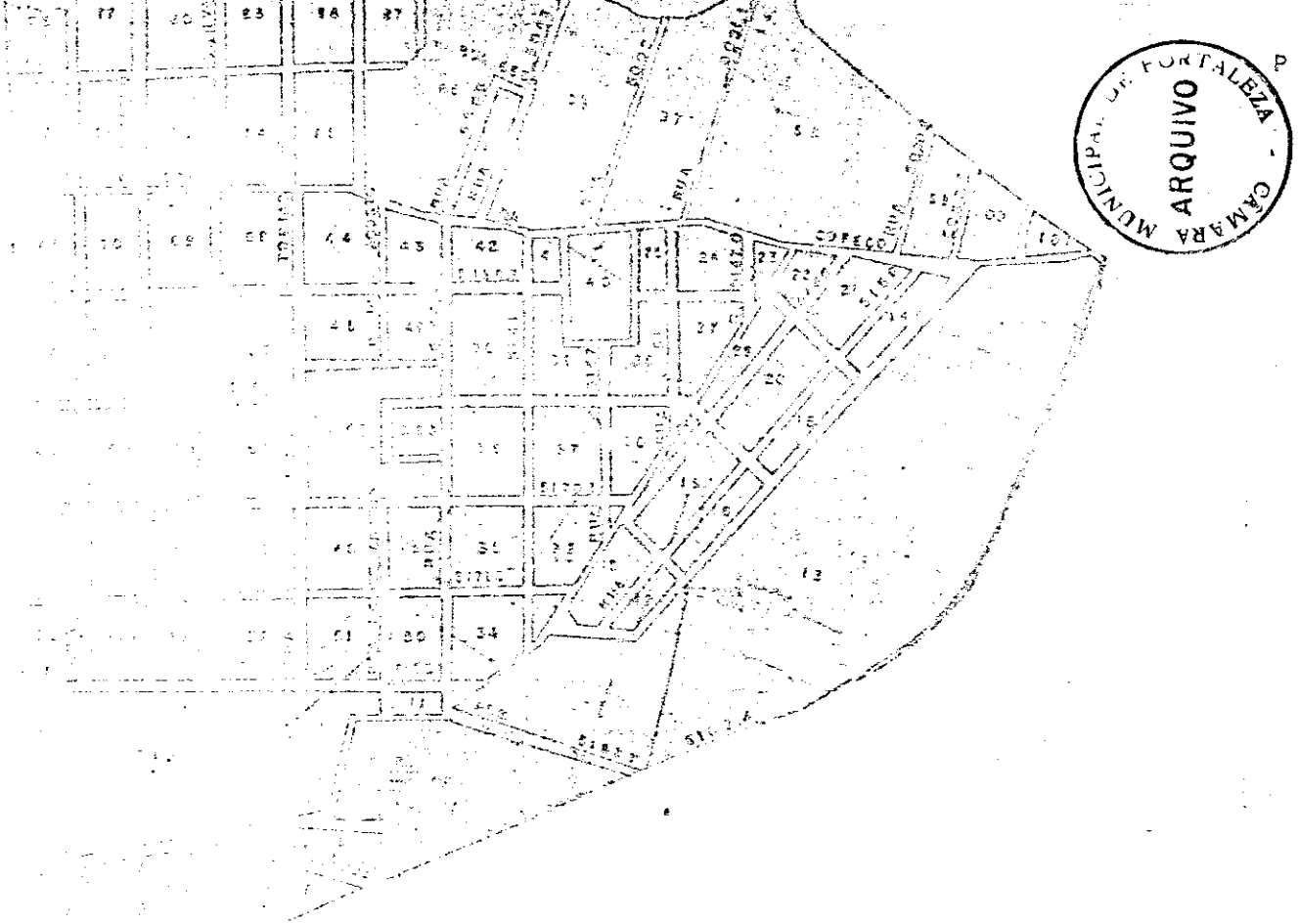
PARTE DO DISTRITO 59
DISTRITO 64
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 17 À MENSAGEM 022/89.
AO PROJETO DE LEI 211/89.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 23 / 11 / 1989
Presidente

ENCAMINHA, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PARA APRECIAÇÃO DESTE PODER LEGISLATIVO, A MENSAGEM Nº 022/89, QUE CUIDA DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIO INCIDENTES SOBRE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU.

O PROJETO SEGUE POR OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL COM ALTERAÇÕES QUE SE AJUSTAM E SE COMPATIBILIZAM COM AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

AS ALTERAÇÕES INOVADORAS E MODIFICATIVAS SERVEM PARA AJUSTAR TODO O PROCESSO ARRECADATÓRIO DENTRO DO MERCADO FINANCEIRO POSTO EM EXECUÇÃO EM TODOS OS SEGMENTOS ECONÔMICOS DE NOSSA REALIDADE NACIONAL, NAS TRÊS ESFERAS DE ORDEM GOVERNAMENTAL.

A DEFASAGEM DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, DEVE SER AJUSTADA A UMA AVALIAÇÃO QUE SEJA, EFETIVAMENTE REAL E QUE CORRESPONDA NA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA À PRÓPRIA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTIRIBUINTE "DE IURE".

OS RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL DEVEM SER ARRECADADOS SEM CAUSAR VEXAMES AO UNIVERSO DOS CONTRIBUINTES, CONTUDO, NÃO PODEM DEIXAR DE RECEBER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS DEMAIS PROCEDIMENTOS ARRECADATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO QUE SÃO PRATICADOS PELA UNIÃO E PELOS ESDOS DE NOSSA FEDERAÇÃO.

O TRATAMENTO IGUALITÁRIO QUE PROCURA SE ESTABELECER NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E A PLANTA GENÉRICA DOS IMÓVEIS APENSADA À REFERIDA MENSAGEM, DEMONSTRAM A LICITUDE DO EMBASAMENTO QUE INSEJARÁ A COBRANÇA DO IPTU EM TODOS OS SEUS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO FISCAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NA QUALIDADE DE RELATOR, CONSIDERANDO TODAS AS APRECIAÇÕES QUE PODE VISUALIZAR AO MEU ALCANCE, MANIFESTO-ME FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, RESSALVANDO-SE AS DEMAIS APRECIAÇÕES QUE POSSAM SER FEITOS PELOS MEMBROS DESTA ILUSTRE COMISSÃO E DOS MEUS PARES NO PLENÁRIO DESTA SEQUINTE COMISSÃO LEGISLATIVA.

ESTE É O PARECER SUB-EXAMEN.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/89.

APROVADO
EM 24/11/89
Presidente

Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O valor da **Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF)**, em Janeiro de 1990, será de **NCz$ 300,00** (Trezentos cruzados novos), e a partir de então será reajustada na forma prevista neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A **UFMF** será reajustada diária e automaticamente, pela aplicação do índice de variação do **BTN Fiscal** no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas Autarquias, expressos em cruzados novos, vencidos a partir de Janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito em cruzados novos pelo valor do **BTN Fiscal** no dia do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do **BTN Fiscal** do dia do efetivo pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

§ 2º - Para os débitos vencidos antes de Janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério da variação mensal das antigas **ORTN's/OTN's** e **BTN's**, até Janeiro de 1990, a partir de quando será atualizado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º - No caso de extinção do **BNT Fiscal**, ou da desvinculação deste de suas atuais finalidades, a correção monetária prevista nesta lei passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos federais.

Art. 4º - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os débitos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora de **1%** (hum por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros serão calculados levando-se em conta o mês ou fração em que vencer, e em que for pago o débito.

Art. 5º - Havendo atraso do contribuinte no pagamento dos tributos municipais, além de juros de **1%** ao mês ou fração, será exigida multa de:

a) de **10%** (dez por cento) nos trinta primeiros dias após o vencimento;

b) de **20%** (vinte por cento) a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento; e

c) de **30%** (trinta por cento) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o **valor venal** de cada imóvel, em Janeiro de cada ano, e expresso em número de **UFIR's**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião do pagamento das quotas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFMF's pelo seu valor no dia em que o mesmo for efetuado, acrescido de multa e juros de mora, se efetivado após o vencimento respectivo.

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em função do **valor venal** dos imóveis, calculado mediante a aplicação das seguintes tabelas:

I. Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

	UFMF's	ALÍQUOTAS
Até	1.000	0,8%
De mais de	1.000 até 2.000	1,0%
De mais de	2.000 até 3.000	1,5%
Acima de	3.000	2,0%

II. Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

	UFMF's	ALÍQUOTAS
Até	100	0,9%
De mais de	100 até 1.000	1,5%
Acima de	1.000	2,0%

§ 1º - As tabelas estabelecidas nos itens I e II, do **caput** deste artigo não se aplicam aos imóveis não edificados, que serão tributados mediante alíquota de **5%** (cinco por cento).

§ 2º - Para os imóveis não edificados, murados e compreendidos nos distritos **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 51, a alíquota será de 3% (três por cento).

§ 3º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **44, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63** e **68**, a alíquota será de **2%** (dois por cento).

§ 4º - Para os imóveis não edificados, murados ou não, compreendidos nos distritos **30, 31, 32, 33, 50, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72** e **73**, a alíquota será de **1%** (hum por cento).

§ 5º - Os distritos mencionados nos parágrafos anteriores, estão discriminados no **Anexo I**, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º - Para os imóveis, pertencentes ao mesmo contribuinte, edificados ou não, com **valor venal** total superior a **3.000 UFMF's**, o imposto será calculado, nos termos do artigo anterior, e acrescido, sobre o valor que ultrapassar à mencionada quantia, do resultante da aplicação da seguinte tabela:

UFMF's	ALÍQUOTAS
De 3.001 a 5.000	2,5%
De 5.001 a 9.000	3,0%
De 9.001 a 12.000	3,5%
Acima de 12.001	4,0%

Art. 9º - Fica isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel de **valor venal** não superior a **65 UFMF's**, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel.

Art. 10 - O disposto no **Art. 8º** poderá deixar de ser aplicado, até que seja feito o recadastramento dos contribuintes do IPTU do Município de Fortaleza, no qual se identifique os respectivos sujeitos passivos.

MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o recadastramento, a partir do qual será aplicada a tabela de que trata o **Art. 8º**, poderá o limite máximo de **3.000 UFMF's**, ser elevado em até **10 vezes**, por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A falta de emissão de notas fiscais, ou faturas de serviço, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida autenticação, sujeitam o infrator à multa no valor de 02 (duas) **UFMF's** por infração constatada, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e da multa pelo não recolhimento deste.

Art. 12 - A Tabela que especifica os valores da taxa de expediente e serviços diversos, prevista na **Lei nº 4.144**, de 27 de Dezembro de 1972, com a redação dada pela **Lei nº 5.349**, de 04 de Dezembro de 1980, passa a ter a redação contida no **Anexo II**, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Novembro de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - II

TABELA - IV

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sobre UFMF
01	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo Contribuinte.	20
02	Alvará para qualquer fim.	20
03	Desentranhamento ou restituição de papéis, documentos junto à petição.	10
04	Atestados e certidões de qualquer natureza por folha e por cada unidade imobiliária.	10
05	Fotocópia de livros ou documentos autenticados por folha.	20
06	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios Por unidade.	20
07	Recisão de contratos de obras ou serviços municipais, sobre o valor do contrato.	20
08	Outros papéis, despachos e demais atos emanados da repartição municipal, inclusive emissão de 2ª via por computador.	10
09	Numeração de prédios por unidade.	10
10	Alinhamento por metro linear.	10
11	Vistoria de edificações para efeito de regularização de obra feita irregularmente por m².	02
12	Vistoria e habite-se por unidade imobiliária autônoma.	40
13	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	1. apreensão por unidade e por animal.	20
	2. depósito, por dia ou fração:	
	2.1. de veículos por unidade	16
	2.2. de animais por cabeça	10
14	Matrícula de animais por cabeça.	1,6
15	Registro e profilaxia de cães por cabeça.	20
16	Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas de 1 a 5 blocos	10
	de 6 a 10 blocos	20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
MAPR

Ofício nº 1835/89

Fortaleza, 21 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a Unidade Fiscal do Município de Fortaleza (UFMF), alíquotas de tributos municipais, atualização monetária e acréscimos moratórios, e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa.,votos de elevada estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta